



ALDO RAPHAEL MOTA DE OLIVEIRA

**O RECONHECIMENTO FORMAL DE PESSOAS ANTE A RESOLUÇÃO Nº.
484/22 DO CNJ: UM NOVO PARADIGMA EM MATÉRIA PROBATÓRIA NO
PROCESSO PENAL.**

Manaus, 2024

ALDO RAPHAEL MOTA DE OLIVEIRA

**O RECONHECIMENTO FORMAL DE PESSOAS ANTE A RESOLUÇÃO Nº.
484/22 DO CNJ: UM NOVO PARADIGMA EM MATÉRIA PROBATÓRIA NO
PROCESSO PENAL.**

Dissertação de mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em Direito
da Universidade La Salle – Unilasalle,
como requisito para a obtenção do título de
Mestre em Direito. Linha de Pesquisa:
Efetividade do Direito na Sociedade.

Orientação: Prof. Dr. Germano André Doederlein Schwartz

Manaus, 2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

O48 Oliveira, Aldo Raphael Mota de.

O reconhecimento formal de pessoas ante a Resolução nº 484/22 do CNJ [manuscrito] : um novo paradigma em matéria probatória no processo penal / Aldo Raphael Mota de Oliveira. – 2024.

113 f.

Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas, 2024.

“Orientação: Prof. Dr. Germano André Doederlein Schwartz”.

1. Reconhecimento de pessoas. 2. Processo penal. 3. Jurisprudência. 4. Psicologia do testemunho. 5. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 6. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM). I. Schwartz, Germano André Doederlein. II. Título

CDU: 34

ALDO RAPHAEL MOTA DE OLIVEIRA

**O RECONHECIMENTO FORMAL DE PESSOAS ANTE A RESOLUÇÃO Nº.
484/22 DO CNJ: UM NOVO PARADIGMA EM MATÉRIA PROBATÓRIA NO
PROCESSO PENAL.**

Dissertação aprovada como requisito
parcial para obtenção do título de mestre,
pelo Programa de Pós-Graduação em
Direito da Universidade La Salle.

Aprovado pela banca examinadora em 05 de julho de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro
Universidade La Salle

Professor Dr. Guilherme de Azevedo
Universidade Unisinos

Orientador Prof. Dr. Germano André Doederlein Schwartz
Universidade La Salle

Área de concentração: Direito e Sociedade
Curso: Mestrado Acadêmico em Direito

Canoas, 05 de julho de 2024.

Dedico esta dissertação a Deus, meu refúgio e fortaleza. À minha amada esposa, Jéssica Tereza, cuja apoio, paciência e encorajamento foram fundamentais para alcançar este objetivo, e as minhas princesas, Giovanna e Isabella, que são minha razão de ser e minha maior fonte de alegria.

AGRADECIMENTOS

A Deus, autor e consumidor da minha fé, meu amigo fiel e presente nas horas mais difíceis, responsável por me conceder o ânimo necessário para concluir este mestrado. A Ele, minha eterna gratidão por me guiar e sustentar em todos os momentos desta jornada.

À minha amada esposa, Jéssica Tereza, minha auxiliadora, amiga e incentivadora. Seus ouvidos pacientes sempre estiveram disponíveis para ouvir cada etapa da pesquisa. Seu apoio incondicional e sua presença constante foram fundamentais para que eu pudesse chegar até aqui. A você, Jéssica, meu profundo agradecimento e amor eterno.

Às minhas filhas, Giovanna e Isabella, que me inspiram a ser melhor a cada dia, para que eu possa ser um bom exemplo. Vocês são minha maior motivação e razão para persistir e alcançar meus objetivos. Agradeço pelo amor e paciência durante todo esse período.

Ao meu orientador, Professor Doutor Germano, na melhor definição dessa palavra. Foi ele quem, inicialmente, "destravou" a minha mente para o universo da pesquisa com uma didática objetiva, colocando-me no caminho certo. Sua calma e leveza foram essenciais para que eu superasse minhas limitações. Obrigado por seu inestimável apoio e orientação.

Ao Professor Doutor Diógenes Ribeiro, pela gentileza peculiar ao me receber para a sua aula presencial em Canoas. Fui agraciado com uma carona e ainda recebi uma aula sobre a cidade, o que tornou a experiência ainda mais enriquecedora. Sua generosidade e conhecimento foram muito valiosos para mim.

Ao meu amigo e irmão em Cristo, Fábio Valente, pelo auxílio na estruturação da pesquisa. Sua ajuda foi importante para que eu pudesse organizar e dar forma ao meu trabalho. A você, Fábio, meu sincero agradecimento.

À amiga Natividade Magalhães, pelo empréstimo de livros de psicologia que foram fundamentais para a compreensão do funcionamento da memória. Sua generosidade em compartilhar recursos e conhecimento foi indispensável para o meu progresso.

À minha amiga gaúcha e irmã em Cristo, Ester, pelo carinho e receptividade quando estive em Canoas. Sua hospitalidade fez toda a diferença e tornou minha estadia muito mais agradável e proveitosa.

Finalmente, ao povo gaúcho, pela sua contribuição inestimável a educação do Brasil. Desejo forças e resiliência para a reconstrução do Estado após as enchentes. Que a solidariedade e a união continuem a ser marcas registradas desse povo tão acolhedor e batalhador.

A todos vocês, meu mais profundo e sincero agradecimento. Sem o apoio e a contribuição de cada um, esta dissertação não seria possível.

*“Se ages contra a justiça e eu te deixo
agir, então a injustiça é minha”
(Mahatma Ghandi)*

RESUMO

O reconhecimento formal de pessoas no processo penal contemporâneo é um tema controverso e amplamente discutido. Sua importância se justifica pela busca de um processo penal justo e pela garantia dos direitos fundamentais dos envolvidos. No entanto, o reconhecimento de pessoas é suscetível a falhas, vieses e influências externas, devido à fragilidade da memória humana e a possibilidade de criação de memórias falsas. A falta de dados sistematizados no Brasil sobre o tema, contrastando com os estudos de outros países, evidencia a necessidade de aprimoramento dos procedimentos de reconhecimento. Reflexões sobre protocolos existentes e a busca por métodos mais científicos são fundamentais para reduzir erros judiciais e garantir um processo penal justo. A Resolução nº 484/22 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ é uma resposta às críticas e necessidades de aprimoramento, visando maior precisão e justiça no sistema penal brasileiro. A escolha do tema se justifica pela análise das transformações promovidas pela resolução e suas repercussões na prática judiciária. A pesquisa focou no reconhecimento formal de pessoas, destacando a importância da resolução como um novo paradigma probatório no processo penal. A análise se concentrou nos aspectos técnicos e legais do reconhecimento formal, além das garantias processuais mínimas para sua validade. Também foram investigadas as mudanças jurisprudenciais recentes e a aplicação do art. 226 do Código de Processo Penal, visando adotar procedimentos mais robustos e menos suscetíveis a erros. A pesquisa concluiu que o TJAM tem citado a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, mas ainda há inconsistências na aplicação das diretrizes do art. 226 do Código de Processo Penal. Destaca-se, a necessidade de formação contínua dos operadores do direito e a adaptação dos procedimentos legais para minimizar erros de reconhecimento e proteger os direitos fundamentais dos acusados. O estudo reconhece que a jurisprudência está em constante evolução, demandando vigilância contínua e ajustes conforme novas descobertas e mudanças normativas.

Palavras-chave: reconhecimento de pessoas; processo penal; jurisprudência; psicologia do testemunho; Conselho Nacional de Justiça; Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

ABSTRACT

The formal recognition of individuals in contemporary criminal proceedings is a controversial and widely debated topic. Its importance is justified by the pursuit of a fair criminal process and the guarantee of the fundamental rights of those involved. However, the recognition of individuals is susceptible to failures, biases, and external influences due to the fragility of human memory and the possibility of creating false memories. The lack of systematized data in Brazil on the subject, in contrast with studies from other countries, highlights the need to improve recognition procedures. Reflections on existing protocols and the search for more scientific methods are essential to reduce judicial errors and ensure a fair criminal process. Resolution No. 484/22 of the National Council of Justice - CNJ is a response to criticisms and the need for improvement, aiming for greater accuracy and fairness in the Brazilian criminal justice system. The choice of topic is justified by the analysis of the transformations promoted by the resolution and its repercussions in judicial practice. The research focused on the formal recognition of individuals, highlighting the importance of the resolution as a new evidentiary paradigm in criminal proceedings. The analysis concentrated on the technical and legal aspects of formal recognition, in addition to the minimum procedural guarantees for its validity. Recent jurisprudential changes and the application of Article 226 of the Code of Criminal Procedure were also investigated, aiming to adopt more robust and less error-prone procedures. The research concluded that the Court of Justice of the State of Amazonas - TJAM has cited the new jurisprudence of the Superior Court of Justice - STJ, but inconsistencies remain in the application of the guidelines of Article 226 of the Code of Criminal Procedure. The need for continuous training of legal practitioners and the adaptation of legal procedures are highlighted to minimize recognition errors and protect the fundamental rights of the accused. The study acknowledges that jurisprudence is constantly evolving, requiring continuous vigilance and adjustments according to new findings and normative changes.

Keywords: recognition of individuals; criminal procedure; jurisprudence; eyewitness psychology; National Council of Justice; Court of Justice of the State of Amazonas.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Resultado dos Recursos	81
Gráfico 2 – Argumentos utilizados para não reconhecer a nulidade	82
Gráfico 3 – As partes recorrentes.....	87
Gráfico 4 – Crimes	88
Gráfico 5 – Classes processuais	90
Gráfico 6 – Órgão julgador	91
Gráfico 7 – Formas de reconhecimento	92
Gráfico 8 – Fundamentos dos recursos	93

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONDEGE	Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais
CPP	Código de Processo Penal
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
HC	Habeas Corpus
SAJ	Sistema de Automação do Judiciário
SC	Santa Catarina
SISDEPEN	Sistema Nacional de Informações Penais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJAM	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. O RECONHECIMENTO FORMAL DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL.....	17
1.1. Requisitos legais para o reconhecimento formal de pessoas.....	18
1.2. A preservação do princípio da presunção de inocência como garantia fundamental.....	27
1.3. A psicologia do testemunho aplicada ao reconhecimento formal de pessoas.	36
2. O NOVO PARADIGMA EM MATÉRIA PROBATÓRIA NO PROCESSO PENAL A PARTIR DA RESOLUÇÃO N. 484/22 DO CNJ.....	47
2.1 Paradigmas Probatórios do Processo Penal Brasileiro.	49
2.2 O emblemático <i>Habeas Corpus</i> nº. 598.886/SC e a ruptura da estabilidade jurisprudencial do STJ.....	56
2.3 O Aprimoramento do Sistema de Justiça Criminal a partir da Resolução nº 484/22 do CNJ.....	66
3. O RECONHECIMENTO FORMAL DE PESSOAS: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.	77
3.1 Análise do posicionamento da Corte antes da alteração jurisprudencial do STJ.	79
3.2 Análise das Decisões dos TJ AM sobre o reconhecimento formal de pessoas após o <i>Habeas Corpus</i> nº. 598.886/SC.....	82
3.3 Análise das Decisões diante do enfrentamento dos argumentos trazidos pela psicologia do testemunho.....	85
3.4 Dados Estatísticos de Decisões Judiciais do TJAM acerca do Reconhecimento de Pessoas.	87
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	95
REFERÊNCIAS.....	99

INTRODUÇÃO

O reconhecimento formal de pessoas destaca-se como um dos temas mais debatidos e controversos no âmbito do processo penal contemporâneo. A justificativa para o tema do Reconhecimento Formal de Pessoas no Processo Penal é fundamentada na importância desse meio de prova na busca por um processo penal justo e na garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos no sistema de justiça criminal (Magalhães, 2020).

O reconhecimento de pessoas pode ser um elemento determinante na resolução de casos, podendo influenciar diretamente a decisão judicial. No entanto, é essencial considerar que o reconhecimento de pessoas é um meio de prova suscetível a falhas, vieses e influências externas, como destacado por diversos estudos e pesquisas.

A fragilidade da memória humana, a possibilidade de criação de memórias falsas e os fatores psicológicos e sociais que podem comprometer a fidedignidade do reconhecimento e são aspectos que merecem atenção especial (Cecconello; Stein, 2021). Além disso, a falta de dados sistematizados no Brasil sobre o tema, em contraste com estudos e estatísticas alarmantes de reconhecimentos equivocados em outros países, ressalta a necessidade de aprimoramento dos procedimentos de reconhecimento no sistema de justiça brasileiro (Munizi, 2022).

Diante desse cenário, a reflexão sobre a adequação dos protocolos existentes, a busca por métodos mais científicos e cuidadosos no tratamento do testemunho e do reconhecimento, e a consideração de princípios metodológicos baseados em conhecimentos científicos, tornam-se fundamentais para a redução de erros judiciais e para a garantia de um processo penal mais justo e democrático (Corrêa; Cunha, 2023).

Portanto, a análise aprofundada do reconhecimento formal de pessoas no processo penal se justifica pela relevância de promover a segurança jurídica, a credibilidade probatória e a proteção dos direitos individuais no âmbito da justiça criminal e igualmente, a importância deste tema advém das suas profundas implicações jurídicas e sociais, especialmente considerando a fragilidade do procedimento como meio de prova.

A Resolução nº. 484/22 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ surge como uma resposta às críticas e necessidades de aprimoramento das práticas de reconhecimento, visando garantir maior precisão e justiça no sistema penal brasileiro (Sperka Junior; Teixeira, 2023).

A escolha deste tema se justifica pela necessidade de analisar as transformações promovidas pela Resolução nº 484/22 do CNJ e suas repercussões na prática judiciária. O reconhecimento formal de pessoas, muitas vezes é fundamental na identificação de suspeitos e na formação da convicção dos juízes. Contudo, erros nesse procedimento podem levar a condenações injustas, ressaltando a urgência de uma abordagem crítica e reformista, como preconizada pela referida resolução.

Para dar foco à pesquisa, delimitou-se o tema ao estudo do reconhecimento formal de pessoas à luz da Resolução nº 484/22 do CNJ, abordando-o como um novo paradigma em matéria probatória no processo penal. Essa delimitação é essencial para entender como as novas diretrizes estão sendo incorporadas no sistema de justiça e quais os desafios e avanços decorrentes dessa implementação. A análise se concentra nos aspectos técnicos e legais do reconhecimento formal, bem como nas garantias processuais mínimas que devem ser observadas para sua validade.

Além disso, o estudo investigou as mudanças jurisprudenciais recentes, principalmente no que tange ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ e a aplicação do art. 226 do Código de Processo Penal. A Resolução nº 484/22 do CNJ oferece uma oportunidade de reavaliar práticas antigas e adotar procedimentos mais robustos e menos suscetíveis a erros, promovendo uma justiça penal mais confiável e eficiente.

A partir desta delimitação temática, a pesquisa se propõe a investigar a posição jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM em comparação com o entendimento do STJ, especialmente no que se refere à observância das garantias mínimas para a formação do reconhecimento de pessoas conforme o art. 226 do Código de Processo Penal. O objetivo central é responder a seguinte questão: em que medida o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas tem seguido ou não, em suas decisões, a nova jurisprudência do STJ acerca da validade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o procedimento legal?

Assim, dividiu-se a dissertação em três capítulos, os dois primeiros com o objetivo de estabelecer as premissas necessárias para tratar do tema central da pesquisa, e o último com a finalidade de analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM.

O primeiro capítulo: O Reconhecimento Formal de Pessoas no Processo Penal trata da importância e complexidade do reconhecimento de pessoas como meio de prova no contexto do processo penal, discutindo a influência de diversos fatores, como o tempo decorrido desde o crime, o trauma gerado, as condições ambientais e os estereótipos culturais, na precisão do reconhecimento. Apontando que o uso de álbuns de suspeitos é uma prática comum, porém sujeita a falhas devido à natureza da memória humana onde a compreensão das variáveis envolvidas no reconhecimento é essencial para garantir a fidelidade da prova e evitar a produção de falsas memórias.

No segundo capítulo: O novo paradigma em matéria probatória no processo penal a partir da Resolução nº. 484/22 do CNJ, aborda os paradigmas probatórios no processo penal brasileiro e como a Resolução nº. 484/22 do CNJ introduz mudanças significativas, incluindo a evolução histórica dos procedimentos probatórios e a importância da resolução para a modernização do sistema de justiça criminal, são examinados também os principais marcos jurisprudenciais que moldaram a prática probatória no Brasil, com destaque para o emblemático Habeas Corpus nº. 598.886/SC, com foco na ruptura da estabilidade jurisprudencial do STJ e nas consequências dessa mudança para o reconhecimento de pessoas.

No terceiro capítulo: O Reconhecimento Formal de Pessoas: Uma Análise Jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, é realizada uma análise detalhada das decisões do TJAM sobre o reconhecimento formal de pessoas antes e depois das alterações jurisprudenciais promovidas pelo STJ. Também são explorados os argumentos trazidos pela psicologia do testemunho e dados estatísticos das decisões judiciais.

Desse modo, a pesquisa está vinculada à linha de pesquisa "Efetividade do Direito na Sociedade", uma vez que ao examinar o reconhecimento formal de pessoas, assim como a Resolução nº 484/22 do CNJ e seu impacto na prova testemunhal no processo penal, aborda diretamente as expectativas sociais e a reação da sociedade diante de novas legislações, investigando como a

implementação dessa nova norma pode influenciar a percepção pública sobre a eficácia e a justiça do sistema judiciário, além de avaliar o papel do Poder Judiciário na promoção da confiabilidade das provas e na proteção dos direitos fundamentais dos acusados.

Para tanto, para realizar a análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas foi utilizada a metodologia de pesquisa documental e a análise qualitativa e quantitativa das decisões judiciais. Foram selecionadas decisões relevantes, divididas entre aquelas proferidas antes e depois da mudança de entendimento do STJ, para comparar a aplicação do art. 226 do Código de Processo Penal e a observância das novas diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 484/22 do CNJ. A pesquisa incluiu a revisão bibliográfica de estudos científicos sobre a psicologia do testemunho e a falibilidade da memória, proporcionando uma base teórica sólida e científica para a análise dos dados.

Em linhas gerais, a dissertação encontrou que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas tem, em grande medida, citado em seus julgados a nova jurisprudência do STJ, embora ainda existam inconsistências na aplicação das diretrizes do art. 226 do Código de Processo Penal. A pesquisa destaca a necessidade de formação contínua dos operadores do direito e a adaptação dos procedimentos legais para minimizar os erros de reconhecimento e garantir a proteção dos direitos fundamentais dos acusados. Reconhece-se que toda pesquisa tem seus limites e que a jurisprudência está em constante evolução, o que demanda vigilância contínua e ajustes conforme novas descobertas e mudanças normativas.

1. O RECONHECIMENTO FORMAL DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL.

O reconhecimento é um ato que data de longo tempo como meio probatório e, na atualidade figura como reconhecimento de pessoas e coisas. Essa espécie de prova integrava a prova testemunhal, entretanto depois de inúmeras análises inevitavelmente constatou-se a necessidade de conceituá-lo como meio de prova autônomo em razão das suas especificidades.

Ademais, o reconhecimento formal de pessoas é um tema que tem sido analisado por diversos pesquisadores¹, que buscam compreender as implicações jurídicas e psicológicas desse procedimento em razão da sua fragilidade como meio de prova.

O art. 226 do Código de Processo Penal dispõe acerca das formalidades necessárias para o reconhecimento de pessoas como um procedimento essencial em muitas investigações e processos judiciais. A aplicação e interpretação deste artigo passou por significativas transformações, principalmente no que diz respeito ao reconhecimento fotográfico, evoluindo de uma perspectiva de mera recomendação à sua compreensão como norma de força cogente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ experimentou uma mudança paradigmática significativa após o julgamento do *Habeas Corpus* 598.886/SC, que colocou em voga o debate sobre a confiança do procedimento de reconhecimento de pessoas em processos criminais. A Corte se deparou com o embate entre a necessidade de eficiência na persecução penal e a defesa dos direitos fundamentais, especialmente o princípio da presunção de inocência e a garantia de um processo imparcial.

Insta reconhecer que a mudança de paradigma no STJ, portanto, é um avanço não só jurídico, mas social, pois reconhece a complexidade da memória

¹ Nesse sentido, vide os trabalhos científicos dos seguintes pesquisadores:

LOPES JR., Aury. A instrumentalidade garantista do processo penal; CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. *Avances en Psicología Latino americana*, v. 38, n. 1, p. 172-188, mar. 2020; CRUZ, Rogerio Schietti. (2015). Rumo a um Processo Penal Democrático. *Direito em Ação - Revista do Curso de Direito Da UCB*, 12(1); MATIDA, Janaina.; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 409, 2021.

humana e busca por um processo penal que se sustente em pilares cientificamente validados e eticamente responsáveis.

A relevância do tema é reforçada pela pesquisa de Cordazzo e Mendes (2021), que aponta os riscos de falsas memórias e reconhecimentos equivocados a partir de distorções causadas por diversos fatores, de ordem ambiental e emocional. Além disso, é importante considerar as contribuições de Cecconello e Stein (2020) acerca da falibilidade da memória, ocasionada por falhas de atenção, estresse e distorções, assim essas interferências podem moldar recordações, tornando-as imprecisas.

Desse modo, os requisitos disciplinados no art. 226 do Código de Processo Penal apresentam significativa importância, em razão de conter as balizas para a realização da prova de reconhecimento de pessoas. Este mecanismo probatório, em especial, quando elaborado na fase pré-processual deve respeitar as garantias processuais mínimas conferidas ao acusado para alcançar validade.

1.1. Requisitos legais para o reconhecimento formal de pessoas.

O reconhecimento formal de pessoas é um meio de prova nominado em nosso diploma processual de grande importância para a atividade instrutória e por isso é imprescindível a obediência aos parâmetros legais como condição de validade desse procedimento.

A prova produzida no bojo do processo penal tem a finalidade precípua de convencimento do seu destinatário final que é o juiz, o detentor da jurisdição, ou seja, aquele que aplica o direito ao caso concreto. O magistrado em nosso ordenamento jurídico possui ampla liberdade para formar o seu convencimento e valorar a prova produzida pelas partes e, assim entregar a prestação jurisdicional, conforme preceitua o art. 155 do Código de Processos Penal.

Art.155.O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (Brasil, 1941).

Isso ocorre porque o Estado é o detentor do poder punitivo (*jus puniendi*) que visa a satisfação social através do cumprimento das leis penais e da correta aplicação de sanções. Entretanto, sem violar os legítimos direitos daqueles que são acusados de transgredir a norma penal, devendo seguir os direitos fundamentais delimitados em nossa Carta Magna e as formalidades do Código de Processo Penal.

Segundo Lopes Jr. (2001), a responsabilidade pela aplicação da pena é atribuída ao Estado, substituindo assim as formas de justiça privada por isso é dever do Estado estabelecer e definir os crimes e as respectivas penas por meio da legislação penal, não sendo essa uma responsabilidade que possa ser assumida pelos cidadãos.

Contudo, o nosso Código de Processo Penal que já tem um pouco mais de 80 anos e, trata de uma maneira muito singela o reconhecimento de pessoas, indicando apenas um artigo para regulamentar o procedimento que tem por finalidade precípua identificar o autor de um crime.

A prática do reconhecimento pessoal é uma ferramenta probatória valiosa no âmbito do processo penal, objetivando a identificação de indivíduos por meio de um processo psicológico complexo, que se fundamenta na comparação com eventos anteriores. Essa prática, é regulamentada tão somente pelo art. 226 do Código de Processo Penal, consistente em uma formalidade na qual a vítima ou a testemunha de um ilícito em apuração é convocada a declarar se a pessoa submetida a tal escrutínio é, de fato, o autor do ato criminoso em análise. Vejamos:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (Brasil, 1941).

Ao dispor sobre o procedimento de reconhecimento a lei buscou instituir um método que minimizasse as chances de erro e coerção, garantindo assim uma maior confiabilidade nos resultados obtidos. Nesse sentido, o art. 226 estipula que o reconhecimento de pessoas deve ser conduzido de forma cuidadosa.

Inicialmente deve ser feita a descrição detalhada da pessoa a ser reconhecida, antes de ser confrontado com possíveis suspeitos, a testemunha deve ser capaz de descrever com precisão a aparência do indivíduo, o que ajuda a conferir credibilidade ao seu testemunho, em seguida, realiza-se a apresentação do suspeito ao lado de outras pessoas que com ele guardem semelhança. Tal prática visa evitar sugestões involuntárias que possam influenciar a testemunha, conferindo, dessa forma, maior objetividade ao ato de reconhecimento. Para assegurar a proteção à testemunha, garantindo que ela possa fazer o reconhecimento sem sentir-se intimidada ou pressionada e por fim é produzido o auto de reconhecimento que é um documento oficial que registra como o reconhecimento foi conduzido, quem estava presente e o resultado do procedimento. Isso é fundamental para garantir a transparência e a possibilidade de revisão do ato.

Para Lopes Jr. (2001), no plano processual a magnitude do respeito a essas formalidades transcendem a mera burocracia processual, constituindo-se, de fato, como garantias fundamentais. Segundo o autor, a estrita observância a essas normativas é imperativa para a preservação da dignidade humana e para a segurança jurídica do processo, sendo que o descumprimento dessas formalidades pode levar a vícios processuais graves, com potencial de comprometer a justiça da decisão final.

O procedimento de reconhecimento pode ser determinado na fase policial para fornecer ao titular da ação penal os elementos informativos suficientes para a propositura da ação penal, ou pode ser realizado na fase de instrução Judicial.

Também cumpre apontar que o reconhecimento fotográfico é um procedimento habitual na fase investigativa onde o reconhecedor fica diante de fotos onde são empregadas distintas formas de abordagem e estratégias com as vítimas sem seguir as formalidades legais, gerando reconhecimentos falhos, tendo em vista que não há o respeito à preservação da memória de vítimas e testemunhas Ávilal e Borri (2022).

Di Gesu (2014) a respeito do problema de produção e coleta da prova oral.

Com efeito, um os grandes problemas da prova estão na contaminação da reconstrução de fatos passados, principalmente pelo modo como a prova é colhida. O desvio do escopo do processo, ou seja, a procura desmedida por uma “verdade real” – impossível de ser novamente retratada no presente e resquício do sistema inquisitivo -, acaba por influenciar a memória das pessoas que depõe no processo e até mesmo antes dele. Os constrangimentos sofridos pela prova, muito embora influenciem na produção desta, são a garantia do cumprimento das regras do jogo, ou seja, à observância ao devido processo legal. Atuam como verdadeiro filtro processual, não permitindo a utilização de provas ilícitas ou ilegítimas, o que jamais poderia ser tido como um fator negativo (Di Gesu 2014, p. 165).

De acordo com Cecconello e Stein (2020), a pessoa que fará o reconhecimento vítima/ testemunha, caso sofra indução no reconhecimento como, por exemplo, quando da utilização dos odiosos álbuns de fotografias, onde é feita a apresentação isolada da pessoa a ser reconhecida (*show up*) produzirá distorções na memória, destruindo a credibilidade do testemunho. Esse é o ponto determinante da possível contaminação de uma futura ação penal e, essa relevância se dá sob a visão da psicologia do testemunho que tem como campo de atuação apurar a credibilidade dos depoimentos e reconhecimentos.

A prática do reconhecimento formal de pessoas carrega consigo o desafio de equilibrar a busca pela verdade processual, com a proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos. Magalhães (2020) ressalta a necessidade de se estabelecerem protocolos rigorosos que assegurem o respeito à dignidade e integridade psicológica tanto das vítimas quanto dos suspeitos envolvidos no procedimento.

Ademais, esse reconhecimento fotográfico produzido no âmbito policial nem está previsto no Código de Processo Penal, constituindo-se meio de prova inominado, porém tem lastreado juízo de certeza da autoria de diversos crimes, ocasionando inúmeros erros no Judiciário e o encarceramento de pessoas inocentes, de acordo com Bezerra *et al.* (2022).

O reconhecimento por fotografia é um instituto relativamente recente, decorrente do avanço da tecnologia e do aumento das câmeras disponíveis para comprovar delitos, mas a falta de observância dos preceitos legais frequentemente resulta em erros judiciais e prisões que desrespeitam a presunção de inocência. Diante desse cenário Cruz (2022) destaca que o

reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades específicas são garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime.

É fundamental destacar que as consequências do erro de reconhecimento no processo penal são vastas e profundas, afetando não apenas os indivíduos erroneamente condenados, mas também a confiança na justiça como instituição, afigurando-se como responsabilidade da comunidade jurídica e da sociedade abordar essa questão com seriedade e buscar implementar mudanças significativas para proteger os direitos dos acusados e, garantir a integridade do sistema de justiça.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ durante longos anos se posicionou que o não cumprimento do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal não conduziria à nulidade, uma vez que se tratava apenas de uma recomendação.

Não é desnecessário lembrar, outrossim, como bem frisa Cruz (2022) que

É assustador – e constrangedor – imaginar quantas pessoas podem ter sido presas e cumprido pena no passado em razão dessa tolerância cômoda à admissão de tal tipo de procedimento policial, cujos vícios eram considerados irrelevantes, pois, afinal, dizíamos que o art. 226 do CPP constituía “apenas uma recomendação” (Cruz, 2022, p. 579).

No entanto, em 2020, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886-SC², o STJ passou a considerar que o reconhecimento apartado do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal constitui, de fato, prova ilícita.

“De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciais e, consequentemente, de graves injustiças” (HC n. 598.886-SC, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6a T. 27/10/2020)

Este Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, ao conferir nova e adequada interpretação do art. 226 do CPP, sinaliza, para toda a magistratura e todos os órgãos de segurança nacional, que soluções similares à que serviu de motivo para esta impetração não devem,

² STJ, HC 598.886/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 18/12/2020. O Ministro Relator ainda destacou que não há dúvidas de que o reconhecimento fotográfico foi induzido.

futuramente, ser reproduzidas em julgados penais. (HC n. 598.886-SC, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6a T. 27/10/2020)

Assim, na produção da prova de reconhecimento é inevitável a observância dos pressupostos delineados no art. 226 do código de processo penal como resume Evinis Talon, “[...] é necessário e crucial respeitar este dispositivo legal para que qualquer condenação baseada no reconhecimento de pessoas seja resultado do estrito cumprimento das regras do jogo” (Talon, 2017).

A organização Innocence Project³ apresentou em junho de 2020 o Relatório "Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário", demonstrando a ocorrência de casos de prisões e condenações em razão do baixo padrão de qualidade da prova técnica, mormente a de reconhecimento fotográfico, inclusive esses dados serviram de embasamento para a mudança de entendimento do STJ, em 69% dos casos de inocência comprovada, a principal causa do erro foi o reconhecimento equivocado.

No entanto, Munizi (2022) esclarece que os atos de reconhecimento de pessoas em delegacias de polícia elaborados **contra legem**, nem sempre ocorrem com a presença da vontade livre e consciente (dolo) dos agentes públicos em interferir no ato, mas normalmente por falta de capacitação técnica para realizar o procedimento sem quaisquer influências ou suggestionamentos.

Cecconello *et al.* (2022) destaca que os profissionais que atuam nos procedimentos de reconhecimento de pessoas não possuem capacitação satisfatória para realizar essa tarefa de forma adequada, o que decerto pode levar a equívocos nos processos judiciais. Dessa maneira, o reconhecimento de pessoas deve ser feito com base em critérios objetivos acertados e validados, a fim que se evitem erros judiciais e formalmente garanta a justiça de acordo com a norma constitucional.

Nesse sentido Cordazzo e Mendes (2021):

[...] a falibilidade da memória pode ser de origem interna ou de origem externa ao indivíduo, pouco pode ser feito em relação às variáveis

³ O Innocence Project Brasil é uma associação sem fins lucrativos, voltada a enfrentar a grave questão das condenações de inocentes no país e, em junho de 2020 publicou o Relatório "Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário", com o objetivo de fornecer subsídios para a reformulação do entendimento dos tribunais a respeito do reconhecimento de suspeitos. INNOCENCE PROJECT. Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário. 1ª Ed. Brasil: São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.innocencebrasil.org/_files/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d-7c1f425bb.pdf

internas que geram as falsas memórias, porém, ter conhecimento da sua existência e funcionamento deve aumentar o nível de atenção dos profissionais que eventualmente possam se deparar com elas (Cordazzo; Mendes 2021, p.262).

Os erros judiciários poderiam ser minimizados com a realização do procedimento de reconhecimento formal de pessoas durante a instrução processual sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ou seja, com a oportunidade de questionar a idoneidade do procedimento, bem como de apresentar contraprovas, aspectos essenciais para a garantia de um processo penal justo e equitativo.

Ocorre que geralmente esse procedimento probatório não é realizado na fase Judicial por vários fatores, ganhando grande destaque como força probante o reconhecimento realizado em sede policial, mesmo sendo produzido de forma inquisitorial e sem a fiscalização adequada. Isso se dá porque o sistema jurídico brasileiro deposita grande confiança na capacidade moral e cognitiva do juiz, porém o mais adequado em um processo garantista seria a construção de regras limitadoras e norteadoras para a garantia de segurança jurídica coletiva, evitando diversos erros judiciários (Badaró 2023).

De acordo com Cruz (2022), o que ocorre durante as audiências de instrução e julgamento é a chancela da prova de reconhecimento produzida ao arrepio da lei em sede de delegacia de polícia onde o juiz e o promotor de justiça, sim, aquele que foi legitimado pela Constituição Federal de 1988 como fiscal da lei, se limitam a apontar para o réu e a indagar a vítima/testemunha se ele é o autor do crime. Assim está efetivado o “contraditório” judicial, tornando-se em prova hábil e idônea a fundamentar uma condenação.

Como já assinalado, independente da origem da prova de reconhecimento, seja em sede de inquérito policial ou na fase judicial o julgador deve averiguar se foram respeitadas as premissas dispostas no art. 226 do código de processo penal. Nesse sentido:

De modo sucinto, aquele que tem diante de si o dever de avaliar o grau de corroboração de uma hipótese fática a qual pretende suporte em eventual reconhecimento de pessoas tem a obrigação de questionar em que condições o reconhecimento foi realizado, em que condições o fato foi cometido, a qual interferências a memória da vítima/testemunha potencialmente estava sujeita (Matida, 2021, p. 151).

Por certo, os sujeitos processuais devem ser prudentes e zelar pela higidez do procedimento, conferindo maior confiabilidade a esta espécie de prova que é feita quase sempre, como já mencionado, em uma delegacia de polícia, por isso precisam estar preocupados em minimizar os riscos da ocorrência de erro judiciário, impondo que a produção desta prova ocorra em um ambiente de respeito às regras legais e respeito à própria pessoa que vai ser objeto daquele reconhecimento, de modo a evitar a condenação de pessoas inocentes e possibilitar a responsabilização dos culpados Badaró (2023).

Nesta senda, é imprescindível que na produção da prova sejam respeitados os princípios norteadores do processo penal, ou seja, a efetividade do sistema de justiça criminal encontra-se intrinsecamente vinculada à observância rigorosa dos direitos e garantias fundamentais assegurados aos indivíduos submetidos a processos judiciais.

Como sobredito, pertence ao estado o *jus puniendi*, porém o processo de apuração de um crime em um Estado Democrático de Direito deve obedecer a referências para a efetivação da Justiça e salvaguarda da sociedade e de seus valores mais caros. Conforme apontado por Medeiros e Maia (2022), o processo penal deve ser entendido como um meio de limitação do poder punitivo estatal, assegurando que a aplicação da pena se dê de forma justa e proporcional.

Assim, o processo penal emerge como um cenário de concretização dos direitos fundamentais, sob o prisma constitucional, funcionando como um espaço democrático por excelência, onde os sujeitos envolvidos têm a oportunidade de exercer plenamente seus direitos e garantias.

A legitimidade do procedimento de formação do reconhecimento pessoal ou fotográfico passa invariavelmente pelo respeito a forma, isto é, não há espaço para ausências de formalidades judiciais. Afinal, como bem pontua Lopes Jr., (2020, p.770), “em matéria processual penal – forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais”.

Neste ponto o papel do processo penal, portanto, transcende a mera aplicação mecânica da lei, projetando-se como um instrumento de realização de justiça e de afirmação dos valores democráticos. Leciona Lopes Jr:

Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena.

Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal). (Lopes Jr, 2020, p.45-46)

Igualmente, o processo penal para ser realmente democrático não deve se limitar a uma simples abstração teórica, ele demanda uma atuação comprometida, reflexiva e concreta do sujeitos do processo no que pertine ao juízo cognitivo e racional, fundamentado em princípios constitucionais e livre de arbitrariedades e subjetivismos. (Cruz, 2019).

Dentro dessa perspectiva de compreensão o reconhecimento formal de pessoas assume uma dimensão delicada, visto que se trata de um meio probatório suscetível a falhas e vieses, sendo influenciado por uma série de fatores psicológicos e sociais que podem comprometer a sua fidedignidade e, por isso deve se alicerçar no zelo e obediência aos princípios que são fundamentais como condição de credibilidade probatória para o reconhecimento formal de pessoas, bem como, buscando minimizar os erros judiciários.

Para exemplificar, dentre alguns casos de erros judiciários relacionados à prova de reconhecimento formal do acusado, cabe lembrar o marcante caso de Heberon Lima de Oliveira⁴ e suas consequências devastadoras. Heberon, então com 33 anos, foi acusado de violentar sexualmente uma criança de 9 anos na periferia de Manaus em 2003. Após dois meses do crime policiais civis em diligência acompanhados da vítima passaram a circular pelo bairro onde ocorreu o ilícito penal com a finalidade que a criança conseguisse reconhecer o suspeito e, ao passar por um grupo de rapazes a vítima identificou Heberon.

Apesar da descrição prévia da menina não corresponder às características de Heberon, ele foi preso por quase três anos por um crime que não cometeu. Durante seu período na prisão, Heberon foi vítima de estupro coletivo, o que resultou em sua contaminação pelo vírus HIV.

⁴ O caso “Heberon” ganhou repercussão nacional em razão da falha no seu reconhecimento que foi fator decisivo para a decretação da sua prisão preventiva. Na cadeia pública acabou sofrendo violência sexual por detentos que, via de regra, aplicam esse tipo de castigo em presos acusados de terem cometido o crime de estupro, essa história foi contada pelo repórter Leandro Prazeres do UOL. Disponível em: <https://www.uol/noticias/especiais/as-3-mortes-de-heberon.htm#tematico-1>

Ao final da ação penal ele foi absolvido por insuficiência de provas o que acaba sendo um contrassenso porque o malfadado reconhecimento sustentou uma prisão por aproximadamente três anos.

É de se notar, portanto, que a violação da lei processual na produção desse meio de prova pode provocar resultados trágicos, no caso em comento o acusado teve violada as suas garantias mínimas, a sociedade não foi resguardada, uma vez que o verdadeiro autor do crime ficou impune e a vítima não obteve justiça.

Por isso, os princípios garantistas, amplamente discutidos por Ferrajoli (2002), funcionam como verdadeiros balizadores do poder punitivo estatal, assegurando que a atuação do sistema penal ocorra em conformidade com os valores e direitos inerentes ao Estado Democrático de Direito.

1.2. A preservação do princípio da presunção de inocência como garantia fundamental.

No Brasil, observa-se a existência de diversos desafios associados ao sistema de encarceramento. Estes não residem apenas nas falhas do sistema prisional que afetam a capacidade de reintegrar os infratores à sociedade, mas também se estendem aos procedimentos que antecedem a prisão, como no caso particular do reconhecimento fotográfico realizado nas delegacias⁵, uma metodologia que tem resultado na prisão de um número significativo de pessoas, afetando assim o princípio da presunção de inocência (Souza *et al.*, 2023).

No entanto, o processo penal é fundamental no sistema jurídico, atuando como um mecanismo de equilíbrio entre o exercício do poder punitivo do Estado e a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos. A sua importância é refletida nas diversas funções que desempenha, abrangendo aspectos de

⁵ Conforme já demonstrado através das pesquisas de DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 2 ed. rev. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014 e MUNIZI, Gina Ribeiro Gonçalves. **“A Guinada na Densificação Normativa do art. 226 do CPP: De Mero Aconselhamento do Legislador à “Garantia Mínima para Quem se vê na Condição de Suspeito da Prática de um Crime”** Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, (2022), p.129.

justiça, proteção dos direitos humanos e manutenção da ordem social (Silva e Paulo, 2019).

O Estado possui o monopólio da violência legítima, e parte dessa prerrogativa se expressa na sua capacidade de aplicar sanções penais. O processo penal⁶ é o meio pelo qual o Estado exerce esse poder. Através dele, o Estado investiga, processa e, se necessário, pune os indivíduos que infringem as leis penais. Este poder é fundamental para a manutenção da ordem, a prevenção de crimes e a garantia de um ambiente seguro para todos os cidadãos (Sternick; Reiss, 2021).

Em paralelo ao sua função repressiva, o processo penal tem a função primordial de proteger os direitos dos indivíduos. Isso inclui a garantia de um julgamento justo, o direito à defesa, o princípio da presunção de inocência, e a proteção contra abusos de poder e arbitrariedades.

O processo penal também desempenha uma função de extrema relevância na manutenção de um equilíbrio delicado entre a necessidade do Estado de exercer seu poder punitivo e as imperiosas obrigações de respeito e garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Em resumo, Lopes Jr. afirma que no modelo penal garantista:

[...] não se admite nenhuma imposição de pena: sem que se produza a comissão de um delito; sem que ele esteja previamente tipificado por lei; sem que exista necessidade de sua proibição e punição; sem que os efeitos da conduta sejam lesivos para terceiros; sem o caráter exterior ou material da ação criminosa; sem a imputabilidade e culpabilidade do autor; e sem que tudo isso seja verificado através de uma prova empírica, levada pela acusação a um juiz imparcial em um processo público, contraditório, com amplitude de defesa e mediante um procedimento legalmente preestabelecido. (Lopes Jr, 2001, p.8).

⁶ O Ministério Público foi legitimado a propor a ação penal, isto é, o acusador é titular do *ius ut procedatur*, definido como o “direito meramente formal de acusar”, constituindo um poder normativamente conferido de proceder contra alguém, ou poder de invocação da tutela jurisdicional em matéria penal, atribuído por força de lei. O *ius puniendi* que poderá eventualmente ser exercido no processo penal é de titularidade exclusiva do Estado-juiz e configura-se como um poder condicionado ao exercício regular de uma acusação e limitado pela principiologia constitucional-garantista exposta anteriormente. Feita tal consideração sobre a titularidade do direito de punir, destaque-se que na acusação “não se faz valer uma exigência punitiva, senão que se cria tão-somente o pressuposto necessário para que o órgão jurisdicional possa proceder à averiguação do delito e de seu autor e impor a pena ao culpado. STERNICK, Daniel Prates; REISS, Michel Wencland. OS PRESSUPOSTOS DO DEVIDO PROCESSO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. *Virtuajus*, v. 6, n. 10, p. 66-82, 27 jul. 2021.

De acordo com Ferrajoli (2002), as garantias penais necessitam do processo para que possam ser devidamente efetivadas, discute-se que o processo prevê a existência de uma lei substancialmente válida que delimite seu campo de ação. O processo penal, então, presume a reserva absoluta da lei para configurar-se como um “processo de cognição ou de comprovação” (Ferrajoli, 2022, p. 32), evitando juízos arbitrários, dotados de discricionariedade e subjetivismo.

As principais funções do processo penal incluem a repressão ao crime, a prevenção de crimes e a resolução de conflitos, se estendendo aos princípios norteadores do processo penal, como o devido processo legal, a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa.

Igualmente, os princípios processuais penais desempenham um encargo considerável na formação da prova no processo penal, assegurando uma atividade probatória livre das injustiças estatais.

A Constituição Federal estabeleceu de forma inédita em seu artigo 5º, LVII a presunção de inocência⁷ como princípio regente do processo penal, sendo um direito de natureza predominantemente processual, com repercussões inequívocas no campo probatório, das garantias e de tratamento do acusado (Brasil, 2016).

Ensina Machado (2021), que uma constituição democrática transcende sua natureza de documento jurídico fundamental, configurando-se como uma síntese da identidade e aspirações de uma nação, prevenindo a concentração de poder para garantir que nenhuma entidade ou indivíduo possa se sobrepor à lei, bem como, tem o escopo de resguardar os direitos fundamentais e as liberdades individuais, formando a estrutura sobre o que diz respeito à integridade de uma democracia.

Nessa senda, a Constituição Federal assegura a superioridade do princípio da presunção de inocência como garantia processual, uma vez que servirá de base para a jurisdição penal (Silva; Paulo, 2019). Desse modo, os princípios são normas que estabelecem diretrizes gerais e valores fundamentais, orientando a interpretação e aplicação das normas jurídicas. Eles funcionam como alicerce do sistema jurídico, fornecendo-lhe coerência e legitimidade (Alexy, 2008).

⁷ A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu artigo 5º, LVII “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

A supremacia do princípio frente à lei é enaltecida por grande parte dos operadores do direito. Nesse sentido, destaca-se a famosa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (Mello, 2002, p.808).

O notável professor Miguel Reale também aborda a importância dos princípios:

Alguns deles se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de modelos jurídicos, inclusive no plano constitucional, consoante dispõe a nossa Constituição sobre os princípios de isonomia (igualdade de todos perante a lei), de irretroatividade da lei para a proteção do direitos adquiridos etc. (Reale, 2002, p.305)

Outra dimensão importante da relevância dos princípios reside em sua capacidade de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos. Conforme apontado por Silva (2017), os princípios, especialmente os de natureza constitucional, são frequentemente utilizados para proteger os direitos humanos, agindo como balizadores para as ações do Estado. Eles estabelecem limites claros ao exercício do poder estatal e asseguram a justiça nas relações entre o indivíduo e o Estado. Cabe destacar, que a Constituição Federal definiu, o princípio abordado como inerente ao fundamento do processo penal.

Nesse sentido vejamos as palavras de Guilherme Nucci:

Por óbvio, os princípios, funcionando como elementos de orientação não somente ao Legislativo, mas também ao Judiciário, são axiologicamente superiores a uma regra, mormente quando ordinária, em nosso sentir. Afinal, o seu alcance é muito maior, envolvendo normas já redigidas pelo Legislativo e as que serão elaboradas: as normas infraconstitucionais devem render-se ao que é imposto pelo princípio constitucional, como regra, sob pena de padecer de inconstitucionalidade (Nucci, 2016, p.30).

No entanto, o cerne da questão se dá no momento de consagrá-los em concreto, tendo em vista a distância existente entre as previsões do

ordenamento jurídico brasileiro e a realidade cotidiana, ou seja, a diferença abissal entre o mundo normativo disposto na carta cidadã de 1988 e a realidade das práticas sociais e culturais vivenciadas pelo povo e também pelas instituições e agentes públicos (Cruz, 2019).

É por meio desses princípios que se consolida um processo penal democrático, justo e eficaz, capaz de equilibrar a necessidade de punir com o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos.

Nos plano internacional a presunção de inocência é reconhecida como um direito fundamental, refletindo seu valor universal. Sua adoção em tratados como a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH⁸, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁹ e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)¹⁰ demonstra um compromisso global com a justiça e a proteção dos direitos humanos.

Segundo Júnior (2018), a presunção de inocência, adotada em instrumentos internacionais de direitos humanos, é um princípio fundamental que ultrapassa as fronteiras nacionais, demonstrando a sua essencialidade na promoção da justiça e na proteção dos direitos individuais. A influência desses instrumentos sobre as legislações nacionais também sublinha a importância do princípio da presunção de inocência no direito internacional.

Deste modo, os direitos humanos são fundamentais para assegurar a dignidade e a liberdade de cada indivíduo e, o princípio da presunção de inocência desempenha uma função fundamental na proteção desses direitos, garantindo que os indivíduos sejam tratados de forma isonômica e que não sejam condenados injustamente. Sua aplicação efetiva é essencial para a manutenção do Estado de Direito e da confiança na justiça (Vaconcellos, 2020).

⁸ Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Estabelece em seu artigo 11.1 "Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa."

⁹ Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos preceitua em seu artigo 14.2 "Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa"

¹⁰ Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) preconiza em seu artigo 8. 2. que "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:"

Resta evidente que, a presunção de inocência impõe ao Estado o ônus de provar a culpa do acusado, garantindo um julgamento imparcial, protegendo importantes direitos fundamentais dos indivíduos, como a liberdade, a integridade física e moral, o direito à defesa e ao devido processo legal, evitando a estigmatização e o tratamento injusto de pessoas acusadas, garantindo que sejam tratadas como inocentes até que sua culpa seja comprovada e, promovendo a confiança na justiça e a manutenção do Estado de Direito (Paulo; Alexandrino, 2017).

Portanto, a produção probatória no Processo Penal só pode ser considerada válida se respeitados os direitos e garantias constitucionais que o próprio Estado prometeu e declarou, quais sejam, ser processado e sentenciado pela autoridade competente, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, conforme o art. 5º, inciso LVI, CF, dentre outras. Neste ponto, importa destacar Coêlho (2019):

A história do constitucionalismo é a narrativa do estabelecimento – e da ampliação contínua e progressiva – de direitos que protejam os indivíduos e as sociedades de governos autoritários e despóticos. A presunção de inocência é um direito conquistado a duras penas, após séculos de condenações calcadas na “vontade divina” ou na vontade autocrática do monarca. (Coêlho, 2019, online).

Embora a presunção de inocência seja um princípio informador do processo penal, sua aplicação pode enfrentar desafios, como a mídia sensacionalista, a pressão pública por condenações rápidas e a falta de recursos adequados para a defesa dos acusados e principalmente a inobservância dos preceitos legais na produção da prova de reconhecimento o que se traduzirá em ilegalidade colidindo com o ordenamento jurídico (Machado, 2021).

Conforme bem apontado por Luiz Francisco Torquato Avolio:

A nova lei institucionalizou o conceito de prova ilícita enunciado pela doutrina (provas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais), a par de sacramentar a consequência da sua admissibilidade com a sanção do seu desentranhamento. Confirmou o legislador, mais uma vez a posição doutrinária mais difundida, de que a prova ilicitamente obtida deveria ser considerada inexistente. (Avolio, 2019, p.100).

Sob a presunção de inocência, cabe ao Estado, através do Ministério Público, o ônus de provar a culpa do acusado. O acusado não é obrigado a

provar sua inocência. Este princípio garante ao acusado direitos processuais fundamentais, como o direito a um julgamento justo, a defesa técnica exercida por advogado e, a oportunidade de refutar as acusações (Brasil, 2016).

As funções do processo penal, aliadas ao princípio da presunção de inocência, constituem a base para um sistema jurídico imparcial. Enquanto a repressão e a prevenção de crimes visam proteger a sociedade, a presunção de inocência assegura que os direitos dos indivíduos sejam resguardados, mantendo o equilíbrio essencial entre a segurança pública e as liberdades individuais (Nucci, 2016).

A dinâmica entre a presunção de inocência e a elaboração da prova de reconhecimento pessoal, destaca-se a necessidade de mecanismos rigorosos para proteger o direito fundamental do acusado à inocência até prova em contrário.

Assim, em relação ao procedimento de reconhecimento, isso significa que tais processos não devem ser conduzidos de maneira a presumir a culpa do acusado. As diretrizes para o reconhecimento de pessoas devem, portanto, ser rigorosamente seguidas para evitar qualquer forma de pré-julgamento ou viés confirmatório. (Ramos, 2022)

Para assegurar que os procedimentos de reconhecimento respeitem a presunção de inocência, têm que ser aplicadas com zelo e critério as recomendações legais, sobretudo os reconhecimentos fotográficos realizados por policiais no curso das investigações para que se evite sugestões ou influências sobre as testemunhas durante o processo de reconhecimento, assim o respeito a lei não atrapalha em nada o trabalho policial. (Nucci, 2016)

Para além disso, o indivíduo submetido ao processo penal seja absolvido ou, condenado, quer sofra ou não privação de liberdade propriamente dita, certo é que ele já será punido pelo simples fato de figurar como acusado em um processo criminal. Nesse mesmo sentido lecionou Luigi Ferrajoli quando disse que a inflação do processo penal ou seu uso desmesurado faria com que ele acabasse se tornando “uma sanção talvez mais odiosa que a própria pena tradicional”. (Ferrajoli, 2002, p. 587). O autor vai adiante ao afirmar que essa disfunção nos permitiria concluir pela existência de penas processuais, tratando-as como uma verdadeira patologia judicial.

[...] que assinala a possibilidade de fazer uso do processo como escopo de punição antecipada, ou de intimidação polícial, ou de estigmatização social, ou de perseguições políticas, ou por todos estes motivos conjuntamente. Em todos os casos, além de cada intenção persecutória em relação ao suspeito, é indubitável que a sanção mais temida na maior parte dos processos penais não é a pena - quase sempre leve ou não aplicada - , mas a difamação pública do imputado, que tem não só a sua honra irreparavelmente ofendida mas, também, as condições e perspectivas de vida e de trabalho; e se hoje pode-se falar de um valor simbólico e exemplar do direito penal, ele deve ser associado não tanto à pena mas, verdadeiramente, ao processo e mais exatamente à acusação e à amplificação operada sem possibilidade de defesa pela imprensa e pela televisão (Ferrajoli, 2002, p. 587).

Assim também entende Lopes Jr.: “[...] o processo se transforma em pena prévia à sentença, através da estigmatização, da angústia prolongada, da restrição de bens e, em muitos casos, através de verdadeiras penas privativas de liberdade aplicadas antecipadamente.” (Lopes Jr., 2020, p. 79-80).

A tensão entre a preservação da presunção de inocência e a condução de um reconhecimento pessoal eficaz é sensível. Procedimentos inadequados na condução dessa prova podem levar a identificações falsas, comprometendo a presunção de inocência do acusado, por isso, para mitigar os riscos associados ao reconhecimento pessoal, é essencial a implementação de práticas que assegurem a integridade e a confiabilidade do processo (Matida; Cecconello, 2021).

O princípio da presunção de inocência desempenha uma missão de relevo na percepção de justiça por parte da população. Ao garantir que uma pessoa não seja considerada culpada até que sua culpa seja comprovada, tal princípio promove a ideia de que todos têm direito a um julgamento isento. A presunção de inocência ajuda a atenuar os riscos de condenações injustas e protege os direitos individuais dos acusados, por isso, no contexto da prova de reconhecimento pessoal é um desafio complexo, mas fundamental para a integridade do sistema de justiça criminal (Mascarenhas; Nardelli, 2018).

Ensina Gorga (2020) que a implementação de medidas claras, a revisão constante das práticas, assim como o rigor na aplicação do diploma processual são essenciais para garantir que o direito à presunção de inocência não seja transgredido. A interseção entre direito, psicologia e tecnologia emerge como um campo amplo para a pesquisa e a inovação, evoluindo para aprimorar a justiça penal e proteger os direitos fundamentais dos indivíduos.

O princípio regente da presunção de inocência é, sem dúvida, um dos principais da Constituição brasileira, devendo ser preservado como garantia mínima do acusado porque uma vez violado o estado de inocência, graves consequências serão suportadas por esse indivíduo como a possibilidade de uma condenação errônea, acarretando ainda em desrespeito a outros princípios vetores da norma infraconstitucional.

A confiança e a dignidade da pessoa podem ser irreparavelmente danificadas, mesmo que posteriormente seja provada a sua inocência. Por outro lado, é preciso cessar a indiferença às premissas legais no que pertine ao cuidado com o reconhecedor (testemunha), tendo em vista que poderão ocorrer implicações na qualidade do resultado desse reconhecimento. Carnelutti expõe de forma atual sobre o mencionado:

[...] a testemunha é um homem; um homem com o seu corpo e com a sua alma, com seus interesses e com as suas tentações, com as suas lembranças e com os seus esquecimentos, com a sua ignorância e com a sua cultura, com a sua coragem e com o seu medo. Um homem que o processo coloca em uma posição incômoda e perigosa, submetido a uma espécie de requisição para utilidade pública, afastado de seus afazeres e sua paz, pesquisado, espremido, inquirido, suspeitado. Não conheço um aspecto da técnica penal mais preocupante do que aquele que resguarda o exame, aliás, em geral, o tratamento da testemunha. Também aqui, de resto, a exigência técnica termina por se transformar em uma exigência moral: se devesse resumi-la em uma fórmula, colocaria no mesmo plano o respeito da testemunha e o respeito do acusado. No centro do processo, em última análise, não está tanto o imputado ou a testemunha quanto o indivíduo. Todos sabemos que a prova testemunhal é a mais infiel entre as provas; a lei acerca de muitas formalidades, querendo prevenir os perigos; a ciência jurídica chega ao ponto de considerá-la um mal necessário; a ciência psicológica regula e inventa até instrumentos para a sua avaliação, ou seja, para decidir a verdade da mentira; mas a melhor maneira para garantir o resultado sempre foi e será sempre a de reconhecer na testemunha um homem e de atribuir-lhe o respeito que merece cada homem. (Carnelutti, 2009, p. 68).

Outrossim, a violação da presunção de inocência pode ter efeitos prejudiciais no seio social, acarretando a cultura da culpabilização e do julgamento apressado, onde as pessoas são rapidamente rotuladas e estigmatizadas com base em acusações não comprovadas. Isso pode alimentar preconceito e discriminação, isto é, fomentar a seletividade penal prejudicando a coesão e a justiça social, comprometendo ainda a integridade e a confiabilidade do sistema jurídico (Almeida; Régis, 2022).

Assim, as garantias mínimas relacionadas com a prova de reconhecimento de pessoas deve atentar para o procedimento disciplinado no código de processo penal – este para ter validade deve ser respeitado e, outra garantia diz respeito ao ônus da prova, ou seja, no processo penal em louvor a presunção de inocência a defesa possui a faculdade de contraditar a prova, caso não faça, o peso de provar a culpa é do acusador.

Para Nardelli (2018), o juiz deve priorizar o estado de inocência determinado pela Constituição como um garantia fundamental aos acusados quando for exercer a valoração da prova, devendo analisar o conjunto probatório e de forma progressiva afastar indícios de inocência de modo que a culpa se revele inevitável, caso contrário, a absolvição será a medida adequada.

1.3. A psicologia do testemunho aplicada ao reconhecimento formal de pessoas.

Nos corredores da justiça, a precisão do testemunho humano desempenha um tarefa importante, moldando o destino dos indivíduos e o curso da justiça. No bojo desta dinâmica está o reconhecimento formal de pessoas, um processo permeado por complexidades psicológicas e sujeito a uma variedade de influências. Estudos recentes, como o de Ceconello e Stein (2021), destacam a natureza limitada da memória humana, especialmente sob o estresse de situações traumáticas e, essa volatilidade causa um embaraço na confiabilidade dos testemunhos, tornando imperativa a compreensão aprofundada das nuances da psicologia do testemunho¹¹.

A interseção entre a psicologia e o sistema jurídico tem se apresentado como uma área ampla para investigações, onde o trabalho de Matos e Prates (2021) ressalta que os fatores¹² cognitivos, emocionais e a inobservância de

¹¹ “Dessa forma, a psicologia do testemunho é um campo de atuação que objetiva apurar a credibilidade dos depoimentos e reconhecimentos concedidos em sede judicial, sanando eventuais vícios por meio da análise dos mecanismos da memória humana, levando em consideração as técnicas dos procedimentos realizados pelo sistema de investigação forense no que tange à recuperação de fatos passados.” LOFTUS, Elizabeth. **Eyewitness testimony**. Cambridge: Harvard University Press, 1979.

¹² “Nesse âmbito, florescem dois fatores relevantes que corroboram a identificação de um reconhecimento errôneo, identificados como **variáveis estimáveis e variáveis de sistema**. Essas duas variações têm por escopo apurar os falsos reconhecimentos a partir da análise de elementos que induzem o agente ao erro no momento em que é solicitado que reconheça alguém. As variáveis estimáveis estão relacionadas aos fatores intrínsecos ao crime, como

procedimentos legais podem distorcer a percepção e a memória de testemunhas. Essa situação não é apenas um desafio científico, mas uma questão prática de relevância social, como enfatizado por Cordazzo e Mendes (2021).

Desta feita, na mesma linha de raciocínio, explica Manoel Santana Lobato Neto:

Neste sentido é inegável que o direito é uma ciência operada por seres humanos que pela sua natureza podem cometer erros, e consequentemente, cometer alguma injustiça e principalmente correr o risco de condenar um inocente ou absolver um culpado. Nesta ordem de ideias o direito deve utilizar todas as ferramentas que estão em seu alcance, com o intuito de coibir os equívocos judiciais que podem deflagrar manifesta injustiça e descredibilizar a fiabilidade da justiça. (Neto, 2021, p.16).

Além disso, a pesquisa de Dieter *et al.* (2023) demonstra como estes fatores possuem significativa influência no sistema de justiça, diante do alto valor probatório que normalmente é atribuído ao reconhecimento do suspeito.

O reconhecimento fotográfico realizado no âmbito das delegacias policiais pode apresentar uma série de problemas que inevitavelmente podem comprometer a precisão das investigações e a justiça, gerando falso reconhecimento em razão de fatores que influenciam a memória do reconhecedor. Conforme Cecconello e Stein (2021), o falso reconhecimento pode acontecer em virtude de fatores inerentes ao crime ou a própria testemunha (luminosidade do local do crime, distância do criminoso, nível de estresse, duração do crime, foco na arma¹³, intervalo de retenção¹⁴ etc.), ou seja, variáveis que não podem ser manipuladas e, por isso nominadas de *variáveis*

também às imperfeições e limitações da memória. São denominadas de tal maneira pois não podem ser controladas pelo sistema judiciário, e seu resultado na prática do reconhecimento pode ser apenas estimado com base em pesquisas. Por sua vez, as variáveis de sistema, propriamente ditas, são controladas pelo sistema de justiça, através das técnicas e procedimentos realizados na coleta da prova". (Matos; Prates, 2021, p.3-4).

¹³ Sugere que sob estresse elevado, como durante a observação de um crime, a capacidade das pessoas de perceber estímulos periféricos é reduzida. Isso pode explicar por que testemunhas frequentemente se lembram com detalhes do elemento central do evento (como a arma) mas falham em registrar aspectos periféricos, incluindo características visuais do perpetrador (Saraiva, 2018, p.19).

¹⁴ O tempo decorrido desde que uma testemunha presenciou um crime até o momento em que fornece o seu relato sempre foi um fator preocupante no sistema de justiça criminal. Desde os primeiros estudos sobre a memória humana, **já foi possível constatar que perdemos grande parte das informações que armazenamos depois de um intervalo de apenas 24 horas** (*Ibid.*, p. 18).

estimadoras. Por outro lado, há variáveis passíveis de manipulação no momento do relato da testemunha (tipo de entrevista, auto de reconhecimento, induções durante o reconhecimento, álbuns de fotografias etc.) que também podem aumentar a probabilidade de um falso reconhecimento, essa denomina-se *variáveis de sistema*.

Nesse sentido a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o HC nº 652.284/SC¹⁵ utiliza os conhecimentos científicos da psicologia do testemunho no que diz respeito as variáveis apresentadas como fundamentação:

“Com efeito, o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar “falsas memórias”, além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor; o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.)”. (Brasil, 2021).

Igualmente, o uso de álbuns de suspeitos é uma estratégia comum nesse processo de reconhecimento, a prática envolve a apresentação de fotografias de suspeitos a testemunhas oculares, vítimas ou outros indivíduos que possam ter informações relevantes sobre um crime e tem sido objeto de discussão, incluindo a psicologia do testemunho, tendo em vista que o reconhecimento fotográfico é uma prova dependente da memória humana, e, portanto, passível de falhas (Luchsinger *et al.*, 2022).

Aury Lopes discorre sobre as complicações no uso de álbuns de suspeitos:

Muitas vezes, antes da realização do reconhecimento pessoal, a vítima/testemunha é convidada pela autoridade policial a examinar “álbuns de fotografia”, buscando já uma pré-identificação do autor do fato. O maior inconveniente está no efeito indutor disso, ou seja, estabelece-se uma “percepção precedente”, ou seja, um pré-juízo que acaba por contaminar o futuro reconhecimento pessoal. Não há dúvida de que o reconhecimento por fotografia (ou mesmo quando a mídia noticia os famosos “retratos falados” do suspeito) contamina e compromete a memória, de modo que essa ocorrência passada acaba por comprometer o futuro (o reconhecimento pessoal), havendo uma indução em erro. Existe a formação de uma imagem mental da fotografia, que culmina por comprometer o futuro reconhecimento

¹⁵ STJ, HC 652.284/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, alinhou-se ao entendimento fixado pela 6ª Turma, DJe 03/05/2021.

peçoal. Trata-se de uma experiência visual comprometedora. (Lopes Jr, 2020, p. 778).

Os álbuns de suspeitos, por sua vez, consistem em coleções de fotografias de indivíduos que são potenciais suspeitos em investigações criminais, imagens de câmeras de vigilância, retratos falados e outras fontes de imagem, sem que seja demonstrado nenhum critério epistêmico ou base fática que sustente a inclusão dessas imagens. A apresentação dessas fotografias a testemunhas e vítimas visa identificar o possível autor de um delito, diante da impossibilidade de aparato para a realização de reconhecimento de forma pessoal (Vergili *et al.*, 2022).

Matida e Cecconello (2022) sugerem uma inflexão sobre o tema:

O reconhecimento por foto (ou vídeo) não apresenta estas dificuldades práticas, pois apenas a presença da vítima/testemunha seria necessária para a sua realização. Para tanto, seria possível refletir sobre a criação de bancos de fotos de não suspeitos; de imagens de pessoas que pudessem ser apresentadas como *fillers*¹⁶ pois sabidamente inocentes da prática daquele delito em questão (por exemplo, pessoas que vivam em outras regiões, países, ou mesmo, imagens geradas a partir de programas que elaboram versões semelhantes ao próprio suspeito). Em procedimentos como estes, caberia ao responsável pelo reconhecimento tomar foto do suspeito (padronizada como todas as fotos pertencentes ao banco de dados) para então, com auxílio de software, pudesse buscar e selecionar não suspeitos similares para a composição de um alinhamento justo, sem destaques. (Matida; Cecconello, 2021, p. 431).

No entanto, a eficácia e confiabilidade desse método têm sido questionadas devido a uma série de fatores que ajudam a compreender os reconhecimentos equivocados, incluindo a influência da memória das testemunhas, a natureza sugestiva dos procedimentos de identificação e a possibilidade de erro humano.

Salienta Cecconello *et al.* (2022) sobre a relevância do conhecimento das variáveis:

O conhecimento das variáveis de estimativa e do sistema pode aprimorar o trabalho policial, proporcionando uma melhor compreensão do que se esperar da memória de uma testemunha/vítima, e quais procedimentos beneficiam a coleta e preservação da prova de reconhecimento. (Cecconello *et al.*, 2022, p. 34).

¹⁶ Matida e Cecconello (2021) utilizam o termo “fillers” como sinônimos de “pessoas não suspeitas”, e “dublês”, p. 422.

Assim, considerando a falibilidade da memória humana, passível de suggestionamentos e influenciável por emoções, bem como, acerca da diversidade de fatores implicados no ato do reconhecimento, além de seu alto grau de subjetividade e da sua suscetibilidade a falhas e distorções, o uso de álbuns de suspeitos deve ser realizado com cautela, a fim de evitar vieses e erros de identificação.

Em razão disso, o delegado de polícia desempenha uma missão fundamental como garantidor de liberdades durante a fase de investigação preliminar. Sua atuação é essencial para assegurar que os direitos individuais sejam respeitados, evitando abusos e excessos, garantindo que as provas sejam obtidas de forma lícita, protegendo assim a integridade do processo e, os direitos dos suspeitos e investigados (Veloso, 2010).

De outro lado, como consequência, as falsas memórias são produzidas e inocentes poderão ser encarcerados em razão da busca inquisitorial da verdade real, sem levar em consideração que o reconhecimento fotográfico é altamente indutor de equívocos (Dieter *et al.*, 2022).

Desse modo, a memória humana por ser um fenômeno complexo e multifacetado, central para a experiência humana e o funcionamento cognitivo, sendo mostrado nas últimas décadas pela psicologia e a neurociência que a memória não funciona como câmera fotográfica, e sim como um processo construtivo e dinâmico, podendo trazer implicações de forma em que as memórias podem ser moldadas por diversas influências – incluindo referências pessoais, informações posteriores aos eventos e sugestões sociais (Cecconello; Stein, 2020).

Além disso, para os pesquisadores Stein e Ávila (2015):

A memória é o coração do testemunho e do reconhecimento, já que o testemunho constitui-se, em sua essência, nas lembranças que a pessoa conseguiu registrar e resgatar sobre os fatos que ocorreram e o reconhecimento de seus personagens. Quanto mais detalhadas e fidedignas forem estas lembranças, melhor será o testemunho e a capacidade de realizar um reconhecimento correto, e assim, potencialmente mais elucidativos para o desfecho do caso. (Stein; Ávila, 2015, p.18).

Considerando que a memória¹⁷ exerce um grande protagonismo no que diz respeito aos testemunhos oculares e que ela apresenta-se como um sistema complexo e fascinante que desempenha uma atividade determinante em nossa capacidade de aprender, lembrar e interagir com o mundo, é necessária a compreensão de como são criados os registros e como eles são acessados (Castilho, 2018).

De acordo com Mourão Júnior e Faria (2015), a memória frequentemente é dividida em memória sensorial, memória de curto prazo e memória de longo prazo, onde a memória sensorial é responsável por reter brevemente informações sensoriais, como o que vemos ou ouvimos, por um curto período de tempo. A memória de curto prazo, por sua vez, atua como uma espécie de estação de trabalho onde as informações são temporariamente armazenadas e manipuladas antes de serem descartadas ou transferidas para a memória de longo prazo. Já a memória de longo prazo é capaz de reter informações por longos períodos de tempo, podendo ser acessada e recuperada quando necessário e, dentro da memória de longo prazo, encontra-se a memória semântica que armazena conhecimentos gerais (fatos) e a memória episódica responsável por reter eventos específicos (episódios).

Além disso, é fundamental o conhecimento do processo de registro da memória para entendermos a sua estrutura a partir do estímulo¹⁸ (crime), iniciando a formação de uma memória através da codificação que é a percepção da informação (estímulo), ou seja, aquilo que a vítima ou testemunha foi capaz de presenciar.

Cecconello *et al.* (2018), destaca a influência das variáveis durante a codificação, o que pode impactar na memória:

A capacidade atencional de seres humanos é limitada, e, conseqüentemente, é impossível codificar todos os estímulos que ocorrem no ambiente. Se, durante o crime, o perpetrador porta uma arma, por exemplo, esse estímulo que representa uma ameaça atrai a atenção da vítima. Há diferenças na codificação do fato quando existe a presença de arma. Quando isto ocorrer, a tendência será o prejuízo da codificação do rosto do criminoso. Há diversas outras condições do evento que podem ter impacto na codificação de um evento, como estresse, distância do local do fato e idade da

¹⁷ De acordo com Iván Izquierdo, memória significa aquisição, formação, conservação e evocação de informações (Izquierdo, 2011, p. 9.)

¹⁸ Estímulo é qualquer tipo de informação que nos chega através dos sentidos. Assim temos estímulos visuais, olfativos, táteis e assim por diante. (Castilho, 2018, p.34).

testemunha. As variáveis envolvidas durante a codificação do evento não estão sobre o controle do sistema de justiça, mas podem impactar a qualidade da memória para o fato. (Cecconello *et al.*, 2018, p.1060).

Segundo Janczura (2018), a acurácia da memória vai depender de variáveis envolvidas, isto é, do processo perceptivo do sujeito no momento do acontecimento, e essa compreensão é afetada por vários fatores, como, por exemplo, o grau de atenção e de excitação do indivíduo, o campo de visão e a posição a partir de onde o episódio foi observado.

A seguir, temos a fase de armazenamento das informações, consistente na retenção da codificação, ou seja, o sistema de memória cria um código que será guardado e, por último a recuperação da memória que é a etapa de evocação (lembrar) que corresponde a todos os momentos depois dos estímulos, buscando informações retidas. Essa recuperação envolve a recordação direta da lembrança ou a partir de pistas e, o reconhecimento que se dá pelo processo de comparação de uma informação recebida para verificar se essa nova informação corresponde a memória ou não (Matos; Prates, 2021).

De acordo com Matida e Cecconello (2021), no processo de recuperação, a qualidade das informações gravadas na memória são deterioráveis, instáveis e maleáveis e, ainda são passíveis à modulação e a erros, na medida em que são influenciadas por emoções e variações no nível de consciência e no estado de ânimo das pessoas, onde novas informações podem ser adicionadas e retidas em conjunto com a memória original, ocasionando prováveis falhas.

Diante da possibilidade de modificação permanente da memória, explica Cecconello *et al.* (2018):

O ato de evocar a memória, como recordar o evento ou reconhecer o perpetrador, se refere à etapa de recuperação. Em vez de uma recordação de informações estáticas, a memória humana é maleável, e, durante a recuperação, além de reforçadas novas informações, podem ser agregadas à recordação original do fato. Por exemplo, é comum que testemunhas conversem entre si acerca do crime presenciado, e, durante essa conversa, uma testemunha pode recordar informações que a outra não havia codificado. Essas informações são armazenadas juntamente à memória original do fato, sem que haja um registro de quais informações foram inseridas durante ou após o evento. A maleabilidade da memória humana impõe um custo: a exposição a informações incorretas pode levar a uma recordação ou ao reconhecimento falso. (Cecconello *et al.*, 2018, p.1061).

Em razão disso, não é improvável a ocorrência de falsos reconhecimentos que conduzem a erros judiciais que passam pela decretação da prisão até a condenação de um inocente, um dos maiores óbices que a reconstrução da memória enfrenta são as chamadas falsas memórias (Munizi, 2022).

As *falsas memórias* são distorções ou fabricações de eventos que nunca ocorreram, mas que são recordados como reais no plano do reconhecimento fotográfico, isso pode acontecer quando uma pessoa vê uma fotografia de um evento e, posteriormente, lembra-se de detalhes que na verdade não estavam presentes na cena original (Lopes e Rossini, 2018).

Nesse sentido explica Luchsinger *et al.* (2022):

As falsas memórias refletem a contaminação da memória na tentativa de se obter o evento, não havendo compatibilidade entre o que foi recordado e o que ocorreu de fato. A deslocação inconsciente da memória dispõe sobre a identificação de uma pessoa, mas a inserida em um contexto diverso do contexto real. (Luchsinger *et al.*, 2022, p.172).

A construção das falsas memórias não é um processo voluntário e nem formado com sagacidade, tendo em vista que o reconhecedor se convence que a falsa memória corresponde ao fato vivido, sendo capaz de identificar o autor de um crime de forma minuciosa, mesmo sendo um falso reconhecimento. Isso pode ocorrer de forma espontânea, em razão do próprio funcionamento interno da memória ou de forma sugerida, essa se forma a partir de uma sugestão implantada pelo ambiente externo, seja, por exemplo, uma informação falsa inadvertidamente incluída em um questionamento em juízo, ou comentada por outra testemunha (Stein, 2015).

Um aspecto de relevo na formação de falsas memórias é o da sugestibilidade, que se refere à tendência das pessoas em aceitar e incorporar informações externas às suas memórias como exemplo temos a utilização álbuns de suspeitos¹⁹, apresentação de apenas uma pessoa a ser

¹⁹ O famigerado “álbum de suspeitos”, feito pelas autoridades policiais, mostra-se como poderoso instrumento fomentador de uma estigmatização criminal [...] quando consideramos a falibilidade da memória humana, campo fértil para a criação de falsas memórias quando diante de comportamentos indutivos, como na amostragem de suspeitos de um crime através de álbuns com pessoas pré-selecionadas, geralmente já indiciadas por crimes anteriores (Freitas; Leão, 2022, p. 255).

reconhecida (*show up*)²⁰ e a repetibilidade do procedimento²¹, essa característica da memória tem implicações significativas no contexto legal, podendo acarretar identificações errôneas e a condenações injustas (Gorga 2020).

Portanto, o reconhecimento fotográfico pode ser usado para identificar suspeitos ou testemunhas de crimes, contudo, a influência das falsas memórias destaca a necessidade de cautela ao usar esse tipo de prova, uma vez que sofra indução no reconhecimento como por exemplo, nos casos de apresentação isolada da pessoa a ser reconhecida (*show up*) poderá produzir distorções na memória e, destruir a credibilidade do testemunho (Stein, 2015).

A psicologia do testemunho aponta como sendo mais recomendado a utilização do método *lineup* onde uma série de pessoas alinhadas, seja por foto ou presencialmente são apresentadas ao reconhecedor, estando entre elas o suspeito a ser identificado, assim oportunizando uma avaliação ante uma pluralidade de possibilidades (Innocence Project, 2020).

Além da sugestibilidade, a memória é influenciada por fatores emocionais e estereótipos culturais em que a raça e perfil socioeconômico constituem um verdadeiro estigma, induzindo a distorções e a consequentes falsos reconhecimentos (Lopes Jr., 2020).

A seletividade penal e o racismo são no contexto do reconhecimento de pessoas no sistema de justiça criminal, considerando que indivíduos de determinadas raças são desproporcionalmente selecionados e identificados em procedimentos de reconhecimento, o que ressalta a presença de viés racial e suas implicações na justiça penal (Wermuth; Gomes, 2022).

²⁰ O procedimento de *show up*, ou seja, a identificação presencial realizada com apenas uma pessoa apresentada à testemunha ou vítima, é considerado bastante questionável pelas diretivas. Isto se dá em função do altíssimo grau de sugestibilidade envolvido em uma situação assim, é recomendada sua utilização somente em situações excepcionais, que requeiram a imediata apresentação do suspeito à testemunha. No caso de reconhecimento fotográfico, não deve ser realizado apenas com uma fotografia, mas sim preparado um conjunto com várias fotografias (Stein, 2015, p.37).

²¹ [...] o procedimento de repetição do reconhecimento de um suspeito pode ter o efeito indesejado de gerar uma maior familiaridade com esse rosto, levando a testemunha a ter, ainda, maior convicção de que está diante do real perpetrador, mesmo que ele não seja. Após múltiplos reconhecimentos, a confiança da testemunha não é resultante da memória original do fato, mas sim da repetição à exposição do rosto do suspeito, o que pode levar um suspeito inocente a ser reconhecido com alto grau de certeza (Cecconello *et al.*, 2018, p. 1063).

A incidência de erros de identificação em casos envolvendo suspeitos de minorias é alarmante, estas falhas não são apenas manifestações de preconceitos individuais, mas também refletem estruturas sistêmicas de desigualdade e racismo institucional e, a consequência é a perpetuação de um ciclo de criminalização e marginalização de grupos raciais específicos (Magalhães, 2020).

Esta realidade é agravada pela tendência de testemunhas serem menos precisas no reconhecimento de indivíduos de raças diferentes da sua, fenômeno conhecido como o "efeito da outra raça"²², assim a intervenção jurídica é necessária para combater o viés racial nos procedimentos de reconhecimento, incluindo a implementação de protocolos que minimizem a influência de preconceitos raciais, visando afastar o sugestionamento de respostas e a adulteração dos registros da memória (Brito; Colavolpe, 2022).

A Defensoria Pública do Rio de Janeiro e o Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais - CONDEGE, analisaram dados de casos de reconhecimentos equivocados em 10 Estados, o relatório foi publicado em 2021 e, demonstrou que em 83% dos casos analisados os indivíduos reconhecidos como autores dos crimes eram negros, revelando uma alta incidência no reconhecimento falho de pessoa negras (CONDEGE, 2021).

Um ponto essencial a ser considerado, diz respeito às reformas nos procedimentos de reconhecimento, utilizando o conhecimento científico, realizando audiências públicas sobre a natureza e impacto do racismo e da seletividade penal, onde devem incluir informações sobre o viés inconsciente e como ele pode influenciar decisões em casos criminais, além de realizar um necessário exame mais amplo das práticas institucionais e das políticas que perpetuam a desigualdade racial no sistema de justiça (Almeida; Régis, 2022).

Igualmente, é necessária a alteração legislativa, implementação de um protocolo para a produção da prova dependente da memória, o treinamento de profissionais para reflexão e lidar com falsas memórias para poder reduzir a

²² O efeito da raça cruzada (ERC), também denominado viés da própria raça ou efeito da outra raça, é um fenômeno do reconhecimento facial no qual indivíduos mostram uma performance superior em identificar faces da própria raça quando comparada com a memória para outra face, de uma raça menos familiar [...] o fator raça possui uma elevada capacidade a induzir falsos resultados no reconhecimento de suspeitos, motivo pelo qual não pode ser ignorado, devendo-se recorrer aos estudos e práticas científicas descobertas pela psicologia do testemunho para mitigar as chances de erro judiciário (Brito; Colavolpe, 2022, p.307).

incidência de erros judiciais e melhorar a eficácia. Além disso, uma compreensão pública sobre as limitações da memória pode contribuir para uma maior consciência sobre a natureza construída de nossas lembranças e percepções. (Lopes Jr., 2020).

Acrescentam Matos e Prates (2021):

[...]as resoluções normativas recomendadas pelas aquisições científicas da psicologia do testemunho visam a maior fidelidade na recuperação da memória, uma vez que a prova do reconhecimento resulta puramente do processo mnemônico, dependendo das percepções da testemunha durante o tempo em que ficou exposta ao evento crítico, para a recuperação das informações captadas. Esses são alguns requisitos indispensáveis que influenciam de maneira positiva no ato probatório, os quais, se observados de maneira correta, tornam o procedimento mais seguro, objetivando uma maior fiabilidade dos resultados e resguardando a prova contra induzimentos e sugestões externas, mesmo que de forma não intencional. (Matos; Prates, 2021, p.23).

Portanto, para Cordazzo e Mendes (2021), deve-se cumprir as formalidades do diploma processual penal, levando em consideração os ensinamentos cientificamente comprovados pela psicologia do testemunho onde a prova dependente da memória precisa ser realizada em um prazo razoável para que ela não seja degradada, também porque as falsas memórias existem e, não apenas expõe as falhas e limitações da memória humana, mas oferece um caminho para uma compreensão mais profunda de como a memória molda nossa percepção da realidade.

Assim, é fundamental para evitar a contaminação da memória que esses pontos passem por uma melhor preparação dos policiais e a consequente fiscalização do Ministério Público na condição *custus legis*.

2. O NOVO PARADIGMA EM MATÉRIA PROBATÓRIA NO PROCESSO PENAL A PARTIR DA RESOLUÇÃO N. 484/22 DO CNJ.

O sistema processual penal brasileiro tem passado por constantes transformações, influenciado por diversos fatores, como mudanças legislativas²³, evolução da jurisprudência e novas demandas sociais. Assim, os paradigmas probatórios desempenham uma função relevante na busca pela verdade processual e na garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos no processo penal.

Desse modo, o estudo dos paradigmas e, especificamente, dos paradigmas jurídicos, revela-se essencial para entender como concepções de justiça, direito e autoridade evoluem ao longo do tempo.

A análise de paradigmas jurídicos permite identificar os pressupostos subjacentes às práticas legais e às teorias do direito, contribuindo para uma compreensão mais profunda das transformações legais e sociais.

É cediço, que a atividade probatória é de extrema importância no processo penal, pois é através dela que se busca a verdade dos fatos e a aplicação da lei. No sistema acusatório adotado no Brasil, cabe às partes produzirem as provas que sustentam suas alegações, elas são elementos que contribuem para a formação da convicção do juiz, que é o responsável por decidir se o réu é ou não culpado (Machado,2016).

A atividade probatória deve ser realizada de forma imparcial e objetiva, para que não haja qualquer tipo de influência na decisão do juiz. Além disso, é essencial que as provas sejam produzidas de acordo com as regras do processo penal, para que tenham validade jurídica. É importante ressaltar que o processo penal deve garantir o contraditório e a ampla defesa, assegurando às partes a oportunidade de apresentar suas provas e contestar aquelas apresentadas pela parte adversa (Carvalho, 2016).

²³ Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019): Este conjunto de alterações legislativas introduziu diversas mudanças no CPP e na legislação penal e processual penal brasileira. Entre elas, destacam-se a possibilidade de acordo de não persecução penal em certos casos, alterações no regime de cumprimento de penas e na execução penal, além de novas disposições sobre a prisão preventiva, a introdução do juiz das garantias e também regulamentou a cadeia de custódia da prova (Brasil,2019).

Ademais, a atividade probatória no processo penal é essencial para garantir a justa composição do conflito, respeitando os direitos das partes e contribuindo para a realização da justiça, ou seja, é fundamental para evitar a condenação de inocentes e a impunidade de culpados. A busca pela verdade dos fatos, por meio da análise criteriosa das provas, é essencial para se chegar a uma decisão justa e equilibrada (Fernandes, 2019).

Desse modo, a atividade probatória deve ser realizada de forma técnica e imparcial, seguindo um controle epistêmico e, respeitando os direitos fundamentais das partes envolvidas no processo, em que o juiz deve ser diligente na busca pela verdade, sem nunca perder de vista os princípios constitucionais que regem o processo penal brasileiro (Badaró, 2023).

Neste contexto, o julgamento do *Habeas Corpus* nº 598.886/SC pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ representou um marco relevante por suas implicações jurídicas e pela sua contribuição à produção probatória, tendo em vista que, o Acórdão determinou uma ruptura jurisprudencial de mera recomendação ao necessário cumprimento do que é determinado pelo art. 226 do Código de Processo Penal, estabelecendo uma garantia mínima ao indivíduo que estiver na condição de suspeito de um ilícito criminal (Munizi, 2022).

O julgamento desse *Habeas Corpus* pode ser visto como paradigmático, uma vez que o reconhecimento de pessoas é uma prova dependente da memória humana e no bojo da sua fundamentação foi levado em consideração o posicionamento da moderna literatura científica que trata das falsas memórias e, de fatores que influenciam diretamente no resultado de um reconhecimento, tornando evidente a sua fragilidade epistêmica (Cecconello; Stein, 2021).

De acordo com Munizi (2022):

O entendimento acima referido resultou na absolvição de uma pessoa definitivamente condenada pelo crime de roubo. O fato de o remédio heroico ter servido de substitutivo da revisão criminal já chama atenção, mas o caso se torna verdadeiramente paradigmático ao ser publicamente reconhecida a fragilidade do atual estado da arte investigativo no país. (Munizi, 2022).

Nesse diapasão, com a implementação da Resolução nº 484/22 do CNJ, bem como a virada Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ passamos a visualizar um novo paradigma probatório no reconhecimento de

pessoas no processo penal pátrio onde se estabeleceu diretrizes para a validade do ato ao se exigir um mínimo de critério que possa determinar o grau de aceitabilidade de resultados probatórios oriundo dessa espécie de prova (Sperka Junior; Teixeira, 2023).

Esse padrão probatório posto pela Resolução nº 484/22 do CNJ é um conjunto de regras objetivas que devem ser seguidas para determinar a validade do reconhecimento, estabelecendo um mínimo probatório necessário para que se considere determinado fato provado.

Desse modo, o paradigma tradicional de reconhecimento de pessoas está sendo substituído por um paradigma baseado na ciência – o que significa que os juízes passarão a compreender quais são os fatores que podem influenciar no reconhecimento e, permitindo que os magistrados façam avaliações precisas da validade do reconhecimento e, conseqüentemente, tomem decisões mais justas (Vieira, 2019).

Nesta senda, a Resolução nº 484/22 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ representa uma importante baliza para o aprimoramento do sistema de justiça criminal no Brasil, ao estabelecer diretrizes claras para a padronização do reconhecimento formal de pessoas, o que contribui para aumentar a sua confiabilidade e a eficiência da apuração de delitos, tendo em vista ser um instrumento fundamental para garantir os direitos dos indivíduos na condição de acusados.

2.1 Paradigmas Probatórios do Processo Penal Brasileiro.

A compreensão do conceito de paradigma²⁴ é fundamental para o estudo das ciências, das humanidades e, por extensão, do direito. Kuhn introduziu o conceito de paradigma para descrever os conjuntos de práticas, normas e conhecimentos que definem uma comunidade científica, afirmando que paradigmas não são apenas conjuntos estáticos de conhecimentos, mas estruturas dinâmicas que orientam a pesquisa científica, definindo o que é

²⁴ Paradigma é originário do grego "*parádeigma*", que significa modelo ou exemplo, o termo foi ressignificado na contemporaneidade por Thomas Kuhn em sua obra seminal "A Estrutura das Revoluções Científicas". KUHN, Thomas S. A estrutura das revoluções científicas. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

considerado como problemas válidos e métodos legítimos de investigação (Kuhn, 1998).

A transição para a análise dos paradigmas jurídicos exige uma compreensão de como as concepções filosóficas e teóricas subjacentes influenciam diretamente a estrutura e a aplicação do direito nas sociedades. Os paradigmas jurídicos são similares aos paradigmas científicos descritos por Kuhn, constituem os conjuntos de normas, valores e práticas que orientam a comunidade jurídica no entendimento e na aplicação do direito. Eles são moldados por pressupostos teóricos e filosóficos que determinam o que é considerado justiça, como as leis devem ser interpretadas e aplicadas, e qual deve ser a relação entre direito e sociedade (Martins; Mituzani, 2017).

Em outras palavras, os paradigmas jurídicos enfrentam o desafio de responder a questões complexas geradas por mudanças sociais, tecnológicas e ambientais, sem precedentes. Por isso, a adoção de um paradigma implica uma escolha epistemológica e metodológica que molda a abordagem de questões fundamentais dentro de uma disciplina, incluindo a forma como leis são interpretadas e aplicadas no campo jurídico (Maulaz, 2010).

Não obstante, é importante uma análise dos paradigmas probatórios que visam assegurar o processo de obtenção e avaliação das provas para que seja realizado de maneira justa, imparcial e eficiente, permitindo que as decisões judiciais sejam baseadas em evidências sólidas e confiáveis. No entanto, essa análise no processo penal não se limita ao estudo das técnicas de produção e valoração das provas, ela se insere num contexto mais amplo de reflexão sobre os fundamentos do Direito Processual Penal e sobre como esses fundamentos se relacionam com os princípios constitucionais da justiça penal. Os paradigmas probatórios são, portanto, expressões concretas das tensões entre a busca pela verdade e a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos (Habermas, 1997).

Estes paradigmas jurídicos contemporâneos evidenciam a dinâmica de evolução e adaptação do direito às novas realidades. Eles não apenas refletem mudanças nas prioridades sociais e éticas, mas também impulsionam transformações legais e institucionais, sendo a análise dos paradigmas jurídicos essencial para compreender como o direito se adapta e responde às exigências de justiça e igualdade em um mundo em constante mudança (Costa Mello, 2019).

Insta esclarecer, que as mudanças de paradigmas no direito não ocorrem de maneira isolada, mas são profundamente influenciadas por transformações sociais, econômicas e políticas. Essas mudanças são catalisadas por crises que expõem as limitações dos paradigmas vigentes, forçando a comunidade jurídica a revisar e, eventualmente, reformular suas bases teóricas e práticas. Tais crises podem emergir de avanços tecnológicos disruptivos, crises humanitárias ou demandas por maior justiça social e econômica (Gomes, 2010).

Igualmente, a transição para novos paradigmas jurídicos é frequentemente precedida por um período de incerteza e debate intenso, no qual diferentes visões e teorias competem pela preeminência. Este processo reflete o que Habermas descreve como crises de legitimação²⁵, nas quais a validade das instituições existentes é questionada, exigindo uma reavaliação dos fundamentos normativos do sistema jurídico. A adoção de um novo paradigma jurídico, portanto, não é meramente uma questão de substituição de um conjunto de regras por outro, mas implica em uma reconfiguração profunda da compreensão do direito, sua função social e seus objetivos (Delgado; Pimenta, 2019).

É necessário destacar, que há uma crescente tendência em direção a novos paradigmas probatórios, impulsionados por mudanças sociais e a necessidade de enfrentar desafios atuais do sistema de justiça penal e, entre esses novos paradigmas, destaca-se a cadeia de custódia da prova que foi inserida pela Lei 13.964/2019, constituindo-se como um paradigma probatório fundamental no âmbito do processo penal, representando um conjunto de procedimentos utilizados para garantir a integridade e a autenticidade das evidências desde o momento de sua coleta até sua apresentação em juízo, assumindo uma importância crescente à medida que os sistemas jurídicos evoluem para abarcar

²⁵ As crises de legitimação, segundo Jürgen Habermas, referem-se a um fenômeno social e político em que as instituições, sistemas ou práticas estabelecidas perdem sua justificação ou apoio entre a população, levando a questionamentos sobre sua validade e autoridade. Uma crise de legitimação ocorre quando há uma falha sistêmica na capacidade das instituições de gerar consenso ou aceitação suficientes para suas ações e políticas. Isso pode ser resultado de vários fatores, como desigualdades econômicas, falhas de governança, corrupção, ou uma desconexão entre as expectativas dos cidadãos e as ações do estado. Quando as instituições não conseguem fornecer justificativas adequadas para suas práticas, ou quando essas justificativas não são mais aceitas como válidas pela população, a confiança e a autoridade dessas instituições são erodidas, levando a desafios à sua legitimidade.

avanços tecnológicos e enfrentar desafios contemporâneos na persecução penal (Achut; Rodrigues, 2005).

Imprescindível consignar os ensinamentos de Rocha e Fernandes:

A essencialidade da preservação da cadeia de custódia da prova visa à garantia da integridade, rastreabilidade, autenticidade e confiabilidade do meio probatório, conferindo, assim, a integral possibilidade do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes do processo e a sindicância da licitude da prova pelo julgador. (Rocha; Fernandes, 2022, p. 100).

Afigurando-se ainda, como uma resposta à necessidade de se assegurar a fiabilidade dos elementos de convicção que serão utilizados para fundamentar as decisões, bem como, alinhado com os princípios do contraditório e da ampla defesa, fundamentais em um Estado Democrático de Direito (Borri; Ávilal, 2022).

Outro paradigma probatório emergente diz respeito ao reconhecimento de pessoas que ganha notoriedade no panorama jurídico a partir da relevância do *Habeas Corpus* nº 598.886/SC, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, representando um marco significativo na evolução jurisprudencial, promovendo uma reflexão aprofundada sobre a dinâmica probatória e os direitos fundamentais dos acusados, evidenciando uma mudança paradigmática, na qual o STJ reconhece que a produção da prova penal dependente da memória não pode ocorrer à margem dos direitos individuais. Isso implica uma reavaliação das práticas investigativas e um fortalecimento dos mecanismos de controle da admissibilidade das provas (Borri; Ávilal, 2022).

Seguindo esse caminho, a Resolução nº 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça também representa um marco determinante nessa transição para novos paradigmas probatórios no processo penal brasileiro. Ao reconhecer a necessidade de um tratamento técnico-jurídico adequado à questão do reconhecimento de pessoas, buscando a diminuição dos graves casos de erros judiciais hoje amplamente reconhecidos, sinalizando uma mudança de perspectiva, abrindo caminho para uma adaptação do sistema de justiça às demandas da sociedade contemporânea (Cecconello; Stein, 2020).

Essas mudanças de paradigmas refletem a adaptabilidade e a resiliência do direito como um sistema social que evolui em resposta às mudanças nas condições humanas e globais. Elas destacam a natureza dialética do direito, que está constantemente em fluxo, negociando entre tradições e inovações, entre a

estabilidade necessária para a ordem social e a flexibilidade requerida para o progresso e a justiça (Braz, 2017).

Apesar dos avanços proporcionados pelos novos paradigmas probatórios, é importante reconhecer os desafios e dilemas que surgem nesse processo de transição. Questões relacionadas à autenticidade, integridade e confiabilidade das provas, não apenas expandem o espectro de evidências admissíveis, mas também suscitam questões pertinentes sobre a admissibilidade, a credibilidade e a interpretação de tais provas dentro do arcabouço jurídico vigente.

Assim o controle epistêmico é imprescindível, enquanto mecanismo de validação e verificação da informação no processo de tomada de decisão judicial, emerge como um eixo central na discussão contemporânea sobre a eficácia e a justiça do processo penal, isto é, um mecanismo de controle na produção da prova (Badaró, 2023).

Nesse contexto explica Lara Teles Fernandes:

Não obstante, afirma-se a necessidade de uma epistemologia judiciária, nos moldes de Ferrajoli, de cunho garantista, marcada pelo cognitivismo, que requer a verificabilidade e a refutabilidade da hipótese acusatória, além da imprescindibilidade do confronto judicial. Assim, a grande contribuição da epistemologia ao direito probatório consiste na definição de critérios minimamente objetivos de valoração da prova, com recorte específico para a prova testemunhal para este trabalho. (Fernandes, 2019, p.238).

O processo penal brasileiro tem sido marcado por paradigmas probatórios tradicionais, baseados principalmente em provas testemunhais, documentais e periciais. Esses paradigmas refletem uma visão mais formalista e restritiva do processo, na qual a prova é entendida como um meio de convencimento do julgador, limitando-se muitas vezes àquelas previstas de forma expressa em lei (Nascimento, 2018).

No entanto, a noção de controle epistêmico desafia essa visão ao reconhecer que a produção do conhecimento no processo penal é influenciada por uma variedade de fatores subjetivos, institucionais e sociais, que podem afetar a justiça e a equidade do processo. Nesse cenário, Susan Haack enfatiza uma abordagem pragmática para a epistemologia, argumentando que a justificativa do conhecimento deve ser entendida em termos de sua aplicabilidade prática e sua capacidade de nos ajudar a navegar no mundo, rejeitando a ideia de que existem critérios fixos e universais para a verdade e a

justificação, defendendo, em vez disso, uma visão mais flexível e adaptável (Haack, 2009).

Um dos principais aspectos do controle epistêmico na atividade probatória é estabelecido por meio dos critérios de admissibilidade das provas. Estes critérios são fundamentais para assegurar que as evidências apresentadas sejam confiáveis, pertinentes e suficientemente fortes para sustentar uma conclusão. O sistema jurídico estabelece regras claras sobre o que constitui uma prova admissível, incluindo aspectos como relevância, materialidade e a não violação de direitos fundamentais, como a presunção de inocência (Machado, 2016).

Nesse sentido, cabe destacar a lição de Renato Stanzola Vieira:

É pela epistemologia judiciária que se analisa as ferramentas com vistas à melhor atividade cognitiva do juiz na valoração da prova. Outrossim, é com base na epistemologia que se verifica se as regras probatórias aumentam ou diminuem a possibilidade de o juiz atingir conhecimento processualmente válido, com a melhor correspondência entre o fato natural e a decisão. A partir da epistemologia se avança para o Direito Probatório, com o seu estabelecimento em qualquer ordenamento jurídico de condicionantes da prova, desde a sua obtenção até o momento da valoração. (Vieira, 2020, p.233)

Para tanto, surge o *standard* probatório no processo penal, que refere-se ao nível de prova necessário para estabelecer a culpa ou a inocência do acusado, ou como padrão de suficiência da força justificatória da prova, como um conceito normativo, que deve decorrer do sistema jurídico e não da livre imaginação do juiz (Guerra, 2015).

Este conceito é fundamental para garantir um julgamento justo e a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas e, no direito processual penal, como já explanado anteriormente, o princípio predominante é o da presunção de inocência, segundo o qual uma pessoa é considerada inocente até que sua culpa seja comprovada (Machado, 2016).

Nesse sentido, leciona Ferrajoli:

[...] dada a obrigação de julgar do juiz, são necessários no plano sintático e no pragmático para estabelecer a verdade precisamente porque esta é caracterizável, no plano semântico, como correspondência apenas pelo que sabemos e somente de forma aproximativa: a coerência, para afirmar que a tese avançada está confirmada e/ou não desmentida por uma ou por várias provas coletadas e por uma ou várias interpretações jurídicas de outras normas e que, portanto, é verdadeira em relação ao conjunto dos conhecimentos de que dispomos. (Ferrajoli, 2002, p. 54)

Por outro lado, o *standard* probatório representa um outro aspecto do controle epistêmico, determinando o grau de certeza que uma parte deve estabelecer para que sua alegação seja considerada como verdadeira pelo julgador, mesmo diante de padrões distintos como em casos civis e criminais, refletindo um nível diferente de certeza e controle sobre a interpretação das provas apresentadas (Vasconcellos, 2020).

Existem diferentes padrões de prova²⁶ em vários sistemas jurídicos, mas no processo penal, o *standard* geralmente exigido é o de "prova além de uma dúvida razoável". Este é o mais alto padrão de prova, refletindo a gravidade das consequências de uma condenação penal, como a perda de liberdade. A exigência de prova além de uma dúvida razoável visa garantir que somente uma evidência muito forte e sem lacunas significativas possa resultar em uma condenação (Borba; Klechowicz, 2023).

Nessa medida, conforme enfatiza Fernandes (2019):

No processo penal, o standard funciona como se fosse uma linha de chegada em uma corrida, o —lugar a que a hipótese acusatória precisa chegar para sagrar-se —vencedora da disputa. Cada hipótese em contrário que a fragilize se considera como um passo atrás na corrida. Assim sendo, a linha de chegada está estática, parada, pelo menos em uma determinada situação, e impende aos corredores — hipóteses em disputa — atingirem tal linha de chegada. Nesse contexto, a avaliação qualitativa da prova, por exemplo, é essencial para aferir se foi atingindo o standard necessário a uma condenação. (Fernandes, 2019, p.96).

Um dos principais desafios no controle epistêmico da atividade probatória é garantir que o processo de avaliação de provas seja justo, imparcial e livre de preconceitos. Críticas frequentes incluem a possibilidade de viés na seleção e interpretação das provas, a dependência excessiva em determinados tipos de evidência (como a prova testemunhal) e a dificuldade em equilibrar os direitos das partes com a busca pela verdade material (Matida, 2019).

²⁶ Há diferentes padrões probatórios, cada um aplicável a diferentes tipos de casos e questões legais, como: Preponderância das Provas: Utilizado principalmente em litígios civis, exige que a parte que tem o ônus da prova mostre que sua alegação é mais provável de ser verdadeira do que não. Prova Clara e Convicta: Um padrão mais exigente que a preponderância das provas, mas menos rigoroso que a prova além de uma dúvida razoável. Requer uma alta probabilidade de verdade. Prova Além de uma Dúvida Razoável: O padrão mais alto, utilizado em processos criminais, onde a acusação deve provar a culpa do réu de tal forma que não reste nenhuma dúvida razoável sobre sua culpabilidade. (Vasconcellos, 2020, p. 1961).

Para garantir o equilíbrio delicado entre a busca pela verdade e a proteção dos direitos das partes envolvidas em uma ação penal é importante a interação entre o controle epistêmico e o *standard* probatório.

Vejamos:

As formalidades do art. 226 do CPP têm epistemologicamente uma razão de ser [...] não são a panaceia para a falibilidade da memória humana, mas apenas uma garantia mínima do acusado. O cumprimento das formalidades do art. 226 do CPP, sob o prisma de um processo penal garantista, enseja segurança jurídica e maior legitimidade da tutela jurisdicional. (Munizi, 2022, p.143).

Portanto, a partir dessas considerações, mostra-se importante para a implementação efetiva dos novos paradigmas probatórios não apenas mudanças normativas, mas uma abordagem epistêmica na atividade probatória, em especial no reconhecimento de pessoas, além de investimentos na capacitação dos sujeitos processuais, e ainda, os demais profissionais envolvidos na administração da justiça. Somente dessa forma será possível garantir a efetividade e a legitimidade do sistema de justiça penal em face da dinâmica e da complexidade inerentes ao desenvolvimento jurídico e sua capacidade de responder aos desafios contemporâneos (Freitas; Leão, 2022,).

2.2 O emblemático *Habeas Corpus* nº. 598.886/SC e a ruptura da estabilidade jurisprudencial do STJ.

O *Habeas Corpus*²⁷ nº 598.886/SC representa de forma emblemática um divisor de águas na jurisprudência²⁸ do Superior Tribunal de Justiça - STJ no que tange ao reconhecimento de pessoas em processos criminais. O caso, oriundo do Estado de Santa Catarina, desencadeou uma profunda análise nas práticas judiciais relacionadas à identificação de suspeitos, resultando em uma mudança

²⁷ Um dos grandes legados da Constituição Cidadã é o *Habeas Corpus*, cujo papel foi fundamental após um período de grande repressão social, a Ditadura, para auxiliar no andamento da abertura política no país. Este remédio é a chave mestra do processo de defesa da pessoa acusada, criado para facilitar e agilizar o acesso ao judiciário, surgiu como uma flor de esperança em meio ao deserto da falta de democracia (Galante; Fernandes, 2018, p.14).

²⁸ A jurisprudência não é uma fonte autônoma do Direito; é, porém, fonte interpretativa primária do Direito. Isso significa que, cada vez mais, o jurisdicionado pauta a sua conduta pela forma como o Judiciário aplica o Direito positivo, independentemente da forma como ele próprio compreende esse Direito. Esse fenômeno é potencializado pela democratização do acesso à justiça e pelo amplo acesso à jurisprudência dos tribunais, inegavelmente facilitado pela divulgação eletrônica dos julgados (Lucca, 2014, p.22).

significativa na forma como tais procedimentos são conduzidos dentro do sistema de justiça criminal brasileiro (Kibrit *et al*, 2022).

O HC foi impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina – DPE/SC, sendo recepcionado pela 6ª Turma do STJ, sob a Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, a defesa postulava a absolvição de um paciente e o reconhecimento de participação de menor importância de outro, ambos condenados pelo crime de roubo e, de acordo com as alegações da defesa a condenação se sustentava exclusivamente em um reconhecimento fotográfico que não foi corroborado por outros elementos probatórios.

A relevância deste *Habeas Corpus* transcende o caso específico, pois reflete uma evolução na proteção dos direitos fundamentais dos acusados, especialmente no que se refere à garantia de um processo justo e ao direito de não ser condenado com base em evidências questionáveis, conforme fundamentação do Ministro Relator Rogério Schietti Cruz:

O valor probatório do reconhecimento, portanto, deve ser visto com muito cuidado, justamente em razão da sua alta suscetibilidade de falhas e distorções. Justamente por possuir, quase sempre, um alto grau de subjetividade e de falibilidade é que esse meio de prova deve ser visto com reserva. (HC n. 598.886-SC, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6a T. 27/10/2020).

De acordo com Aury Lopes Jr.:

A efetividade da proteção está em grande parte pendente da atividade jurisdicional, principal responsável por dar ou negar a tutela dos direitos fundamentais. Como consequência, o fundamento da legitimidade da jurisdição e da independência do Poder Judiciário está no reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos fundamentais inseridos ou resultantes da Constituição. Nesse contexto, a função do juiz é atuar como garantidor dos direitos do acusado no processo penal. (Lopes Jr, 2001, p.6).

O HC em comento teve origem em um caso complexo de investigação criminal, no qual o reconhecimento dos acusados foi um fator preponderante na prisão e condenação dos indivíduos, baseando-se, em grande medida, em um procedimento de reconhecimento que posteriormente foi questionado quanto à sua validade e confiabilidade, uma vez que os policiais não seguiram os ditames legais do art. 226 do Código de Processo Penal. Vejamos:

Estudos apontam que o reconhecimento equivocado (*mistaken eyewitness identification*) tem sido uma das principais causas de erro judiciário, com a consequência – deletéria e muitas vezes irreversível, diga-se – de levar pessoas inocentes à prisão. Não há dúvidas, além disso, de que o reconhecimento fotográfico foi induzido [...] É dizer, a polícia não realizou nenhuma medida para tentar fazer um reconhecimento fotográfico nos moldes do art. 226 do CPP. (HC n. 598.886-SC, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6a T. 27/10/2020).

No cerne da controvérsia estava a maneira como o reconhecimento dos acusados foi conduzido. Tradicionalmente, procedimentos de reconhecimento envolvem a apresentação dos suspeitos à vítima ou testemunhas, podendo ocorrer de maneira direta, por meio de um confronto, ou indiretamente, através de fotografias. No entanto, a metodologia aplicada nesse caso específico levantou sérias questões sobre a possibilidade de influência e erro, tendo em vista que os policiais em um momento anterior ao reconhecimento formal mostraram imagens do paciente e se referiram a ele como alguém habitualmente envolvido em crimes patrimoniais, acarretando clara sugestibilidade e, por conseguinte contaminando o reconhecimento posterior (Wermuth; Gomes, 2022).

Nesse sentido:

Sem necessidade de nenhum exame mais detido, basta ler o conteúdo dos referidos depoimentos, para se constatar que, embora, de fato, tenham as vítimas mencionado de modo categórico que eram dois os assaltantes, o reconhecimento dos autores do roubo ficou longe de ser aproveitável. (HC n. 598.886-SC, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6a T. 27/10/2020).

Verifica-se ainda que o ajuizamento do *writ*²⁹ foi motivado também pela alegação de que os direitos fundamentais dos acusados foram violados devido ao uso de um procedimento de reconhecimento falho, que não ofereceu garantias mínimas suficientes contra a identificação equivocada.

Nesse contexto, Sternick e Reiss defendem o seguinte:

²⁹ O *writ* é a expressão inglesa significa exatamente um mandamento judicial – pode ser interposto contra ato de um particular, autoridade pública, policial, Ministério Público, juiz, tribunal e inclusive contra sentença transitada em julgado em que não é possível utilizar-se qualquer recurso. Para isso, é imprescindível que se ofenda ilegalmente o direito de liberdade. Em definitivo, o *habeas corpus* no Brasil pode ser utilizado como instrumento de *collateral attack* (Lopes Jr, 2020, p.1382).

Analisar um processo penal democrático [...] é entender a valorização do indivíduo e a sua prevalência perante os interesses do Estado, que jamais poderão ser manipulados como interesses da sociedade por meio de um utilitarismo processual dissimulado que, em suma, reflete um pensamento autoritário e reduz os direitos individuais ao menoscabo. (Sternick; Reiss, 2021, p.79).

Nessa senda, argumentou a defesa que a dependência excessiva dos testemunhos no reconhecimento, sem a corroboração de outras evidências mais objetivas contribuíram para o erro, bem como, não foi observado pelo Juiz graves incompatibilidades relatadas pelas testemunhas que afirmaram, por exemplo, que os criminosos estavam encapuzados, o que, por si só, seria um enorme óbice para uma identificação e, não bastasse essa dificuldade, uma das vítimas asseverou de forma convicta na fase judicial que um dos indivíduos teria um 1,70m de altura, uma vez que ela tomava como base a sua estatura, sendo provado que a pessoa que fora reconhecida possuía 1,95m de estatura, desse modo, diminuindo o grau de confiabilidade do testemunho.

Assim destaca-se:

O caso versado nestes autos ajusta-se plenamente aos relatos das falhas e das inconsistências do reconhecimento fotográfico anteriormente mencionados. E, mais ainda, evidencia como a autoridade judiciária, ao sentenciar, se contentou com essa prova tão frágil e eivada de vícios, simplesmente se apegando a dados, portanto, absolutamente insuficientes para se afirmar a participação delitiva do acusado, além de uma dúvida razoável. (HC n. 598.886-SC, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6a T. 27/10/2020).

Além disso, este caso chamou a atenção para a necessidade de revisão das práticas judiciais relacionadas ao reconhecimento de suspeitos, destacando a importância de se adotar métodos que minimizem o risco de erro. A discussão central girou em torno de como assegurar que os procedimentos de reconhecimento sejam realizados de maneira a proteger os direitos dos acusados, ao mesmo tempo em que se mantém a eficácia das investigações criminais.

Outrossim, a relevância do *Habeas Corpus* nº 598.886/SC reside não apenas na sua especificidade, mas também na sua capacidade de provocar uma reflexão crítica sobre as práticas judiciais e policiais, conduzindo a uma mudança jurisprudencial que busca aprimorar a justiça e a precisão no sistema de reconhecimento de pessoas em processos criminais.

Sobre o tema Rodrigo Ramina de Lucca esclarece o seguinte:

Difícilmente a evolução jurisprudencial afrontará a segurança jurídica ou surpreenderá negativamente o jurisdicionado, pois, como regra, ela é esperada e bem-vinda. Não que ela seja necessariamente lenta. Essa evolução pode e muitas vezes deve ser rápida. O que se exige é que ela seja equilibrada, não viole a confiança legítima nela depositada pelo jurisdicionado e tenha como intuito adequar-se ao Direito e aos valores sociais vigentes. (Lucca, 2014, p.120).

Vale destacar também que o Superior Tribunal de Justiça - STJ adotava uma postura jurisprudencial que entendia que os requisitos estabelecidos no art. 226 do Código de Processo Penal eram meramente recomendatórios, tal interpretação impactou significativamente nos procedimentos de reconhecimento formal de pessoas em processos criminais (Badaró, 2023).

A perspectiva do STJ sugeriu que a adesão estrita a esses procedimentos não era compulsória, concedendo assim às autoridades policiais e judiciárias maior flexibilidade. Contudo, essa flexibilidade levantou preocupações sobre a possibilidade de identificação incorreta e a violação dos direitos dos suspeitos durante as investigações criminais, assim como tratar essas salvaguardas processuais como opcionais, poderia comprometer a integridade do sistema de justiça criminal e levar a condenações errôneas (Dieter *et al*, 2022).

No entanto, a decisão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 598.886/SC marcou um ponto de inflexão na jurisprudência brasileira quanto ao procedimento de reconhecimento de pessoas em processos criminais. Este julgamento não apenas resolveu uma questão pontual relacionada ao caso em questão, mas também estabeleceu novos parâmetros para a condução desses procedimentos, visando aprimorar a precisão e a justiça nas identificações, determinando para a sua validade a plena obediência às formalidades do art. 226 do CPP, caso contrário, será considerado verdadeira prova ilícita, desse modo, inegavelmente a decisão provocou uma ruptura na estabilidade jurisprudencial do STJ (Cecconello *et al.*, 2021).

Por oportuno, trecho conclusivo do voto que determina o cumprimento do procedimento insculpido no art. 226:

O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art.226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem

compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

A virada jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça é destacada por Badaró:

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça retomou o entendimento de que as formalidades do art. 226 do código de processo penal são garantias (epistemológicas) mínimas para uma correta averiguação dos enunciados fáticos em disputa nos processos criminais. Este novo giro jurisprudencial já tem ecoado em outros tribunais do Brasil, felizmente. (Badaró, 2023, p.139).

É necessário ressaltar, que em sua decisão, o STJ concedeu a Ordem *Habeas Corpus*, anulando a condenação que se baseava primariamente em um reconhecimento falho, refletindo uma evolução no entendimento sobre a importância da confiabilidade das evidências utilizadas em processos criminais, especialmente aquelas que possuem grande peso na determinação da culpabilidade ou inocência de um indivíduo, e ainda, reforçou a segurança jurídica, contribuindo para a proteção contra erros de identificação, o que demonstra um comprometimento com os princípios da justiça – essenciais para a confiança pública no sistema judiciário.

Além disso, a decisão destacou a necessidade de capacitação de profissionais da justiça e segurança pública em técnicas avançadas de investigação, incluindo o uso de novas tecnologias para o reconhecimento de pessoas. A adoção de sistemas baseados em evidências científicas e tecnologias de identificação mais precisas são vistas como fundamentais para atender às novas exigências jurisprudenciais e melhorar a eficácia das investigações criminais (Cecconello *et al.*, 2021).

A esse respeito, consigna-se mais um trecho do voto do Relator:

Em verdade, essa indiscutível realidade em relação ao reconhecimento pessoal "impõe aos operadores do Direito, desde o policial que atua no flagrante até os membros das mais altas cortes do Poder Judiciário, o desafio de se apropriarem de técnicas pautadas nos avanços científicos para que se promovam os ajustes necessários a evitar que os reconhecimentos equivocados sigam produzindo condenações de inocentes.

Por todos esses aspectos a decisão do STJ no julgamento do *Habeas Corpus* nº 598.886/SC, não somente corrigiu um erro pontual, mas também contribuiu para a evolução do direito processual penal brasileiro, estabelecendo novos padrões para a condução de reconhecimentos de pessoas, em benefício da justiça, reiterando ainda a importância de alinhar as práticas judiciais e policiais com os padrões internacionais de direitos humanos e justiça criminal, podendo inspirar mudanças legislativas que formalizem as diretrizes estabelecidas pela Corte (Freitas; Leão, 2022).

Por outro lado, a mudança jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ deixa explícita a necessidade de equilibrar a eficiência processual com a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. A busca pela celeridade no processo penal, embora seja uma demanda legítima da sociedade e um objetivo do sistema de justiça criminal, não pode se sobrepor às garantias processuais e aos direitos individuais, fundamentos esses que são pilares do Estado Democrático de Direito (Cruz, 2022).

Assim, a eficiência do processo penal não deve ser medida exclusivamente pela rapidez na tramitação dos processos, mas pela capacidade de o sistema de justiça assegurar, de forma concreta e efetiva, os direitos e garantias fundamentais. Lopes Jr. (2001) critica a ideologia da eficiência a qualquer custo, alertando para o risco de violações de direitos em nome de uma suposta agilidade processual, reforçando a ideia de que a verdadeira eficiência se alcança com o equilíbrio entre a celeridade e a justiça substancial, onde o processo penal deve ser visto como um meio de realização da justiça, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Na lição de Ferrajoli:

As garantias processuais que circundam a busca da verdade processual no processo cognitivo asseguram a obtenção de uma verdade mínima em obediência aos pressupostos da sanção, mas também garantida, graças ao caráter empírico e determinado das hipóteses acusatórias, por cânones de conhecimento como a presunção de não culpabilidade até prova em contrário, o ônus da prova a cargo da acusação, o princípio *in dubio pro reo*, a publicidade do procedimento probatório, o contraditório e o direito de defesa mediante refutação da acusação. Compreende-se por isso que as garantias procedimentais configuram garantias de verdade além de garantias de liberdade: de uma verdade mais reduzida, [...] mas também mais controlada que as verdades substanciais mais ou menos aprioristicamente intuídas pelo juiz. (Ferrajoli, 2006, p. 498).

Desse modo, a decisão no âmbito do HC 598.886/SC demonstra a sua representatividade e a sua essencialidade intrinsecamente associada a instrumentalidade garantista emerge como um paradigma essencial para orientar a reforma e a prática do processo penal, no sentido de assegurar que a busca pela eficiência não comprometa os direitos fundamentais. A proposta de um processo penal instrumentalmente garantista não é apenas a de um processo rápido, mas sim de um processo justo, em que a duração razoável do processo, conforme previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, seja compatibilizada com as garantias do acusado e os interesses da sociedade (Stenick; Reiss, 2021).

Nessa perspectiva discorre Rogério Schietti Cruz sobre a relevância de uma decisão obtida de modo processualmente admissível e válido:

O modo de ser do processo, portanto, é que legitima o resultado alcançado – a efetiva prestação jurisdicional – aos olhos de quem sofre o peso do braço punitivo estatal e aos olhos, também, da comunidade. Uma condenação pode ser materialmente justa, porque de um modo ou de outro se reuniram provas suficientes para revelar a culpabilidade do autor em relação ao fato criminoso. Mas poderá se deslegitimar e, então, não cumprir aquilo a que se propõe um Estado Democrático de Direito, se não decorreu de um devido processo legal, sob sua ótica procedimental, com a observância estrita das formas e das normas pertinentes. (Cruz, 2022, p.571).

Portanto, é dizer que a ruptura da jurisprudência do STJ trouxe a lume a ideia de uma justiça criminal que atenda aos princípios democráticos de forma equilibrada. Esse equilíbrio deve ser alcançado entre os legítimos desejos da sociedade por um sistema punitivo mais eficiente, que reduza a lentidão dos processos e a impunidade, e a importante aspiração de que as ações repressivas do Estado mantenham-se alinhadas com os avanços civilizatórios, assegurando que tais ações sejam formal e substancialmente legítimas (Cruz, 2019).

Noutro prisma, essa virada jurisprudencial a partir do julgamento em comento toma contornos relevantes podendo ser utilizada como *standard* não só para estancar a contaminação desse meio de prova, como também para combater a seletividade penal tão presente no âmbito penal (Wermuth; Gomes, 2022).

Por isso, é sempre bom lembrar que a seletividade penal constitui um fenômeno intrínseco ao funcionamento dos sistemas jurídico-penais

contemporâneos, caracterizado pela escolha não aleatória de indivíduos ou grupos sociais que serão submetidos à ação punitiva do Estado. Este processo de seleção, longe de ser neutro ou meramente técnico, reflete complexas dinâmicas de poder, discriminação e desigualdade social, que se manifestam através de práticas institucionais e decisões jurídicas (Santos, 2020).

A seletividade penal no procedimento de reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro, apresenta contornos específicos que refletem as complexidades e desigualdades inerentes ao sistema de justiça criminal do país. O processo de reconhecimento de pessoas está sujeito a vieses cognitivos e sociais, o que pode intensificar a seletividade penal. Indivíduos pertencentes a minorias étnicas, são mais suscetíveis a serem erroneamente identificados em procedimentos de reconhecimento, evidenciando a influência de estereótipos raciais e sociais na percepção e na memória de testemunhas (Wermuth; Gomes, 2022).

A problemática do reconhecimento de pessoas se insere em um contexto mais amplo de críticas ao sistema penal brasileiro, marcado por sua seletividade e por práticas discriminatórias. O foco punitivo sobre determinadas populações, especialmente negros e pobres, é amplamente documentado na literatura, com o sistema de justiça criminal atuando de maneira desproporcional sobre esses grupos (Magalhães, 2020).

A seletividade reflete diretamente na atual população prisional do Brasil, em consulta aos dados do Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN da Secretaria Nacional de Políticas Penais, que realiza a coleta dos dados através de ciclos, que possuem um período de 6 meses. O 15º ciclo de coleta SISDEPEN, relativos ao segundo semestre de 2023 demonstrou que 66% de presos (homens/mulheres) por cor de pele são negros ou pardos em oposição a 29% de presos brancos, revelou ainda que cerca de 80% dos presos não possuíam o ensino médio completo enquanto menos de 1% concluiu o ensino superior (Brasil, 2023).

Acerca da seletividade do sistema penal leciona o notável Eugenio Raúl Zaffaroni:

Desde a segunda metade do século passado, fica claro para a criminologia que o poder punitivo, com sua seletividade estrutural, criminaliza umas poucas pessoas e as usa para projetar-se como

neutralizador da maldade social. Apresenta-se com o poder racional que encerra a irracionalidade em prisões e manicômios. Assim enfeitado, canaliza as pulsões de vingança, o que lhe proporciona uma formidável eficácia política, que não se aplica por circunstâncias conjunturais, pois se mantém inalterada ao longo da história do poder punitivo estatal e mesmo pré-estatal. (Zaffaroni, 2013, p. 176).

Além disso, para Oliveira (2021) a probabilidade de negros receberem penas mais severas do que brancos, por crimes semelhantes, é significativamente maior, evidenciando a influência da raça no processo penal.

Foram analisados dados de diversos sistemas penitenciários e constatou-se que a maioria dos indivíduos encarcerados provém de camadas socioeconômicas baixas, com acesso limitado à educação e oportunidades de emprego. Este achado sugere que o sistema penal tende a criminalizar a pobreza, atuando como um mecanismo de controle social que perpetua as desigualdades socioeconômicas existentes. A falta de recursos financeiros e acesso limitado a uma defesa jurídica adequada são fatores que contribuem para a vulnerabilidade desses grupos perante o sistema de justiça criminal.

Segundo Baratta (2003), no sistema de justiça penal, observa-se uma tendência de seletividade, principalmente voltada contra as classes mais pobres e grupos socialmente vulneráveis, embora os comportamentos socialmente negativos, não lhes são próprios. Isso fica evidente ao considerar quem são os principais alvos do sistema, refletido na composição demográfica das populações carcerárias. Apesar que as manifestações de condutas socialmente reprováveis permeiem todos os estratos sociais, é notório que as violações mais contundentes aos direitos fundamentais são perpetradas por indivíduos inseridos em grupos dominantes.

Verifica-se ainda, nesse cenário, a Teoria do Etiketamento, desenvolvida por Howard Becker – argumenta que a criminalização de indivíduos é um processo social que envolve a atribuição de rótulos (*labels*) a determinados comportamentos e às pessoas que os praticam (Becker, 2008). Essa teoria destaca como a aplicação do direito penal contribui para a construção social do desvio, enfatizando o papel das reações sociais e institucionais na definição de criminosos. A perspectiva do etiketamento sugere que a seletividade penal é influenciada por estereótipos, preconceitos e o poder de grupos sociais dominantes de definir o que é considerado desviante ou criminoso (Canto, 2019).

Os impactos sociais da seletividade penal são profundos, afetando não apenas os indivíduos diretamente envolvidos no sistema de justiça criminal, mas também suas famílias, comunidades e toda a sociedade. A seletividade penal contribui para a manutenção e aprofundamento das desigualdades sociais, raciais e econômicas, além de fomentar a desconfiança nas instituições de justiça e perpetuar ciclos de violência e marginalização (Tourinho, *et al*, 2016).

Portanto, as implicações promovidas pela alteração da jurisprudência após o julgamento do *Habeas Corpus* nº 598.886/SC, não se apresentam como apenas um imperativo legal e moral, mas apontam para um futuro em que o sistema de justiça criminal priorize a dignidade humana, a reparação do dano, a reintegração social e a justiça seja verdadeiramente acessível a todos, independentemente de sua posição social, raça ou gênero.

2.3 O Aprimoramento do Sistema de Justiça Criminal a partir da Resolução nº 484/22 do CNJ.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, conhecida como a "Reforma do Judiciário", com o objetivo de fortalecer o sistema judiciário brasileiro, garantindo maior transparência, eficiência e responsabilidade tendo como suas principais funções garantir a autonomia do Judiciário, ao mesmo tempo em que introduz mecanismos de controle administrativo e financeiro da atuação dos tribunais e juízes, planejar e coordenar a política judiciária nacional, promovendo estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento da justiça, e exercer o controle disciplinar direto e indireto sobre a magistratura, excetuando-se o Supremo Tribunal Federal – STF, mas abrangendo todos os outros níveis do Judiciário (Tavares, 2012).

Cumprir registrar a lição de Castro e Santos sobre a importância da criação do CNJ:

De fato, o Poder Judiciário carecia de um órgão como o Conselho Nacional de Justiça, na sua concepção original, cujas atividades estão voltadas para o cumprimento fiel e eficaz da lei no âmbito administrativo. Analisando o fim para o qual foi proposto, o Conselho Nacional de Justiça merece louvor, pois, até então, nunca houve no Judiciário nenhum órgão voltado para o aperfeiçoamento da prestação judicial como o mesmo. (Castro; Santos, 2011, 27-28).

Destarte, o poder normativo do Conselho Nacional de Justiça - CNJ constitui um aspecto fundamental na dinâmica de regulação e supervisão do Poder Judiciário brasileiro, tendo implicações diretas na eficácia e na eficiência da administração da justiça no país. Este poder está enraizado na capacidade do CNJ de estabelecer normas regulamentares para o funcionamento do Judiciário, que não somente orientam, mas também vinculam os tribunais e magistrados às suas diretrizes (Costa, 2015).

A missão do CNJ, conforme delineada pelo artigo 103-B da Constituição, é a de aprimorar o trabalho do sistema judiciário, em termos de agilidade e racionalidade, além de zelar pela autonomia do judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura (Brasil, 1988).

A natureza do poder normativo do CNJ é instrumental, voltada à efetividade da função jurisdicional, com vistas a garantir maior transparência, celeridade e qualidade na prestação jurisdicional. Esse poder, contudo, não é ilimitado, devendo respeitar a autonomia dos tribunais e não invadir a competência legislativa reservada ao Congresso Nacional. Assim, as resoluções do CNJ, embora de caráter normativo, não podem criar direitos ou obrigações não previstos em lei, mas apenas regulamentar a melhor forma de aplicação das leis ao Poder Judiciário (Tavares, 2012).

Nesse sentido:

Assim, poderá ser objeto de resolução do Conselho Nacional de Justiça, sem que ofenda o autogoverno dos tribunais, a determinação de providências ou criação de órgãos pelas cortes subordinadas que possam ser compreendidas entre atribuições previstas no artigo 96 da Constituição quando efetivarem um direito fundamental. Ressalte-se que tal resolução não poderá criar direito ou obrigação aos particulares, mas poderá determinar condutas à administração judicial inclusive implantando políticas públicas no âmbito do judiciário. (Costa, 2015, p.86)

O poder normativo do CNJ tem sido fundamental na implementação de políticas judiciárias uniformes em todo o território nacional, contribuindo significativamente para a padronização de procedimentos e a adoção de boas práticas administrativas e judiciais, como exemplos dessa atuação, incluem a regulamentação do Processo Judicial Eletrônico, a instituição de metas de gestão e produtividade para os tribunais, e a definição de diretrizes para a conciliação e mediação como formas de solução de conflitos (Silva *et al*, 2021).

Igualmente, as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça representam instrumentos importantes para a normatização e o aprimoramento das práticas judiciais no Brasil. Atuando como mecanismos de regulamentação, essas resoluções buscam promover maior eficiência, transparência e equidade no sistema de justiça criminal. Elas impactam diretamente na prática judiciária, impondo diretrizes que visam à melhoria do acesso à justiça e à garantia dos direitos fundamentais (Pedersoli, 2011).

De acordo com Dourado (2023), o Conselho Nacional de Justiça manifesta seu poder normativo predominantemente por meio de resoluções, estas não apenas enfatizam o papel central do CNJ na administração judiciária, contrapondo-se à visão tradicional que minimizava sua importância estratégica, mas também sublinham sua capacidade de inovar no ordenamento jurídico. O autor enfatiza que, uma vez publicadas no Diário de Justiça e no site do CNJ, as resoluções adquirem um caráter vinculante e abrangem uma vasta aplicabilidade, sendo consideradas os instrumentos normativos mais confiáveis para a análise da atuação do CNJ, especialmente no que tange às fontes do Direito, com ênfase processual.

Nessa perspectiva, o poder normativo do CNJ representa um instrumento de relevo para a promoção de uma justiça mais eficiente, transparente e uniforme em todo o Brasil. Contudo, a sua eficácia está intrinsecamente ligada à capacidade de balancear a necessidade de uniformização com o respeito à autonomia dos Tribunais e à diversidade das realidades jurisdicionais. Nesse sentido, a constante avaliação da aplicação e dos efeitos das normativas do CNJ, e a abertura para o diálogo com os diversos atores do sistema judiciário, surgem como premissas essenciais para a otimização de seu poder normativo no aprimoramento da justiça brasileira (Costa, 2015).

O CNJ instituiu em agosto de 2021, um Grupo de Trabalho³⁰ com a missão de analisar e propor melhorias nos procedimentos de reconhecimento de pessoas dentro do sistema de justiça brasileiro. Essa iniciativa foi motivada pela necessidade de estabelecer práticas mais seguras e eficazes que garantam os direitos fundamentais dos indivíduos e minimizem os riscos de erros judiciais decorrentes de reconhecimentos falhos (Corrêa; Cunha, 2023).

³⁰ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria Nº 209 de 31/08/2021. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4090>. Acesso em: 14 março 2024.

Para o desenvolvimento das tarefas do Grupo de Trabalho sobre o Reconhecimento de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça foram formados 05 (cinco) comitês técnicos. O comitê técnico 3 (três) tinha como objetivo apresentar uma minuta de Resolução para a regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal no país e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário. Este documento foca na elaboração de uma nota técnica explicativa sobre a proposta de resolução que visa aprimorar o processo de reconhecimento de pessoas em contextos judiciais. A motivação para tal proposta decorre da constatação de que o reconhecimento equivocado é uma das principais causas de erro judiciário, com consequências graves como a condenação de pessoas inocentes (Hernandes, 2023).

A nota técnica inicia destacando estatísticas alarmantes do National Registry of Exonerations³¹ e do Innocence Project de Nova Iorque, evidenciando a prevalência de reconhecimentos equivocados nos casos de condenações injustas revertidas nos Estados Unidos. O documento menciona também a falta de dados sistematizados no Brasil, embora aponte que as evidências disponíveis sugerem problemas semelhantes no sistema de justiça criminal brasileiro (CNJ, 2022).

Na oportunidade, foram discutidos os fatores psicológicos que contribuem para o reconhecimento equivocado, como a influência de informações subsequentes ao evento, a exposição a imagens pela mídia, interrogatórios sugestivos, e a criação involuntária de memórias falsas – destaque para a fragilidade e a falibilidade da memória humana e os perigos de um sistema judiciário que depende fortemente de testemunhos para condenações (CNJ, 2022).

A proposta de resolução apresentada visa estabelecer protocolos para otimizar os procedimentos de reconhecimento e minimizar os riscos de erros, enfatizando a necessidade de um tratamento cuidadoso e científico do

³¹ O Registro Nacional de Exonerações é um projeto do Centro de Ciências e Sociedade Newkirk da Universidade da Califórnia Irvine, da Faculdade de Direito da Universidade de Michigan e da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Michigan. Foi fundado em 2012 em conjunto com o Centro de Condenações Injustas da Faculdade de Direito da Universidade Northwestern. O Registro fornece informações detalhadas sobre todas as exonerações conhecidas nos Estados Unidos desde 1989 – casos em que uma pessoa foi injustamente condenada por um crime e posteriormente inocentada de todas as acusações com base em novas provas de inocência. Disponível em: <https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/about.aspx>

testemunho e do reconhecimento. São sugeridos princípios metodológicos baseados em conhecimentos científicos, como a irrepetibilidade do reconhecimento para evitar a contaminação da memória, a importância de se basear em evidências substanciais antes do reconhecimento, e a proibição de práticas prejudiciais como o "*show up*" e o uso de "*álbuns de suspeitos*".

Nessa senda, importante colacionar trecho das disposições finais da nota técnica elaborada pelo comitê responsável pela elaboração da Resolução:

Dessa forma, não se pode entender como confiável - dentre outras técnicas igualmente reprováveis -, a apresentação de uma única fotografia para efeitos de reconhecimento pela vítima ou testemunha (show up), a utilização de fotografias colhidas de redes sociais, a apresentação de fotos através de aparelhos de celulares ou, ainda, o convite à testemunha ou vítima para folhear "álbuns de suspeitos", bem assim insinuações ou reforço de respostas já apresentadas. (CNJ, 2022, p. 99).

A atuação deste grupo de trabalho culminou na elaboração da minuta da Resolução nº 484/2022, um marco regulatório que estabelece diretrizes claras e rigorosas para o reconhecimento de pessoas por testemunhas, vítimas ou qualquer parte envolvida em processos judiciais com vistas a superar eventuais falhas.

Desse modo, a Resolução nº 484/22 do CNJ constitui um avanço normativo significativo na busca por maior precisão e confiabilidade nos procedimentos de reconhecimento de pessoas em processos criminais, através da instituição de um conjunto de diretrizes meticulosamente delineadas, esta resolução visa endereçar e mitigar os desafios historicamente associados a erros na identificação de suspeitos, fundamentando-se em um alicerce de evidências científicas e melhores práticas reconhecidas internacionalmente.

Nesse sentido vejamos as palavras de Corrêa e Cunha:

O esforço do CNJ em buscar fundamentos empíricos e científicos para as suas decisões é, portanto, absolutamente louvável. Pretender "superar falhas no reconhecimento de pessoas" e, com isso, "evitar a condenação de pessoas inocentes" é um objetivo relevante e que a sociedade, de forma geral, deve encampar. Para isso, direito e ciência não só podem como devem, cada um, contribuir com a sua parte. E se esse papel for desempenhado em conjunto, tanto melhor. (Corrêa; Cunha, 2023, p.287).

O impacto desses erros no sistema de justiça é profundo, não apenas pelo custo humano representado pelas condenações injustas, mas também pela erosão da confiança pública no sistema de justiça. A reforma dos procedimentos de reconhecimento, portanto, não é apenas uma questão de correção de injustiças individuais, mas também um imperativo para a manutenção da legitimidade e eficácia do sistema de justiça criminal.

Neste ponto, importa destacar o ensinamento do Ministro Rogério Schietti:

O Poder Judiciário, a seu turno, tem a responsabilidade de proteger os direitos do acusado contra incursões arbitrárias ou ilegais por parte dos órgãos de persecução. Mais ainda, é preciso que se tenha a coragem de, doravante, não mais validar qualquer reconhecimento – pessoal ou fotográfico – em desconformidade com o art. 226 do CPP. (Cruz, 2022, p.588).

A precisão do reconhecimento de pessoas em processos criminais é fundamental para a integridade do sistema de justiça, demandando um equilíbrio cuidadoso entre a necessidade de identificar e processar criminosos e a imperiosa obrigação de proteger os direitos dos inocentes. A implementação de diretrizes rigorosas e baseadas em evidências, como proposto pela Resolução nº 484/22 do CNJ, representa um passo essencial na direção de um sistema de justiça mais justo e confiável.

Desta feita, na mesma linha de raciocínio, explica Cruz:

Este é, cabe a ênfase, o ponto a ser desenvolvido neste estudo: a percepção de que toda a atividade persecutória e judicial do Estado, em qualquer esfera (jurisdicional ou administrativa) e em qualquer dimensão temporal ou espacial, deve revestir-se da preocupação de expressar o ponto ótimo da qualidade do serviço público nesse doloroso campo de limitação ou de supressão da liberdade humana. (Cruz, 2022, p.571).

A padronização manifesta-se como um dos pilares centrais da Resolução, visando eliminar as discrepâncias procedimentais que podem afetar a integridade dos processos de reconhecimento. A implementação de um protocolo uniforme para a realização desses procedimentos assegura que todas as testemunhas sejam submetidas a condições consistentes, reduzindo a variabilidade que tem potencial para influenciar os resultados do reconhecimento. Esta abordagem está alinhada com as recomendações de organismos internacionais e pesquisas em psicologia do testemunho, que

ênfatizam a importância de procedimentos padronizados para aumentar a precisão das identificações (Corrêa; Cunha, 2023).

A Resolução introduz uma série de salvaguardas destinadas a minimizar os riscos de identificação incorreta, reconhecendo as limitações inerentes à memória humana e os efeitos potencialmente prejudiciais de práticas sugestivas. Entre essas medidas, destaca-se que o reconhecimento de pessoas por sua natureza, consiste em prova irrepetível, diante da falibilidade da memória humana (Andrade, 2023). Vejamos:

Art. 2º Entende-se por reconhecimento de pessoas o procedimento em que a vítima ou testemunha de um fato criminoso é instada a reconhecer pessoa investigada ou processada, dela desconhecida antes da conduta.

§ 1º O reconhecimento de pessoas, por sua natureza, consiste em prova irrepetível, realizada uma única vez, consideradas as necessidades da investigação e da instrução processual, bem como os direitos à ampla defesa e ao contraditório. (CNJ, 2022).

Segundo o entendimento de Cecconello *et al.* (2018):

O reconhecimento de um suspeito é uma prova irrepetível, pois é em si um processo sujeito a alterar memória original [...] Após múltiplos reconhecimentos, a confiança da testemunha não é resultante da memória original do fato, mas sim da repetição à exposição do rosto do suspeito, o que pode levar um suspeito inocente a ser reconhecido com alto grau de certeza. (Cecconello *et al.*, 2018, p.1063).

É válido ressaltar, que a Resolução preceitua a necessidade de instruir claramente as testemunhas de que o suspeito pode ou não estar presente na linha de reconhecimento, mitigando o viés de confirmação. Além disso, destaca-se, ainda, a obrigatoriedade de informar à pessoa que realiza o reconhecimento que ela tem o direito de não reconhecer ninguém, e a importância de se evitar sugestões ou influências que possam induzir a testemunha a um determinado reconhecimento (Jesus; Jacob, 2023).

Para enfatizar a proeminência da medida determinada na Resolução Cecconello *et al.* (2020):

As instruções dadas antes do reconhecimento devem diminuir o viés ou pressão do procedimento de modo que a testemunha saiba que tão importante quanto reconhecer os culpados é liberar pessoas inocentes de qualquer suspeita. A testemunha deve ser informada que será apresentada a uma série de rostos sendo que um destes pode ou não

ser o criminoso, e que não é obrigada a reconhecer uma pessoa. (Smith; Cutler, 2013 *apud* Cecconello; Stein, 2020, p.181).

A Resolução nº 484/2022 do CNJ em seu art. 6º, inciso III assinala a necessidade a autodeclaração da raça/cor, sendo um ponto significativo na investigação criminal. Isso ajuda a alinhar fisicamente os participantes, evitando erros na identificação e, também contribuirá para uma melhor avaliação da prova, considerando o "cross racial effect". Desse modo, ao conhecer a raça/cor de todos os envolvidos, o juiz poderá analisar a prova com maior cautela e considerar essa variável na tomada de decisões. Além disso, será um suporte de combate ao racismo, auxiliando no mapeamento da representatividade racial nos processos, promovendo transparência e legitimidade (Andrade, 2023).

Art. 6º A entrevista prévia será composta pelas seguintes etapas:

III – inclusão de autodeclaração da vítima, da testemunha e das pessoas investigadas ou processadas pelo crime sobre a sua raça/cor, bem como heteroidentificação da vítima e testemunha em relação à raça/cor das pessoas investigadas ou processada. (CNJ, 2022).

Nesse sentido:

A própria ocorrência do fenômeno do "*cross racial effect*" – dificuldade que as pessoas têm em reconhecer rostos de indivíduos de raças diferentes da sua própria – culmina em um elevado número de reconhecimentos equivocados de pessoas negras durante as investigações. Assim, diferentemente do que deveria ser, o reconhecimento fotográfico finda por apresentar um potencial discriminatório e se torna um dos fatores que fortalecem a reprodução do racismo estrutural e a seletividade do sistema penal. (Abrantes, 2023, p. 85).

Outro aspecto relevante da resolução é a determinação de registrar o processo de reconhecimento em áudio ou vídeo, evitando-se assim o risco de reconhecimentos baseados em sugestão ou pressão psicológica. Outrossim, a Resolução enfatiza a importância de se coletar uma descrição detalhada do suspeito pela testemunha antes do procedimento de reconhecimento, de modo a verificar a consistência e a precisão do reconhecimento posterior.

Por fim, a Resolução determina que após a realização de uma entrevista prévia e das devidas instruções, a vítima ou testemunha é convidada a identificar, entre fotografias ou pessoas apresentadas, aquela que supostamente participou

do delito em apuração e, após a resposta da vítima ou testemunha, é solicitado que ela expresse, com suas próprias palavras, o grau de confiança em sua resposta. Ao permitir que a vítima ou testemunha avalie sua própria confiança na identificação feita, o sistema promove uma investigação mais justa e precisa (Araújo, 2023).

Art. 9º Após a realização da entrevista prévia, das instruções pertinentes e do alinhamento, de acordo com os artigos anteriores, a vítima ou a testemunha será convidada a apontar se reconhece, entre as fotografias ou pessoas apresentadas, aquela que participou do delito.

Parágrafo único. Após a resposta da vítima ou testemunha, será solicitado que ela indique, com suas próprias palavras, o grau de confiança em sua resposta, de modo que não seja transmitida à vítima ou à testemunha qualquer tipo de informação acerca de sua resposta coincidir ou não com a expectativa da autoridade condutora do reconhecimento. (CNJ,2022).

A implementação dessas diretrizes representa um passo significativo no sentido de reforçar a confiabilidade dos reconhecimentos de pessoas em processos criminais, atendendo tanto à necessidade de justiça para as vítimas quanto à proteção dos direitos dos suspeitos. A Resolução nº 484/22 do CNJ, portanto, não apenas reflete um avanço normativo, mas também o aprimoramento do sistema de justiça criminal, ou seja, uma evolução na percepção sobre a intersecção entre direito, psicologia e justiça criminal, reconhecendo a complexidade da memória humana e a necessidade de práticas judiciais que minimizem os riscos de erros judiciários.

Assim, o Conselho Nacional de Justiça iniciou uma grande transformação no sistema de justiça criminal ao alterar significativamente as práticas atuais relacionadas ao reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais.

Conforme Mendes (2019) destaca, há um reconhecimento significativo do empenho do Conselho Nacional de Justiça em consolidar as garantias fundamentais através de uma série de iniciativas. Tal empenho evidencia o comprometimento e a responsabilidade do CNJ na proteção dos direitos fundamentais, contribuindo para reforçar a percepção da importância da cidadania. A atuação do CNJ também reitera sua relevância institucional na promoção do papel do Judiciário como um agente de estabilização das

expectativas econômicas e de garantia dos direitos fundamentais, destacando a importância da colaboração entre diferentes instituições públicas e o setor privado na busca por um Judiciário que atenda melhor às necessidades da sociedade.

Mendes (2019) ainda aponta para a importância de não se contentar com as conquistas já obtidas e, ressalta a necessidade de criação de novas ações inovadoras para que o CNJ e os poderes republicanos possam prosseguir em seus esforços para fortalecer o Estado Democrático e promover a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Assim, a adoção das diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 484/22 promete uma reformulação substancial das práticas de reconhecimento, tradicionalmente marcadas por uma considerável heterogeneidade em termos de procedimentos adotados pelas diferentes instâncias do sistema judiciário, tais práticas serão unificadas sob um padrão normativo rigoroso e cientificamente embasado. Isso significa uma mudança paradigmática, na qual procedimentos anteriormente suscetíveis a influências subjetivas e erros serão substituídos por um modelo padronizado, objetivando a minimização de falhas humanas e o aumento da confiabilidade das identificações (Almeida, 2023).

A eficácia dessa transformação, no entanto, enfrenta desafios significativos. Primeiramente, a necessidade de treinamento e educação contínua dos profissionais envolvidos nos procedimentos de reconhecimento, incluindo policiais, promotores e juízes, é imperativa para assegurar a correta aplicação das novas diretrizes. A resistência à mudança, decorrente tanto de práticas arraigadas quanto da falta de familiaridade com os fundamentos científicos que embasam a resolução, pode representar um obstáculo significativo (Jesus; Jacob, 2023).

Além disso, a implementação efetiva requer a disponibilização de recursos adequados, tanto em termos de infraestrutura quanto de capacitação humana, para que os procedimentos de reconhecimento sejam realizados conforme os padrões estabelecidos. A escassez de recursos pode, portanto, limitar a capacidade de implementação das diretrizes em todas as jurisdições do país, potencialmente perpetuando desigualdades no acesso à justiça (Abrantes, 2023).

Portanto, a Resolução nº 484/2022 do CNJ representa um passo significativo no aprimoramento da justiça e na proteção dos direitos individuais no Brasil. Ela reflete uma crescente preocupação com a precisão e a justiça dos processos judiciais, buscando reduzir as margens de erro que podem afetar a vida de inocentes e garantir que os procedimentos de reconhecimento contribuam de forma efetiva para a administração da justiça e a elucidação dos fatos (Araújo, 2023).

3. O RECONHECIMENTO FORMAL DE PESSOAS: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

A pesquisa optou por investigar as práticas jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, buscando analisar como as Decisões têm tratado o reconhecimento de pessoas em sede penal. O foco está na interpretação e aplicação das normativas legais em relação a mudança de entendimento do STJ antes e depois do julgamento do Habeas Corpus 598.886/SC, a aplicação da Resolução nº 484/22 do CNJ e o enfrentamento de aspectos psicológicos e sociais, envolvidos no reconhecimento formal de pessoas no processo penal, em um contexto que frequentemente testa os limites entre a segurança jurídica e os direitos individuais (Costa, 2019).

A metodologia deste estudo é composta por uma abordagem mista, que combinam técnicas metodológicas quantitativas e qualitativas, visando uma análise mais desenvolvida e compreensiva dos dados. Este método permite não apenas a quantificação de padrões e tendências nas Decisões judiciais, mas também uma interpretação detalhada das nuances e contextos específicos de cada caso (Creswell, 2014).

A coleta de dados foi realizada através da análise documental dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Para isso, foram acessados documentos disponíveis publicamente através do portal eletrônico do Tribunal que contém os Acórdãos apenas dos últimos 12 (doze) anos.

É necessário destacar, que para a realização da coleta de dados, o período delimitado nessa pesquisa para a realização de uma análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM acerca do reconhecimento de pessoas, é desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 até o presente ano (2024), uma vez que transcorridos mais de três décadas desde sua publicação oficial, torna-se importante realizar um estudo aprofundado da Jurisprudência do TJAM sobre o reconhecimento de pessoas. A referida análise permite avaliar a efetividade das normas constitucionais e infraconstitucionais. Contudo, em razão de limitações impostas pela virtualização de processos físicos e a consequente implantação do processo eletrônico, o Sistema de Automação do Judiciário - SAJ apenas disponibiliza processos dos últimos 12 (doze) anos.

O objetivo desta pesquisa é analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas relativas ao reconhecimento formal de pessoas, identificando padrões, problemas recorrentes e as soluções jurisprudenciais propostas. Especificamente, busca-se entender a aderência das práticas judiciais às normativas vigentes e sua eficácia na proteção contra erros de identificação, contribuindo assim para a doutrina existente sobre o tema e para a prática jurídica no Brasil.

Os documentos foram selecionados com as seguintes palavras-chave: "reconhecimento de pessoas", "Resolução nº 484/22 do CNJ", "falsas memórias", e "reconhecimento fotográfico". A busca utilizou o serviço de Consultas de Jurisprudência do 2º Grau, sendo selecionada a consulta completa onde é possível realizar a consulta por diversos parâmetros.

Desse modo, inicialmente foi possível selecionar a “Pesquisa livre” que permite a busca por palavras/expressões contidas no acórdão ou decisão e a opção “Ementa” que pesquisa por palavra/expressão contida na ementa, o que resultou em uma amostra preliminar de 1.195 documentos, frise-se, que em alguns resultados foram encontradas as “expressões” utilizadas na busca e encontravam-se de forma aleatória no corpo do texto e, constatou-se também que grande parte dos acórdãos não tinham correlação com a pesquisa como por exemplo, apelação cível, agravo interno cível e embargos de declaração cível. Assim, buscando tornar os resultados mais precisos foi utilizado o mecanismo de refinamento de pesquisa incluindo a expressão “criminal”, resultando em 285 documentos que foram considerados relevantes para os objetivos desta pesquisa. Importante destacar que, após a análise dos 285 julgados foi identificado a duplicidade de um documento, o qual foi excluído, além disso foram excluídos também durante a análise 128 arestos em razão de apenas apresentarem as expressões pesquisadas sem nenhuma relevância para a pesquisa, restando, por fim, 147 decisões.

A análise dos dados seguiu duas trajetórias principais: uma quantitativa, na qual foram categorizadas e quantificadas as ocorrências de determinadas características das Decisões judiciais, como os fundamentos legais mais invocados e os resultados das apelações, e uma qualitativa, na qual foi realizada uma análise de conteúdo para compreender o contexto, os argumentos e as justificativas legais detalhadas em cada Decisão (Bardin, 2011).

Para a análise quantitativa, utilizou-se o editor de planilhas Microsoft Excel para facilitar a tabulação e a visualização de frequências, correlações e padrões das decisões. Na análise qualitativa, adotou-se o método de análise temática, onde os dados foram codificados e organizados em temas como: ano da publicação da decisão, órgão julgador (câmara), o crime praticado, o perfil do acusado, a forma de reconhecimento da nulidade da prova, os argumentos utilizados para conceder ou negar a nulidade, a citação do HC 598.88/SC no acórdão e o cumprimento do procedimento previsto na Resolução nº 484/22 do CNJ que emergiram durante a revisão dos documentos, proporcionando insights sobre as práticas judiciais e as interpretações da lei no contexto do reconhecimento de pessoas (Braun; Clarke, 2006).

A análise detalhada da jurisprudência do TJAM quanto ao reconhecimento formal de pessoas, permitiu um diagnóstico preciso do impacto a partir do julgamento do *Habeas Corpus* nº 598.886/SC dentro do sistema judiciário estadual.

Este estudo não apenas contribuirá para o debate acadêmico, mas ainda, poderá oferecer subsídios para aperfeiçoamento das práticas judiciais que devem resguardar a observância das garantias mínimas previstas no art. 226 do CPP, assim, reforçando o compromisso com a justiça penal e a proteção dos direitos fundamentais.

3.1 Análise do posicionamento da Corte antes da alteração jurisprudencial do STJ.

A análise do posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas -TJAM antes da alteração jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ a partir do julgamento do *Habeas Corpus* nº 598.886/SC revela uma tendência clara e consistente em tratar o procedimento de reconhecimento de pessoas, previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal - CPP, como uma mera recomendação, e não como uma obrigação estrita.

Dos 147 acórdãos avaliados, 12 foram proferidos antes da mudança jurisprudencial significativa estabelecida pelo STJ. Em todos esses 12 julgados, houve unanimidade no entendimento de que o art. 226 do CPP não impunha um cumprimento obrigatório, mas sim uma orientação que poderia ser flexibilizada conforme as circunstâncias do caso concreto. Esse posicionamento indica que

o TJAM, seguindo uma linha interpretativa comum em diversos Tribunais brasileiros, priorizava a avaliação da confiabilidade do reconhecimento de pessoas com base em uma análise mais ampla do contexto e das provas disponíveis, em vez de uma adesão estrita às formalidades procedimentais estabelecidas no CPP.

De acordo com Dieter *et al.* (2023), não há margem para a relativização da força normativa do procedimento de reconhecimento de pessoas, devendo a interpretação das regras processuais ser realizada em conformidade com os princípios constitucionais, da legalidade, da presunção de inocência, e o da inadmissibilidade de provas ilícitas. Esses princípios são fundamentais para evitar equívocos graves na aplicação do direito processual penal.

Essa prática reflete uma postura jurisprudencial que, antes do marco imposto pelo julgamento do HC nº. 598.886/SC, privilegiava a celeridade e a praticidade na condução dos processos penais. O TJAM, ao interpretar o art. 226 do CPP como uma mera recomendação, permitia uma maior margem de discricionariedade para os juízes de primeiro grau, os quais validaram procedimentos de reconhecimento de pessoas mesmo quando as formalidades não foram rigidamente observadas, desde que houvesse outros elementos probatórios robustos que corroborassem a identificação do acusado.

No entanto, a decisão do STJ no HC 598.886/SC veio a estabelecer um novo paradigma, enfatizando a necessidade de cumprimento estrito das formalidades do art. 226 do CPP, sob pena de nulidade do reconhecimento. Essa mudança jurisprudencial teve o efeito de restringir a margem de interpretação dos tribunais estaduais, incluindo o TJAM, impondo uma nova rigidez procedimental na realização dos reconhecimentos de pessoas.

Portanto, a análise dos 12 acórdãos do TJAM anteriores à mudança jurisprudencial do STJ destaca uma abordagem flexível e pragmática em relação ao art. 226 do CPP, em contraste com a posição mais rigorosa que passou a ser exigida após o julgamento do HC 598.886/SC. Portanto, os dados permitem inferir resistência do TJAM ao recente paradigma do Superior Tribunal de Justiça, havendo preferência por referir a acórdãos que ainda interpretavam as formalidades previstas no art. 226 como mera recomendação legal.

Assim fica evidente que, mesmo após a mudança paradigmática introduzida pelo *Habeas Corpus* nº. 598.886/SC, o TJAM tem consistentemente afastado a tese de nulidade com base em alguns argumentos jurídicos.

Gráfico 1 – Resultado dos Recursos



Fonte: autoria própria (2024)

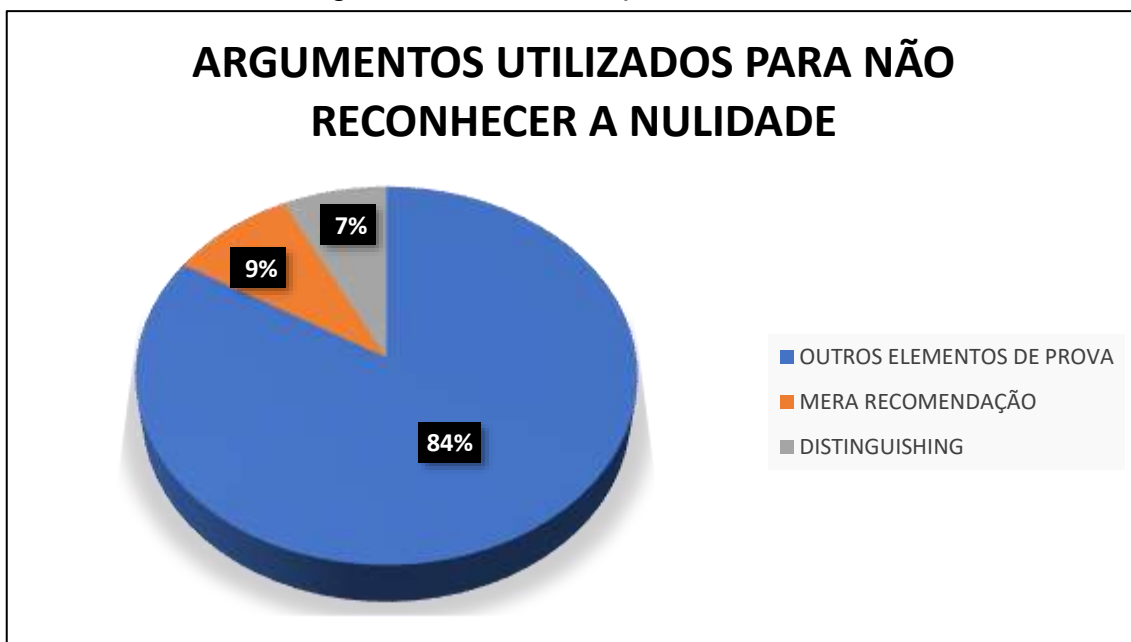
O gráfico 1 revela que é significativo o número de recursos de Apelação, Recurso em Sentido Estrito e *Habeas Corpus* julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e que são desprovidos, sugerindo uma alta taxa de confirmação das decisões de primeira instância. A baixa porcentagem de recursos providos e concedidos destaca os desafios enfrentados pelos recorrentes em alterar decisões judiciais referentes a nulidades no procedimento de reconhecimento formal de pessoas, ao mesmo tempo que sublinha a importância da revisão judicial para assegurar a correção de erros e a proteção dos direitos fundamentais. Desse modo, constata-se uma resistência da corte em incorporar a nova jurisprudência.

3.2 Análise das Decisões dos TJ AM sobre o reconhecimento formal de pessoas após o *Habeas Corpus* nº. 598.886/SC.

O *Habeas Corpus* nº. 598.886/SC, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme já dito, trouxe uma mudança paradigmática no reconhecimento formal de pessoas no âmbito do direito penal brasileiro. Este julgamento sublinhou a importância de seguir estritamente os procedimentos estabelecidos pelo art. 226 do Código de Processo Penal durante o reconhecimento fotográfico de pessoas, de modo a garantir a validade das provas obtidas e a proteção dos direitos dos acusados. Esta análise se concentra nas decisões do Tribunal de Justiça do Amazonas após esse importante precedente, avaliando um total de 147 arestos, dos quais 135 foram julgados desprovidos após a consolidação da nova jurisprudência do STJ, evidenciando um padrão de afastamento da tese de nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância ao art. 226 do CPP.

Os fundamentos apresentados pelo TJAM para afastar a tese de nulidade do reconhecimento pessoas mesmo após a virada jurisprudencial promovida pelo STJ podem ser sintetizados de acordo com o gráfico abaixo. Vejamos:

Gráfico 2 – Argumentos utilizados para não reconhecer a nulidade



Fonte: autoria própria (2024)

A análise mostra as seguintes distribuições:

- **Outros Elementos de Prova**

A maior parte dos casos, 83%, foi decidida com base na presença de outros elementos de prova. Isso significa que, mesmo que houvesse possíveis falhas no reconhecimento de pessoas, outras evidências foram consideradas suficientes para sustentar a decisão judicial.

- **Mera Recomendação**

Em 9% dos casos, as decisões foram fundamentadas na ideia de que as orientações ou recomendações sobre o procedimento de reconhecimento de pessoas não são obrigatórias, mas meramente recomendatórias, e sua violação não implica necessariamente em nulidade.

- **Distinguishing**

O argumento de "distinguishing" foi utilizado em 7% dos casos. Este argumento envolve diferenciar o caso em questão de precedentes ou regras gerais, alegando que as circunstâncias específicas do caso justificam uma decisão diferente.

O dados esclarecem que o TJAM frequentemente utiliza a presença de "outros elementos de prova" como principal argumento para afastar nulidades no reconhecimento de pessoas, refletindo uma abordagem abrangente na avaliação das evidências. De acordo com o analisado nos Acórdãos, o reconhecimento, quando corroborado por outras provas como depoimentos de testemunhas que confirmam a identidade do acusado, provas documentais ou perícias, torna-se válido.

Contudo, o que realmente foi verificado é que os atos irregulares iniciados na delegacia de polícia com reconhecimentos falhos e contrários a legislação, acabam sendo corroborados a partir desse argumento de que há existência de outros elementos fático-probatórios que comprovam a autoria do delito, quando o que ocorre de fato é apenas o "reconhecimento informal", que é meramente a chancela desse ato viciado durante a audiência de instrução e julgamento realizado com o singelo questionamento feito a vítima ou a testemunhas – se elas reconhecem o acusado. A partir desse momento, entende-se absurdamente, que foi respeitada a ampla defesa e o contraditório. Vejamos os ensinamentos de ensinamento de Scarance Fernandes (2011, p. 20):

O apontamento na audiência de alguém como autor do crime, sem a observância das formalidades exigidas para o ato de reconhecimento, consiste em simples identificação de pessoa já acusada, cujo valor probatório é precário. (Scarance Fernandes 2011, p. 20).

A utilização de argumentos de mera recomendação e distinguishing destaca a flexibilidade e a adaptabilidade do tribunal às circunstâncias específicas de cada caso. No entanto, a abordagem também suscita questões sobre a importância de seguir procedimentos estritos para garantir julgamentos justos e consistentes.

Apesar da estabilização da nova jurisprudência do STJ, a abordagem argumentativa para negar ou mitigar as nulidades decorrentes da desobediência ao procedimento de reconhecimento de pessoas do art. 226 do CPP, que continuou a prevalecer no TJAM, progrediu para priorizar a tese de "distinguishing"³² para sustentar a condenação e de que não houve prejuízo efetivo ao acusado, para isso tem se limitado a utilizar um trecho do Agravo Regimental no RHC 160.218/SC julgado pela 5ª Turma do STJ, que reconheceu a distinção do caso ali analisado com o julgado no bojo do HC nº 598.886/SC.

Apesar de todos os julgamentos mencionarem o novo entendimento jurisprudencial, o TJAM ignorou e não abordou as teses e premissas teóricas minuciosamente apresentadas no acórdão paradigmático do HC nº. 598.886/SC.

Destarte, a análise dos Acórdãos do TJAM após o *Habeas Corpus* nº. 598.886/SC revelou também a tendência de rejeitar a tese de nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância ao art. 226 do CPP., indicando uma interpretação pragmática e flexível das normas processuais penais, priorizando a busca pela verdade real e a efetividade da justiça criminal.

Conforme bem pontuado por Luchsinger *et al.*, 2022:

Além da busca desenfreada da verdade real, identifica-se como outro argumento para justificar o uso inadequado do reconhecimento fotográfico à racionalidade efficientista do processo penal. Nesse sentido, agentes responsáveis pela persecução penal relativizam direitos fundamentais e renunciam ao formalismo de certos procedimentos em razão da necessidade imediata de proteção da sociedade, eliminando riscos e perigos. (Luchsinger *et al.*, 2022, p. 169).

³² Termo utilizado quando há distinção entre o caso concreto e o paradigma.

Entretanto, essa prática fragiliza a proteção dos direitos dos acusados e a necessidade de um rigor maior no cumprimento dos procedimentos estabelecidos pelo CPP para evitar arbitrariedades e injustiças.

Por outro lado, é necessário destacar que houve o provimento de 11 apelações e 01 concessão da ordem de *Habeas Corpus* com o hodierno argumento de inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP e na Resolução nº 484 do CNJ a qual invalidou a prova.

3.3 Análise das Decisões diante do enfrentamento dos argumentos trazidos pela psicologia do testemunho.

A Psicologia do Testemunho se dedica ao estudo das capacidades e limitações da memória e do relato de testemunhas presenciais. Suas contribuições são essenciais para o sistema judiciário, pois fornecem uma base científica para avaliar a precisão e a credibilidade dos testemunhos apresentados em tribunal. No contexto do Tribunal e Justiça do Amazonas, a análise das decisões judiciais à luz dos argumentos trazidos pela Psicologia do Testemunho revela um panorama interessante e desafiador.

No levantamento realizado nesta pesquisa, como já mencionado foram analisados 147 julgados do TJAM. Desse total, foram identificadas 24 nulidades suscitadas com base em argumentos derivados da Psicologia do Testemunho (*show up*/falsas memórias). Essa estatística indica que apenas 02 casos julgados foram providos, considerando os aspectos psicológicos das testemunhas como fator determinante para questionar a validade do reconhecimento.

Das 24 nulidades suscitadas, as duas decisões exitosas ilustram claramente o impacto dos argumentos psicológicos, frise-se, que ambos os casos tratam de *show up*, que é a forma de identificação presencial onde apresenta-se ao reconhecedor apenas um suspeito ou apenas uma fotografia, esse método possui um alto grau de sugestionabilidade.

De acordo com Mello e Gervitz, 2019:

o grande perigo do reconhecimento fotográfico: a sugestionabilidade. Pois, ainda que inconscientemente, esse método é capaz de potencializar os aspectos negativos do reconhecimento por revisitar, de

maneira influenciável, o autor do delito, fazendo com que a imagem seja capaz de adequar o autor do delito à pessoa projetada na fotografia, criando-se o “criminoso nato”. (Mello; Gervitz, 2019, p.1-14).

A análise das decisões do Tribunal de Justiça do Amazonas evidenciam a importância de uma abordagem mais sistemática e rigorosa ao considerar os argumentos da Psicologia do Testemunho. Embora haja exemplos de nulidades bem-sucedidas, a porcentagem ainda é baixa em relação ao total de casos analisados. Nesse sentido:

(...) o problema das falsas memórias e dos falsos reconhecimentos é uma realidade incontestável, que deve ser considerada pelos atores judiciais (...) através de mudanças legislativas, ou mesmo pequenos cuidados – perfeitamente incorporáveis ao formato existente –, pode-se buscar formas de redução dos danos e, portanto, redução da própria (elevada) cifra de injustiça. (Lopes Jr., 2021, p. 219).

Nesse cenário as decisões do Tribunal de Justiça do Amazonas – TJAM claramente desconsideram as constatações científicas sobre a falibilidade da memória e os estudos da psicologia do testemunho, o que acaba sendo profundamente preocupante e revela uma lacuna crítica no sistema judicial local. Ignorar essas descobertas não é apenas um retrocesso no campo da justiça, mas também um fator que potencializa o risco de erros judiciais graves.

A memória humana, como amplamente e documentado nessa pesquisa, é notoriamente falível, assim como as lembranças podem ser facilmente distorcidas ou manipuladas por uma série de fatores, incluindo o tempo decorrido desde o evento, o estresse, a sugestão, e a influência de informações subsequentes. Testemunhas, por mais bem-intencionadas que sejam, podem fornecer relatos incorretos devido a essas influências. A falibilidade da memória não é um conceito abstrato, é uma realidade empírica, fundamentada em pesquisas realizadas no campo da psicologia.

A psicologia do testemunho explora precisamente esses fenômenos e apresenta evidências robustas de como a memória pode ser influenciada e alterada. Ignorar essas evidências, poderá haver consequências de alto risco. A negação da psicologia do testemunho pode predispor em decisões baseadas em informações potencialmente errôneas, comprometendo a integridade do processo judicial.

Além disso, essas decisões podem estabelecer precedentes arriscados. Ao desconsiderar a ciência da memória e da psicologia do testemunho, o TJAM pode incorrer nas práticas judiciais desatualizadas e inadequadas, podendo influenciar negativamente futuros julgamentos. É imperativo que o sistema judicial local evolua com a ciência, adotando práticas que levem em consideração a complexidade e a vulnerabilidade da memória humana. A justiça não pode ser alcançada sem uma compreensão plena e informada da natureza humana e das limitações da memória.

3.4 Dados Estatísticos de Decisões Judiciais do TJAM acerca do Reconhecimento de Pessoas.

Gráfico 3 – As partes recorrentes



Fonte: autoria própria (2024)

O gráfico 3 ilustra a distribuição dos apelantes em processos, divididos em três categorias: Defensoria Pública, Advogado Constituído e Ministério Público.

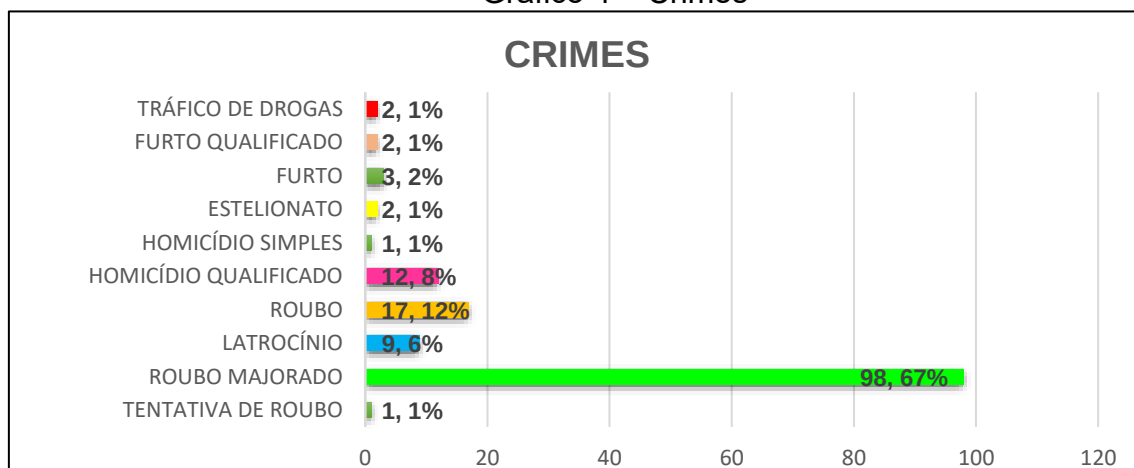
A maior parte dos apelantes é representada pela Defensoria Pública do Estado Amazonas, com 77% do total. Isso indica que a maioria dos recursos estão sendo interpostos em nome de pessoas que não possuem condições financeiras de contratar um advogado particular e, portanto, contam com a assistência jurídica gratuita oferecida pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Advogados constituídos representam 21% dos apelantes. Esse dado mostra que uma parte significativa das pessoas preferem ou possuem condições para contratar advogados particulares para seus casos. Esse percentual pode

refletir a confiança ou a necessidade específica de uma defesa personalizada e especializada. A pequena porcentagem de 2% dos recursos interpostos pelo Ministério Público é compatível com o elevado número de condenações no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas. Assim, o Ministério Público normalmente tem apelado em apenas alguns casos de absolvição.

O gráfico 3 evidencia a importância da Defensoria Pública na garantia do acesso à justiça, refletindo uma alta demanda por serviços jurídicos gratuitos. A participação de advogados constituídos destaca a relevância e a confiança depositada na advocacia particular por aqueles que podem custear os honorários. O Ministério Público com uma atuação específica e direcionada, completa a representação dos apelantes. Essa distribuição oferece uma visão ampla sobre quem são os principais agentes na interposição de recursos no sistema judiciário do Estado do Amazonas.

Esta pesquisa evidenciou a presença de seletividade penal conforme discutido por Baratta (2003), revelando um alto número de pessoas hipossuficientes que recorreram à Defensoria Pública do Estado Amazonas para interpor recursos de apelação. Este fenômeno destaca uma tendência estrutural no sistema de justiça penal do Estado do Amazonas, onde indivíduos de menor poder econômico e marginalizados são desproporcionalmente afetados, sendo obrigados a buscar assistência jurídica gratuita para exercerem seu direito de defesa. A análise sugere que a seletividade penal não apenas perpetua desigualdades socioeconômicas, mas também reflete um viés intrínseco nas práticas judiciais que favorecem aqueles com maior acesso a recursos financeiros.

Gráfico 4 – Crimes



Fonte: autoria própria (2024)

O gráfico 4 revela a distribuição percentual de diferentes tipos de crimes julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM relacionados ao reconhecimento de pessoas.

O crime de roubo majorado é o mais prevalente, representando 67% dos casos analisados (98 ocorrências). Roubo Majorado geralmente envolve circunstâncias agravantes, como o uso de arma de fogo ou o concurso de pessoas no ato criminoso.

O segundo crime mais comum é o roubo, com 12% (17) dos casos. Este número é significativo, mas consideravelmente menor que o Roubo Majorado. Isso sugere que, embora o roubo seja um crime frequente, a maioria dos casos envolve circunstâncias agravantes. O homicídio qualificado, com 12 casos e, 8% dos casos, é outro crime de alta incidência. Este tipo de homicídio geralmente envolve premeditação ou crueldade extrema, tornando-o um crime de maior gravidade.

O latrocínio, que trata-se de roubo qualificado pelo resultado morte, é responsável por 6% dos casos (6 ocorrências). Este crime é extremamente grave, uma vez que atinge dois bem jurídicos de grande relevo a vida e o patrimônio.

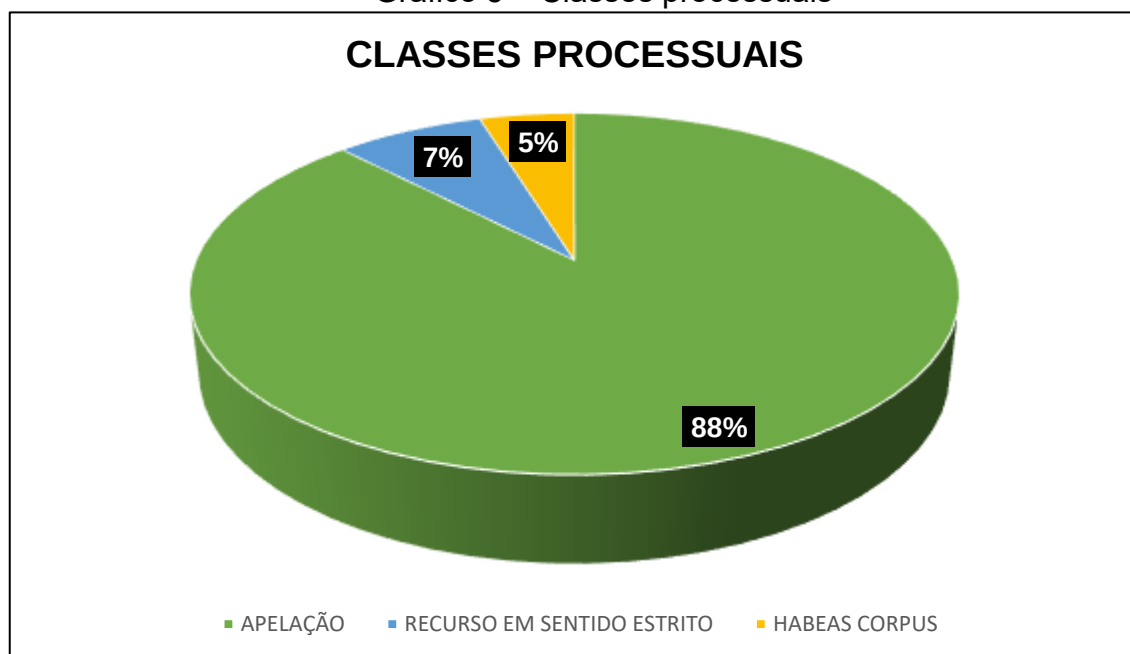
O furto aparece com 2% (3 casos), um crime contra o patrimônio que não envolve violência ou ameaça direta à vítima.

Tráfico de Drogas, Furto Qualificado, Estelionato, Homicídio Simples, Tentativa de Roubo, esses crimes têm incidência muito menor, variando entre 1% e 2%. Isso pode indicar que esses crimes são menos comuns ou que são julgados com menor frequência no TJAM.

A predominância de crimes contra o patrimônio no TJAM reflete uma alta taxa de criminalidade no Estado, especialmente crimes que envolvem agravantes como o uso de armas ou a atuação em grupo. Essa alta incidência pode indicar a necessidade de políticas públicas mais eficazes no combate à violência e no fortalecimento da segurança pública. Igualmente, pode ser atribuída a uma combinação de fatores sociais e econômicos, onde a desigualdade social e a pobreza desempenham um papel significativo, uma vez que a falta de acesso a recursos sociais básicos, pode levar indivíduos a recorrerem ao crime. Além disso, a deficiência no sistema educacional e a falta

de programas de inclusão social dificultam a integração de jovens em situações vulneráveis, deixando-os mais suscetíveis a influências criminosas.

Gráfico 5 – Classes processuais



Fonte: autoria própria (2024)

O gráfico 5 demonstra a distribuição das classes processuais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), divididas em três categorias: Apelação, Recurso em Sentido Estrito e Habeas Corpus.

A alta proporção de apelações sugere que a maioria das nulidades no reconhecimento de pessoas é identificada e contestada em primeira instância. Isso pode indicar problemas sistêmicos ou recorrentes nos procedimentos de reconhecimento de pessoas, que são frequentemente questionados e levados para revisão no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

A presença significativa de Recursos em Sentido Estrito mostra que também há uma quantidade notável de questões específicas e técnicas relacionadas à nulidade no reconhecimento de pessoas que necessitam de uma revisão mais detalhada e especializada em processos que tramitam no Tribunal do Júri.

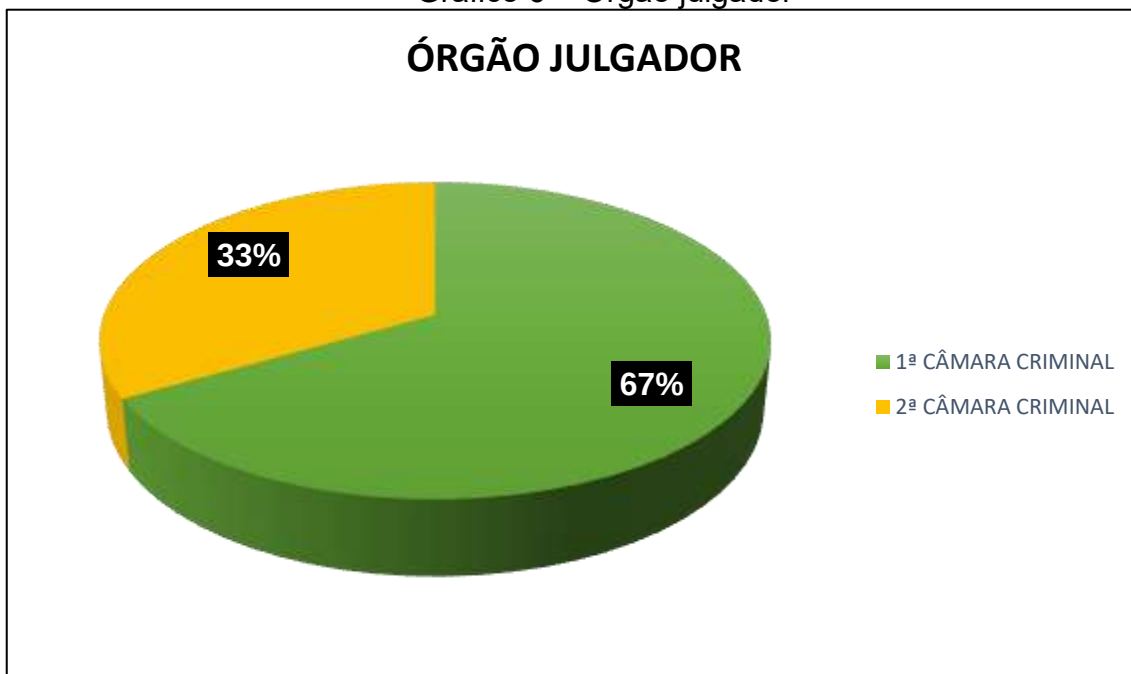
A fundamentação dos recursos se basearam na alegação de nulidade do procedimento de reconhecimento de pessoas, realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP., tendo em vista que a inobservância das formalidades estabelecidas comprometeu a validade do reconhecimento, constituindo vício

processual, acarretando prejuízo ao réu, uma vez que a identificação foi utilizada como prova determinante para a pronúncia.

Embora menos frequente, a utilização do *Habeas Corpus* demonstrou que há situações em que a nulidade no reconhecimento de pessoas resulta em restrições ilegais à liberdade dos indivíduos. Esse percentual aponta para a importância da proteção dos direitos fundamentais e a necessidade de respeito as formalidades no procedimento de reconhecimento.

Desse modo, a maior parte dos recursos relacionados à nulidade no reconhecimento de pessoas no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas são Apelações, refletindo uma busca predominante pela revisão de decisões de primeira instância. A presença de Recursos em Sentido Estrito e *Habeas Corpus* também destaca a importância de revisões na busca pela proteção dos direitos fundamentais, assim esses dados sugerem a necessidade de melhorias nos procedimentos de reconhecimento de pessoas no sistema judiciário do Amazonas, visando reduzir a incidência de nulidades e garantir a justiça e a legalidade nos processos.

Gráfico 6 – Órgão julgador



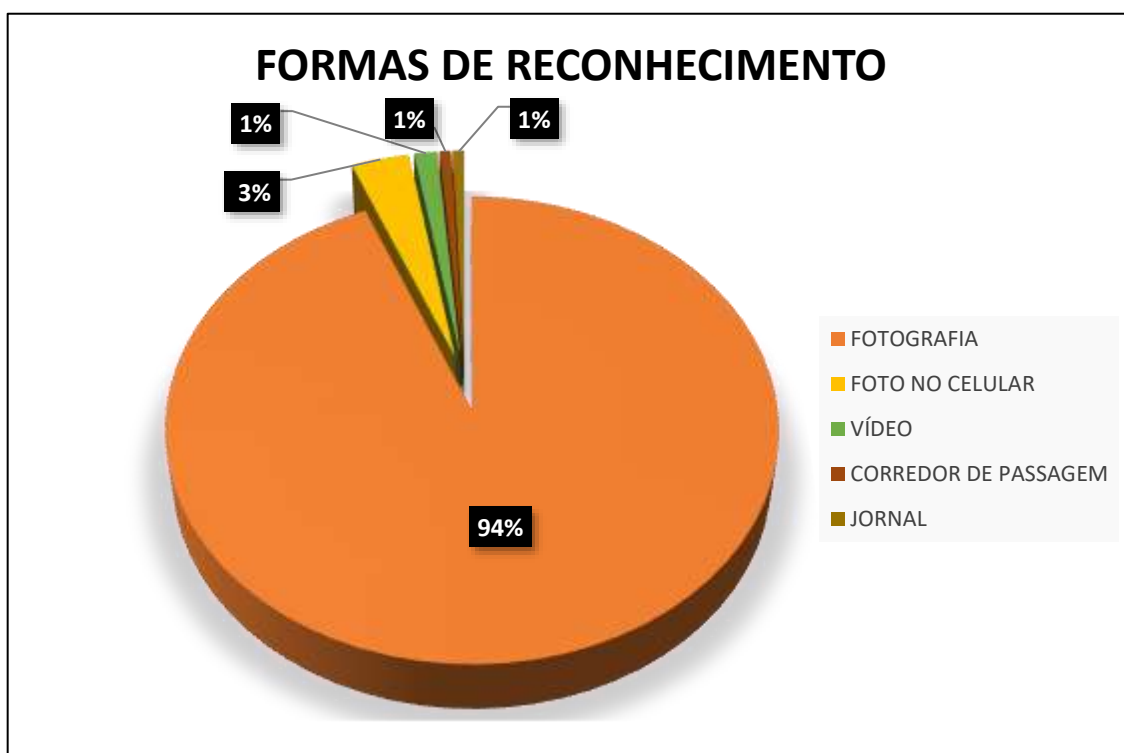
Fonte: autoria própria(2024)

O gráfico 6 mostra que a 1ª Câmara Criminal foi responsável por 67% dos casos (98 Acórdãos). Esse número indica que a maioria dos recursos interpostos

com o fundamento de nulidade no reconhecimento de pessoas foram julgadas por essa Câmara. A 2ª Câmara Criminal julgou 33% dos casos (49 Acórdãos), um número consideravelmente menor.

Apesar do elevado número de recursos analisados e julgados, a 1ª Câmara Criminal proveu apenas 11 (onze) pedidos e a 2ª Câmara Criminal somente 01 (um). No entanto, o fato de que apenas uma pequena fração da elevada demanda está sendo atendida indica a necessidade de uma avaliação mais profunda sobre os procedimentos e recursos disponíveis para lidar com a análise dessas nulidades referentes ao reconhecimento de pessoas.

Gráfico 7 – Formas de reconhecimento



Fonte: autoria própria (2024)

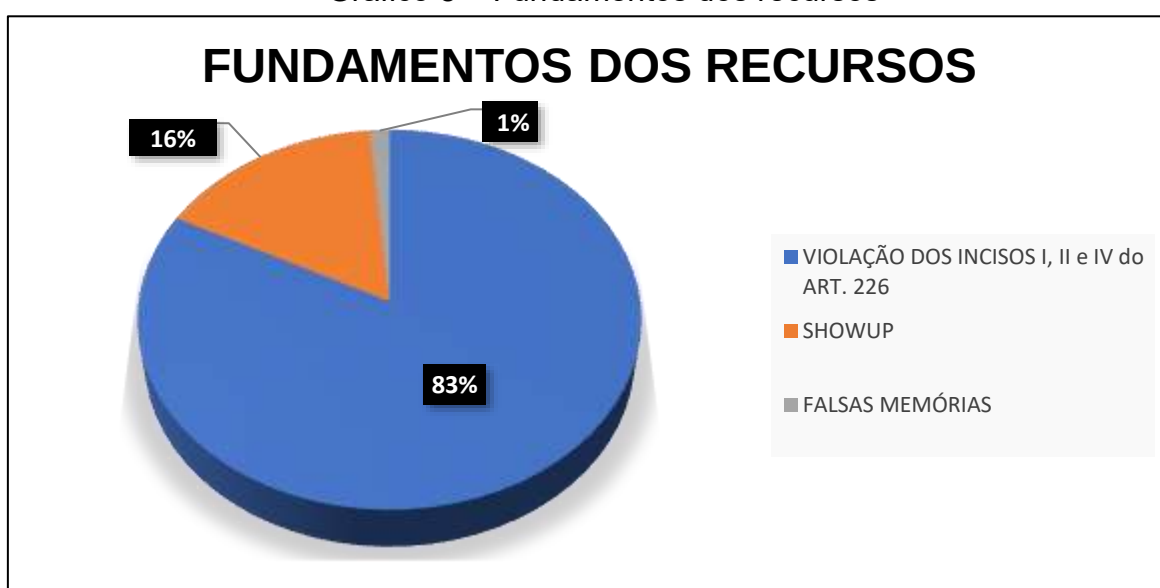
O gráfico 7 apresenta uma forte dependência do uso de fotografias no processo de reconhecimento de pessoas no sistema de justiça local. Embora esse método seja predominante devido à sua praticidade, há um elevado risco de gerar falsos reconhecimentos em razão da falta de controle em relação as características das pessoas das fotografias, bem como a qualidade das imagens.

A pesquisa trouxe ainda ocorrência do reconhecimento no corredor de passagem que é aquele realizado quando o suspeito está algemado transitando

no corredor da delegacia, o reconhecimento por foto via celular que apresentado por policial militar antes de chegar à delegacia, reconhecimento por vídeos no local do crime e por fotos retiradas de matérias publicadas em jornal essa formas o induzimento a uma falsa memória.

A análise dos dados sugere a necessidade de revisar e potencialmente aprimorar os procedimentos de reconhecimento para garantir que sejam justos e confiáveis, minimizando o risco de erros de identificação que podem ter consequências significativas para os indivíduos e o sistema judicial como um todo.

Gráfico 8 – Fundamentos dos recursos



Fonte: autoria própria (2024)

O gráfico 8 apresenta a distribuição das fundamentações apresentadas no momento da interposição dos recursos referentes às nulidades no reconhecimento de pessoas.

A violação dos incisos I, II e IV do Art. 226 representa 83% dos recursos, referem-se a procedimentos específicos que devem ser seguidos para que o reconhecimento fotográfico seja válido, como a apresentação de pessoas com características semelhantes ao suspeito, a não indução da testemunha, e a lavratura de auto pormenorizado pela autoridade policial. A alta porcentagem foi identificada em razão da utilização de um formulário padrão pela Polícia Civil do Estado do Amazonas que não contempla as exigências legais, na maioria dos casos, houve falhas nesses procedimentos. Desse modo, ressalta-se a

necessidade de maior rigor e controle na aplicação dos procedimentos de reconhecimento fotográfico para assegurar a justiça e a validade dos reconhecimentos.

O *show up*, que é um procedimento de reconhecimento em que a testemunha é apresentada a apenas um suspeito, é criticado por sua falta de confiabilidade e alto potencial de induzir ao erro. Os 16% de casos baseados nessa fundamentação foram constatados com a apresentação de apenas uma fotografia do suspeito ao reconhecedor.

Embora as falsas memórias não sejam uma fundamentação comum, sua presença no gráfico 8 reforça a necessidade de difusão acerca dos estudos da psicologia do testemunho na avaliação da validade dos reconhecimentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fundamental uma reflexão sobre o novo paradigma em matéria probatória no processo penal, assim a Resolução nº. 484/22 do CNJ se apresenta como uma resposta necessária às críticas recorrentes sobre a fragilidade e a suscetibilidade a erros do reconhecimento formal de pessoas.

Com a introdução dessa resolução, busca-se aprimorar o sistema de justiça criminal, estabelecendo diretrizes mais rigorosas e criteriosas para a realização desse tipo de prova. Essa mudança é fundamental para assegurar maior precisão e justiça nas decisões judiciais, mitigando os riscos de condenações injustas decorrentes de identificações equivocadas.

A preservação do princípio da presunção de inocência é uma garantia fundamental no procedimento de reconhecimento de pessoas. Este princípio é consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, e estabelece que todo indivíduo acusado de um crime deve ser considerado inocente até que sua culpa seja comprovada em um tribunal competente. No contexto do reconhecimento de pessoas, a aplicação rigorosa deste princípio é imprescindível para evitar a prisão de inocentes.

No âmbito jurídico, a presunção de inocência deve ser vigorosamente defendida por juízes, promotores e advogados, cabendo, principalmente aos defensores, assegurar que quaisquer reconhecimentos de pessoas sejam examinados minuciosamente, e que as provas derivadas desses procedimentos sejam avaliadas com rigor. Os tribunais devem estar atentos às potenciais falhas e predisposições nos testemunhos presenciais, e devem exigir um alto padrão de prova antes de considerar tais identificações como evidências conclusivas.

A preservação do princípio da presunção de inocência no procedimento de reconhecimento de pessoas é uma obrigação moral e legal que protege os direitos individuais e a integridade do sistema jurídico-penal. A implementação de práticas rigorosas e a vigilância contínua sobre esses procedimentos são necessárias para garantir que ninguém seja erroneamente privado de sua liberdade ou que possa ter sua reputação maculada devido a uma falha de identificação. Em uma sociedade justa, o equilíbrio entre a eficácia na apuração

de crimes e a proteção dos direitos dos acusados devem ser mantidos com máxima prioridade.

A análise dos paradigmas probatórios tradicionais do processo penal brasileiro revelou a necessidade de uma reformulação, por isso a Resolução nº 484/22 do CNJ propõe uma revisão dos métodos empregados, enfatizando a importância de procedimentos mais confiáveis e menos sujeitos a influências externas ou internas que possam comprometer a veracidade do reconhecimento. A resolução incentiva a adoção de práticas mais eficientes, como a utilização da padronização dos procedimentos de reconhecimento, visando garantir a integridade e a precisão das provas produzidas.

O impacto do *Habeas Corpus* nº. 598.886/SC na Jurisprudência do STJ marcou uma ruptura significativa na estabilidade jurisprudencial do ordenamento pátrio ao reconhecer a falibilidade do reconhecimento formal de pessoas e a necessidade de observância estrita das garantias processuais mínimas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. Essa decisão enfatizou a importância de seguir rigorosamente os procedimentos legais estabelecidos para o reconhecimento, sob pena de invalidação da prova.

A análise do *Habeas Corpus* nº. 598.886/SC evidenciou a influência decisiva desse caso na reorientação da prática judiciária, destacando a necessidade de uma maior cautela e rigor por parte dos juízes ao avaliar a validade das provas de reconhecimento pessoal. Essa mudança jurisprudencial não apenas reflete uma evolução na interpretação das garantias processuais, mas também reforça a importância de um sistema de justiça mais equânime e preciso, que respeite os direitos fundamentais dos acusados e minimize os riscos de erros judiciais.

Análise Jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em relação ao reconhecimento formal de pessoas demonstrou uma resistência do TJAM em seguir a nova jurisprudência do STJ, revelou ainda casos de inconsistências na aplicação das diretrizes estabelecidas pelo art. 226 do Código de Processo Penal. A investigação incluiu uma análise detalhada das decisões antes e depois do *Habeas Corpus* nº. 598.886/SC, revelando uma lenta adaptação às novas exigências processuais.

A apreciação da jurisprudência do TJAM revelou ainda uma persistente preterição em relação ao paradigma estabelecido pelo *Habeas Corpus* nº. 598.886/SC. Esse paradigma, que deveria nortear a atuação judicial quanto ao

reconhecimento de pessoas em processos criminais, porém vem sendo sistematicamente contrariado, conforme evidenciam os dados quantitativos.

Os dados quantitativos sugerem que os reconhecimentos de acusados são frequentemente alegados como corroborados por outras provas contidas nos autos. Contudo, uma leitura cuidadosa dos acórdãos mostraram uma realidade preocupante: as provas mencionadas como suporte para esses reconhecimentos muitas vezes não apresentaram o lastro e a idoneidade necessária para tal validação.

Essa falha na aplicação do entendimento do STJ resulta em um cenário onde o procedimento de reconhecimento de pessoas pode estar comprometido, afetando diretamente a justiça. É imperativo que o TJAM reavalie suas práticas seguindo as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e assegure que os reconhecimentos sejam devidamente fundamentados em provas consistentes, conforme exige o paradigma do HC nº. 598.886/SC, para garantir a imparcialidade e a equidade nos processos judiciais.

As inconsistências observadas indicam a necessidade de um esforço contínuo para garantir a correta aplicação dos procedimentos de reconhecimento, assegurando que todas as garantias processuais sejam rigorosamente observadas.

Em relação aos argumentos da psicologia do testemunho na análise das decisões judiciais do TJAM, desvendou a pouca importância de considerar a falibilidade da memória humana e as influências externas que podem comprometer a precisão dos reconhecimentos. Os dados estatísticos das decisões judiciais do TJAM demonstraram a necessidade de uma formação contínua dos operadores do direito para assegurar a correta aplicação das novas diretrizes.

O respeito ao procedimento de reconhecimento de pessoas, conforme estabelecido no art. 226 CPP, é essencial para garantir a integridade do processo, pois quando a lei é desrespeitada, o reconhecimento de pessoas perde seu caráter científico e lógico, transformando-se em um instrumento de injustiça.

O sistema jurídico-penal, que deveria ser um mecanismo de paz social e de resolução de conflitos, passa a ser uma ferramenta de ódio, opressão, repressão e violência, contribuindo para o aumento do encarceramento, algumas vezes

injusto, perpetuando um ciclo de marginalização e exclusão social. O reconhecimento irregular pode resultar em condenações errôneas, prejudicando indivíduos inocentes.

Importante esclarecer, que o processo penal, por si só, não é capaz de oferecer uma solução adequada para a problemática do reconhecimento de pessoas, principalmente devido à natureza da prova testemunhal, que se baseia na memória humana. Este tipo de prova, conforme já debatido, apresenta várias fragilidades que podem comprometer a precisão dos julgamentos.

Por isso, é necessário um enfoque interdisciplinar que envolva melhorias nas técnicas de investigação e reconhecimento, o uso de métodos científicos rigorosos, e a implementação de salvaguardas processuais que mitiguem os riscos associados ao testemunho.

Por fim, frente às considerações teóricas, infere-se que a Resolução nº. 484/22 do CNJ representa um avanço significativo na busca por um sistema de justiça criminal mais justo. No entanto, a efetivação desse novo paradigma exige um compromisso contínuo com a formação e a atualização dos profissionais do direito, além de uma vigilância constante para garantir que as práticas de reconhecimento formal de pessoas sejam realizadas de acordo com os mais altos padrões de precisão e justiça.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Samuel Dantas de. **Análise acerca do reconhecimento fotográfico e os mecanismos para mitigação do erro judiciário no sistema de justiça penal**. Orientador: Prof. Dr. Walter Nunes da Silva Júnior, Monografia (graduação) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Departamento de Direito. Natal, RN, 2023.

ACHUTTI, Daniel da Silva. RODRIGUES, Roberto da Rocha. **TEMPO, MEMÓRIA E DIREITO NO SÉCULO XXI: o delírio da busca da verdade real no processo penal**. Disponível em: [https://www.academia.edu/2999123/Tempo_Mem%C3%B3ria_e_Direito_no_S%C3%A9culo_XXI_o_del%C3%ADrio_da_busca_da_verdade_real_no_p](https://www.academia.edu/2999123/Tempo_Mem%C3%B3ria_e_Direito_no_S%C3%A9culo_XXI_o_del%C3%ADrio_da_busca_da_verdade_real_no_processo_penal) rocesso_penal >. Acesso em: 20 fev. 2024.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Afonso Virgílio da Sila. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Maria Júlia Ribeiro. **Reconhecimento de pessoas e fotográfico versus credibilidade probatória: uma análise acerca da confiabilidade da prova à luz da jurisprudência brasileira**. Orientadora: Manuela Abath Valença. TCC (graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito. Recife, PE, 2023.

ALMEIDA, Tainá Cristina Botelho Galdino de; RÉGIS, Jonathan Cardoso. **(IN) Eficácia do Reconhecimento de Pessoas: análise da prova do reconhecimento fotográfico diante da criatividade racista do sistema punitivo brasileiro**. Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, (2022), p.207.

ANDRADE, Victor de Oliveira. **O reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro: observações acerca da resolução nº 484 de 19 de dezembro de 2022 do conselho nacional de justiça**. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/910c3b3c-43de-4482-b6e0-35e034661dd0/content>. Acesso em: 15 mar. 2024.

ARAUJO, Higor Alexandre Alves de. **Reconhecimento pessoal no banco dos réus: racismo, prisões ilegais e a evolução jurisprudencial nos Tribunais Superiores**. Orientadora: Manuela Abath Valença. Dissertação (mestrado)- Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Recife, PE, 2023.

ÁVILAL, Gustavo Noronha de; BORRI, Luiz Antonio. **“A Cadeia de Custódia da Prova Penal Dependente da Memória: Diálogos entre a Psicologia do Testemunho e a Dogmática Processual Penal**. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, (2022), p.320.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas Ilícitas: interceptações telefônicas ambientais e gravações clandestinas**. 7 ed.rev – atual. e amp.- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BADARÓ MASSENA, Caio. **Erro judiciário e reconhecimento de pessoas: lições extraídas da experiência brasileira**. Quaestio facti. Revista internacional sobre razonamiento probatorio, [S. l.], n. 4, 2023. DOI: 10.33115/udg_bib/qf.i1.22814. Disponível em: <https://revistes.udg.edu/quaestio-facti/article/view/22814>. Acesso em: 10 out. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BARATTA, Alessandro. **Princípios do Direito Penal Mínimo: para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal**. Tradução Francisco Bissoli Filho, 2003. Doctrina Penal, Argentina, ano 10, n. 87, p. 623-650, 1987.

BECKER, Howard Saul, 1928-. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir, 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008

BEZERRA, Ana Maria; REIS, Brenda Sharon Rocha e ZINI, Júlio César Faria. **“Em Defesa de uma Legislação Baseada em Evidências: A importância de se conhecer as influências do viés de confirmação na produção da prova de reconhecimento de pessoas”**. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, (2022), p.81.

BORBA, Eduarda Espanhol; KLECHOWICZ, Letícia. **Standards probatórios e a garantia da presunção de inocência: pelo desenvolvimento de critérios de valoração da prova para a decisão de denúncia no Brasil**. Perspectivas Sociais, Pelotas, vol. 09, nº 01, p. 62-83, 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm.
Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)**. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal, 09 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. **Lei 13.964, de 24 de setembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.964%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Aperfei%C3%A7oa%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e,legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20processual%20penal. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966)**. Publicado no Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal, 07 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. **Relatório Preliminar de Informações Penais 2º Semestre de 2023-RELIPEN**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Brasília: Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-relipen-do-segundo-semester-de-2023/relipen-relatorio-preliminar-de-informacoes-penais-2o-semester-2023.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 598.886 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, Brasília, DF, 27 out. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 652.284 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, Brasília, DF, 03 mai. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=125127679&tipo=51&nreg=202100769343&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210503&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL, Deilton Ribeiro. **A Garantia do Princípio Constitucional da Presunção de Inocência (ou de Não Culpabilidade): Um Diálogo Com Os Direitos e Garantias Fundamentais**. Revista de Direito Brasileira, p. 376–398, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3038/2785&>. Acesso em: 22 nov. de 2023.

BRAZ, José Alberto Campos. **Evolução Histórica da Prova em Processo Penal do Pensamento Mágico à Razão: A Investigação do Crime Organizado no Estado de Direito**. Orientador: José Anes Duarte Nogueira. Dissertação (mestrado) – Universidade de Lisboa, Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses. 2017.

BRITO, Gustavo Ribeiro Gomes; COLAVOLPE, Luís Eduardo Lopes Serpa. **A Cor do Suspeito: O efeito da raça cruzada na identificação de pessoas pelo sistema criminal**. Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, (2022), p.305.

CANTO, Jéssica Laís Fortunato. **A teoria do Labeling Approach: os reflexos Sociocriminológicos no Direito Penal Brasileiro**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo Do Conhecimento. Ano 04, Ed. 09, Vol. 04, pp. 37-59. Setembro De 2019. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/labeling-approach>. Acesso 10 mar. 2024.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6. ed. rev. amp. 3ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução de Eduardo Trevelin Millan. São Paulo: Pillares, 2009, posição 468. Título original: Le miserie del processo penal.

CASTILHO, Goiara Mendonça. **Conceitos Básicos de Memória, PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO OCULAR: Aplicações no contexto forense criminal** – org. Renan Benigno Saraiva. Curitiba: Juruá, 2018.

CASTRO, Marcos Vinicius Martins.; SANTOS, Mariana Mello. **O poder normativo do conselho nacional de justiça: análise da ação declaratória de constitucionalidade nº 12/DF**. Direito UNIFACS – Debate Virtual -, v. 0, n. 131, 2011. Disponível em:

<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1480/1161>. Acesso em 14 mar. 2024.

CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. **Novos rumos para o reconhecimento de pessoas no Brasil? Perspectivas da psicologia do testemunho frente à decisão HC 598.886-SC**. Revista Brasileira de Ciências Criminais – RBCCrim, vol. 177/2021, p. 359 – 368, mar / 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/46677852/Novos_Rumos_para_o_Reconhecimento_de_Pessoas_no_Brasil_Perspectivas_da_Psicologia_do_Testemunho_Frente_%C3%A0_Decis%C3%A3o_do_HC_598_886_SC_2021_. Acesso em 18 abr. 2024.

CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. **A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 8, n. 2, 2018, p. 1058-1073. <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>. Acesso em: 20 dez. 2023.

CECONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos**. Avances en Psicología Latino americana, v. 38, n. 1, p. 172-188, mar. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.6471>. Acesso em: 20 dez. 2023.

CECCONELLO, William Weber; FITZGERALD, Ryan J.; MILNE, Rebecca e STEIN, Lilian Milnitsky. **“Capacitar Profissionais, Proteger Provas, Evitar Injustiças: Treinamento de Reconhecimento de Pessoas para a Polícia Civil”**. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, (2022), p.33

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Alcance e significado do princípio da presunção de inocência**. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-22/constituicao-alcance-significado-principio-presuncao-inocencia/>. Acesso em: 22 Nov. 2023.

CONDEGE. **Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico**. Disponível em: [http https://condege.org.br/arquivos/1029](http://https://condege.org.br/arquivos/1029). Acesso em: 30 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Final do Grupo de Trabalho Reconhecimento de Pessoas**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-jusica.pdf>. Acesso em: 05 set 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 484 de 19 dezembro de 2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 04 set 2023.

CORDAZZO, Karine; MENDES, Cinthia Rocha. **Os Riscos e Falhas no Reconhecimento Pessoal do Acusado**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 247–268, 2021. DOI: 10.21207/1983.4225.1040. Disponível em: <http://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1040>. Acesso em: 20 out. 2023.

CORRÊA, Thiago Pinheiro; CUNHA, Victor Souza. **A reforma do reconhecimento de pessoas no processo penal à luz dos "avanços científicos: o potencial e os limites do diálogo entre a ciência e o direito**. Revista Diké, v. 22 n. 22: O Direito na Contemporaneidade: aporias, desafios e perspectivas interdisciplinares e interculturais, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.36113/dike.22.2023.3684>. Acesso em: 20 dez 2023.

COSTA MELLO, Luciana. **Paradigma, precatório e o pragmatismo**. Revista Amagis Jurídica, [S.l.], n. 12, p. 157-180, ago. 2019. ISSN 2674-8908. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/91>>. Acesso em: 15 fev. 2024.

COSTA, Rennan Gustavo Ziemer da. **Poder normativo do Conselho Nacional de Justiça**. Fórum Administrativo, Belo Horizonte, v.15, n.172, p. 72-89, jun. 2015. ISSN 1984-4107.

CRUZ, Rogerio Schietti. **Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 8, n. 2, p. 567-600, mai./ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i2.717>. Acesso em: 05 set. 2023.

CRUZ, Rogério Schietti M. **Rumo a um processo penal democrático**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, 2019, p. 41. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_36.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho; PIMENTA, José Roberto Freire; NUNES, Ivana. **O paradigma do estado democrático de direito: estrutura conceitual e desafios contemporâneos**. Revista Jurídica, [S.l.], v. 2, n. 55, p. 485 - 515, abr. 2019. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3405/371371840>>. Acesso em: 17 fev. 2024. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v2i55.3405>. Acesso em: 20 out. 2023.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 Nov. 2023.

DI GESU, Cristina Carla. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 2 ed. rev. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

DIETER, Maurício Stegemann; LUCA, Rafael Dezidério de, REGENSTEINER, Gabriel. **Reconhecimento Pessoal no Tribunal Bandeirante Análise do Posicionamento do TJSP em Relação às Decisões Paradigmáticas do STJ nos HCS 598.886/SC E 652.284/SC**. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, (2022), p.111.

DOURADO, Gabriel Peixoto. **O tratamento adequado dos conflitos: influência das resoluções do CNJ como fontes do direito processual**. Revista ANNEP de direito processual, v. 4, n. 2, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.34280/annep/2023.v4i2.165>. Acesso em: 14 de mar. 2024.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Tipicidade e sucedâneo de prova**. In: FERNANDES, Antônio Scarance. ALMEIDA, José Raul Gavião de. MORAES, Maurício Zanoide de (coords.). Provas no processo penal. Estudo Comparado. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

FERNANDES, Lara Teles. **Standards probatórios e epistemologia jurídica: uma proposta interdisciplinar para a valoração do testemunho no processo penal**. Orientador Hugo de Brito Machado Segundo. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós- Graduação em Direito, Fortaleza, 2019

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FREITAS, Isadora Souto; LEÃO, Ingrid Viana. **Quando o Direito Penal do Inimigo está à Frente do Reconhecimento de Pessoas: Uma análise do**

leading case HC 598.886. Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, (2022), p.248.

GALANTE, Carlos Eduardo da Silva; FERNANDES, Monique Lorrann Lopes. **HABEAS CORPUS: O (NÃO) CABIMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ.** Revista Eletrônica S@ber, v. 45, p. 1-16, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/40329572/HABEAS_CORPUS_O_N%C3%83O_CABIMENTO_DE_HABEAS_CORPUS_CONTRA_DECIS%C3%83O_MONOCR%C3%81TICA_DE_MINISTRO_D%C3%83O_STJ. Acesso em: 28 dez 2023.

GOMES, Mário Soares Caymmi. **O direito na mudança paradigmática da pós-modernidade.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 47, n. 188, p. 191-207, out./dez. 2010. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/173563>. Acesso em: 12 fev.2024.

GORGA, Maria Luiza. **A prova testemunhal e o necessário diálogo entre a neurociência e direito.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GUERRA, Marcelo Lima. **Prova Judicial: Uma Introdução.** 1. ed. Fortaleza: Boulesis, 2015.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia. Entre facticidade e validade.** Trad. Flavio Beno Siebenneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1997.

HAACK, Susan. **Evidence and Inquiry: a pragmatist reconstruction of epistemology.** New: Prometheus Books, 2009.

HERNANDES, Victória Sousa Cagliari. **Reconhecimento de Pessoas: uma análise dos desafios e das possibilidades para o artigo 226 do Código de Processo Penal.** 2023. 53 f. Monografia (Graduação em Direito) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4759>. Acesso 18 out. 2023.

INNOCENCE PROJECT. **Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário.** 1ª Ed. Brasil: São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.innocencebrasil.org/_files/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d-7c1f425bb.pdf. Acesso 18 out. 2023.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. 2a ed. - Porto Alegre: Artmed, 2011.

JANCZURA, Gérson Américo. **Memória e Emoção, PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO OCULAR: Aplicações no contexto forense criminal** – org. Renan Benigno Saraiva. Curitiba: Juruá, 2018.

JESUS, Amanda Vetorazi de; JACOB, Alexandre. **A insegurança jurídica perpetrada pelo procedimento de reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S. l.], v. 13, n. 1, 2023.** DOI: 10.61164/rmnm.v13i1.1994. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1994>. Acesso em: 16 mar. 2024

JÚNIOR, Walter Nunes Da Silva. **Princípios da Presunção de Inocência e da não Culpabilidade: Distinção, Aplicação e Alcance**. Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/356766546_principios_da_presuncao_de_inocencia_e_da_nao_culpabilidade_distincao_aplicacao_e_alcance>. Acesso em: 23 Nov. 2023.

KIBRIT, Orly; MANHOSO Eduardo, e MARCANDELI, Raissa Amarins. “**Olhos que Condenam Parâmetros para um Reconhecimento Pessoal Cidadão**”. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, (2022), p.111.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A, 1998.

LOBATO, Manoel Santana. **A Necessidade de Intervenção da Psicologia do Testemunho no Âmbito da Apreciação da Prova Testemunhal**. Faculdade de Direito - UNIVERSIDADE LUSÓFONA DE HUMANIDADES E TECNOLOGIAS: Lisboa, 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/91984689/A_Necessidade_de_Intervencao_da_Psicologia_do_Testemunho_no_Ambito_da_Apreciacao_da_Prova_Testemunhal. Acesso em: 28 nov. 2023.

LOFTUS, Elizabeth. **Eyewitness testimony**. Cambridge: Harvard University Press, 1979.

LOPES JR., Aury. **A instrumentalidade garantista do processo penal**. Disponível em

http://www.academia.edu/download/34336792/AURY_LOPES__GARANTISMO_PENAL.pdf. Acesso em: 26 outubro. 2023

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **Limites à Mudança Jurisprudencial**. In: Aluisio Gonçalves Castro Mendes; Luiz Guilherme Marinoni; Teresa Arruda Alvim Wambier. (Org.). **Direito Jurisprudencial**. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LUCHSINGER, João Thomas; RIBEIRO, Isabella Victória Aranha, MAIA, Maurilio Casas. O Uso do Reconhecimento Fotográfico como Meio de Prova: **Uma análise crítica à luz do ordenamento jurídico brasileiro e português. Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal** / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, (2022), p.166.

MACHADO, Francisco Nogueira. **Interpretação constitucionalmente adequada do ônus probatório no processo penal à luz da presunção de inocência**. Orientador: Felipe Martins Pinto. Dissertação (mestrado) Universidade Federal de Minas. 2016.

MACHADO, Roger. **Presunção de inocência como exigência constitucional e convencional de tratamento: efeitos endoprocessuais e extraprocessuais**. Repositório PUCRS, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/20794>. Acesso em: 22 Nov. 2023.

MAGALHÃES, Marina Trindade. **O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao in dubio pro reo**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 1699–1731, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp. v6i3.339. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/339>. Acesso em: 20 out. 2023.

MARTINS, A. C. M. ; MITUZANI, L. . **A noção de paradigma jurídico e o paradigma do Estado de Direito**. In: Roberto Bueno. (Org.). **Democracia da Crise à Corrupção, jogos de armar: Reflexões para a Ação**. 1ed. São Paulo: Editora Max Limonad, 2017.

MASCARENHAS, Fabiana Alves; NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A busca da verdade e a concretização da função Epistêmica do Processo**, Revista Interdisciplinar de Direito Faculdade de Direito de Valença

v. 16, n. 2, pp.147-166, jul./dez. 2018. DOI: 10.24859/fdv.2018.2.010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/329226067_A_busca_da_verdade_e_a_concretizacao_da_funcao_Epistemica_do_Processo. Acesso em 23 nov. 2023.

MATIDA, Janaina. **Considerações epistêmicas sobre o reconhecimento de pessoas: produção, valoração e (in)satisfação do standard probatório penal**. MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (Coord.). Código de Processo Penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. Volume 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MATIDA, Janaina. **Standards de prova: a modéstia necessária a juízes e o abandono da prova por convicção**. In: CALDAS, Diana Furtado; ANDRADE, Gabriela Lima; RIOS, Lucas P. Carapiá (Coords.). Arquivos da Resistência - Ensaios e Anais do VII Seminário Nacional do IBADPP. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 409, 2021. DOI: 10.22197/rbdpp.v7i1.506. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506>. Acesso em: 20 nov. 2023.

MATOS, Marjoriê Sartor de; PRATES, Flávio Cruz. **Psicologia do Testemunho e Processo Penal: Memória e a problemática do reconhecimento pessoal**. Escola de Direito – PUCRS, 2021. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/marjorie_matos.pdf. Acesso em 28 nov. 2023.

MAULAZ, Ralph Batista. **Os paradigmas do Estado de Direito.: O Estado Liberal, o Estado Social (socialista) e o Estado Democrático de Direito**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2628, 11 set. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17368>. Acesso em: 18 fev. 2024.

MEDEIROS, Wallace Allen Góis de; MAIA, Augusto de França. **Direitos fundamentais e o jus puniendi: o processo como garantia do cidadão e limite ao punitivismo estatal**. Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento, [S. l.], v. 17, pág. e40111738798, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i17.38798. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/38798>. Acesso em: 20 out. 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14^a ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Maria Cecília Pereira de; GERVITZ, Luiza Cobra. **A influência da imagem sobre a memória e a reconstrução dos fatos: o desafio do reconhecimento fotográfico**. Revista de Direito e Medicina, [s. l.], v. 4, p. 1-14. 2019. Acesso: 22 abr.2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Parcerias Institucionais e o Conselho Nacional de Justiça: instrumento de efetivação do acesso à Justiça**. Revista Jurídica da Presidência, v. 20, n. 122, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2018v20e122-1819>. Acesso: 14 mar. 2024.

MOURÃO JÚNIOR, Carlos Alberto; FARIA, Nicole Costa. **Memória. Psicologia Reflexão e Crítica**, 28(4), 780-788. Universidade Federal de Juiz de Fora. Out. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/7632>. Acesso em 30 nov. 2023.

MUNIZI, Gina Ribeiro Gonçalves. **“A Guinada na Densificação Normativa do art. 226 do CPP: De Mero Aconselhamento do Legislador à “Garantia Mínima para Quem se vê na Condição de Suspeito da Prática de um Crime”** Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, (2022), p.129.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. **Presunção de Inocência, Standards de Prova e Racionalidade das Decisões sobre os Fatos no Processo Penal**. Disponível em: https://www.academia.edu/38656612/Presun%C3%A7%C3%A3o_de_Inoc%C3%Aancia_Standards_de_Prova_e_Racionalidade_das_Decis%C3%B5es_sobre_os_Fatos_no_Processo_Penal%262;. Acesso em: 23 Nov. 2023.

NETO, Manoel Santana Lobato. **A necessidade de intervenção da psicologia do testemunho no âmbito da apreciação da prova testemunhal**. V Edição da pós-graduação em criminologia e investigação criminal, 2021. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias - Faculdade de Direito – Lisboa. Disponível em: https://www.academia.edu/91984654/A_Necessidade_de_Intervencao_da_Psicologia_do_Testemunho_no_Ambito_da_Apreciacao_da_Prova_Testemunhal. Acesso em 20 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos Humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 16 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

PEDERSOLI, Christiane Vieira Soares. **Conselho Nacional de Justiça: atribuição regulamentar no Brasil e no direito comparado**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

PRUDÊNCIO, Simone Silva. **Garantias Constitucionais e o Processo Penal: Uma visão pelo prisma do devido processo penal**. Revista da Faculdade de Direito – UFMG. Ed 57, 2010. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/134>. Acesso em: 20 Nov.2023.

RAMOS, Vitor de Paula. **Prova Testemunhal: Do Subjetivismo ao Objetivismo do Isolamento Científico ao Diálogo com Psicologia e a Epistemologia**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. 27- ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, Jorge Bheron; FERNANDES, Lara Teles. **PODE-SE FALAR DE CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA TESTEMUNHAL?**. In: Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo SantAna Lanfredi. (Org.). Coletânea Reflexões sobre o Reconhecimento de Pessoas: Caminhos para o Aprimoramento do Sistema de Justiça Criminal. 1ed.Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022, v. , p. 99-11.

SANTOS, Paulo Roberto Felix. **A “miséria da prisão” e a “prisão da miséria” no Brasil contemporâneo**. Argumentum, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 166–180, 2020. DOI: 10.47456/argumentum.v12i3.31229. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/31229>. Acesso em: 28 fev. 2024.

SARAIVA, Renan Benigno. **A Psicologia do Testemunho nas Ciências Criminais, PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO OCULAR: Aplicações no contexto forense criminal** – org. Renan Benigno Saraiva. Curitiba: Juruá, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, Letícia Linhares da; NOBRE, Roberta Alehandra Prados; CANÇADO, Aírton Cardoso. **A evolução normativa do conselho nacional de justiça:**

no caminho da participação popular. REVISTA ESMAT, [S. l.], v. 12, n. 20, p. 166–180, 2021. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/392. Acesso em: 14 mar. 2024.

SILVA, Valine Castaldelli; PAULO, Alexandre Ribas de. **Uma Visão Garantista Sobre Prova Penal Produzida de Ofício pelo Magistrado Frente ao Processo Penal Constitucional.** Revista Jurídica Cesumar, v. 19, n. 1, p. 175–195, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6868>; Acesso em: 22 Nov. 2023.

SOUZA, Ítalo Wescley Gonçalves de; SILVA, Tiago Palácio da; SOUZA, Rebeca Leite de. **A Não Observância das Formalidades Legais no Reconhecimento de uma Pessoa, Conforme Estipulado no Artigo 266 do Código de Processo Penal, Viola o Princípio da Presunção de Inocência** – ISSN 1678-0817 qualis B2. revista FT , 2023. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/a-nao-observancia-das-formalidades-legais-no-reconhecimento-de-uma-pessoa-conforme-estipulado-no-artigo-266-do-codigo-de-processo-penal-viola-o-principio-da-presuncao-de-nocencia/>>. Acesso em: 22 nov. 2023.

SPERKA JUNIOR, Lauro.; TEIXEIRA, Rodrigo Kohler. **Os reflexos da Resolução nº 484/2022 - CNJ - nos processos e procedimentos administrativos no âmbito da Polícia Militar do Paraná.** Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 9, n. 9, p. 26346–26369, 2023. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/62976>. Acesso em: 15 fev. 2024.

STEIN, Lilian Milnitsky. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses /** Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. -- Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) ; Ipea, 2015. 104p. : il. color. – (Série Pensando o Direito; 59) Disponível em: PoD_59_Lilian_web-1.pdf (mj.gov.br). Acesso em 27 nov. 2023.

STERNICK, Daniel Prates; REISS, Michel Wencland. **Os Pressupostos do Devido Processo Penal no Estado Democrático de Direito.** VirtuaJus, v. 6, n. 10, p. 66-82, 27 jul. 2021.

TALON, Evinis. **O reconhecimento de pessoas: por que as autoridades tratam o art. 226 do CPP como mera recomendação?** Disponível em: <https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/492181407/o-reconhecimento-de-pessoas-por-que-as-autoridades-tratam-o-art-226-do-cpp-como-mera-recomendação>. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

TAVARES, Aderruan Rodrigues. **O Conselho Nacional de Justiça Conforme o Supremo Tribunal Federal**. Direito Público, [S. l.], v. 9, n. 47, 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2124>. Acesso em: 13 mar. 2024.

TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza; SOTERO, Ana Paula da Silva; LIMA, Mariana Gomes e NONATO, João Leles. **Politização da criminalidade e vulnerabilidade social Entre os paradigmas da justiça criminal e da seletividade penal**. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 152-167, jul.-dez., 2016. <https://doi.org/10.15448/2177-6784.2016.2.25424>. Acesso em: 25 abr. 2024.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro**. Revista Direito GV, v. 16, n. 2, p. e1961, 2020.

VELOSO, Fábio Geraldo. **Teoria e prática do inquérito policial: investigação de crimes pela polícia**. Franca: Lemos e Cruz, 2010.

VERGILI, Gabriela; SALIBA, Pedro, ZANATTA Rafael A. F. **Injustiças Procedimentais: Repensando a relação entre dados pessoais e reconhecimento fotográfico**. Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, (2022), p. 148.

VIEIRA, Antonio. **Riscos epistêmicos no reconhecimento de pessoas: contribuições a partir da neurociência e da psicologia do testemunho**. Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal, ano 2, n. 3, p. 13-16, jun. 2019. Disponível em: http://www.ibadpp.com.br/novo/wpcontent/uploads/2019/08/TRINCHEIRA_JUNHO_WEB.pdf. Acesso em: 13 fev. 2024.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; GOMES, Marcus Alan de Melo. **Reconhecimento de Pessoas e Seletividade Punitiva no Brasil: Aportes para um debate**. Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, (2022), p.284.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.